GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Teotonio Vilela Filho

VICE-GOVERNADOR
José Wanderley Neto

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Rogério Auto Teófilo

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS
GESTÃO 2008 – 2010
PRESIDENTE DO CONSELHO
Maria Gorete Rodrigues Amorim
COMPOSIÇÃO DAS CÂMARAS

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA – Presidente
LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CAVALCANTE- Vice- Presidente
ODEVAL ANTERO DE LIMA
SANDRA LÚCIA DOS SANTOS LIRA
MURILO FIRMINO
MARIA VÂNIA DE SOUZA
LÚCIA REGUEIRA LUCENA
JOSÉ MARIA ALVES DA SILVA

CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
ELIEL DOS SANTOS – Presidente
LAVÍNIA SUELY D. GALINDO - Vice-Presidente
JOSÉ CÍCERO DEMÉZIO
LEONICE CARDOSO M. DOS SANTOS
CÉLIA REGINA FERREIRA MAGALHÃES

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
LAÍS ZÁU SERPA DE ARAÚJO – Presidente
FRANCISCO SOARES PINTO - Vice-Presidente
ROBERT GRAHAM SARMENTO RODRIGUES
MARIA CRISTINA CÂMARA DE CASTRO
THALES RONNAN DA SILVA MADEIRO
ALEXSANDRE VICTOR LEITE PEIXOTO

CORPO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO
SECRETÁRIA EXECUTIVA
ÂNGELA MÁRCIA DOS SANTOS

ASSESSORES TÉCNICOS
ADENISE COSTA ACIOLI
ANA CRISTINA SANTOS LIMEIRA
CLAYTON ROSAS E SILVA
EDILENE VIEIRA DA SILVA
EDVALDO NENEU DA SILVA
FLÁVIO LISBOA MARTINS DA COSTA
JOSÉ BENEDITO DA SILVA
LAURA CERQUEIRA ÂNGELO
LINDIZAY LOPES JATUBÁ
MARIA APARECIDA Q. DE CARVALHO
MARIA CRISTINA ALVES SANTOS
MARIA REGINA MEDEIROS JANUÁRIO
MARLY DO SOCORRO PEIXOTO VIDINHA
MARY SELMA DE OLIVEIRA RAMALHO
ROSTAND JOSÉ MIRANDA
SARA JANE CERQUEIRA BEZERRA
TELMA LÚCIA DA SILVA

AUXILIARES DE SERVIÇOS DIVERSOS
ANGÉLICA DOS SANTOS SILVA
GEOVANIO VITAL DA SILVA

REVISÃO EDITORIAL
EDVALDO NENEU DA SILVA

APRESENTAÇÃO

Completando 48 anos de existência, o **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO** reafirma seu compromisso com a Sociedade Alagoana em garantir e preservar o DIREITO EDUCACIONAL a todo cidadão/ã Alagoano/a.

Educação se faz com transparência, responsabilidade e compromisso. Em assim sendo, destacamos o empenho dos/as Conselheiros/as, Assessores/as e demais Funcionários e Funcionárias do CEE/AL que não mediram esforços para que mais um número da Edita fosse publicada, mantendo assim, o Compromisso de tornar transparente as ações do órgão.

É imensa nossa alegria ao entregarmos para a Sociedade Alagoana em especial para os usuários do Sistema de Ensino de Alagoas a **EDITA 15.**

Destacamos o apoio do **Secretário de Educação Professor Rogério Auto Teófilo,** que não mediu esforços para que a Comenda do Mérito Educativo Alagoano fosse entregue a Comendadores e Comendadeiras com a beleza que lhe é devida.

Contudo, muito ainda precisa ser feito, para que alcancemos a qualidade educacional que nosso povo necessita. Desde sua reestruturação, o CEE/AL, enfrenta grandes DESAFIOS para cumprir na íntegra, a função de CONTRIBUIR COM A **FORMULAÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO PARA ALAGOAS**, bem como de acompanhar a **EXECUÇÃO DO PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO** além de se garantir **CONDIÇÕES PARA QUE CONSELHEIROS/AS POSSAM EXERCER SUAS FUNÇÕES** em prol do Sistema de Ensino de Alagoas.

Entre 2009 e 2010, o CEE/AL além da regulamentação de vida escolar expediu várias normas das quais destacamos a regulamentação do Nome Social das Travestis e a regulamentação das Leis Federais Nº10639/2003 e Nº10645/2008 que tratam da questão Étnico-racial.

O CEE/AL participou efetivamente das Conferências: CONEB e CONAE contribuindo significantemente com propostas para o Plano Nacional de Educação (2011-2020) e conseqüentemente a melhoria da educação no Brasil. Esteve também representado por vários conselheiro/as, assessores técnicos em diversas atividades realizadas pelo MEC/SECAD, CNE, além de participar de Audiências Públicas como a da Educação Básica e se fazer presente nas reuniões do FNCE.

Atualmente, mediante, a proposta de se colocar em prática o REGIME DE COLABORAÇÃO (Art. 211, CF) entre os sistemas de ensino da União, dos Estados, Distrito Federal e Município, surge uma luz que pode acelerar as normas, os procedimentos que direcionem a ação dos gestores de forma mais eficaz para o sistema de ensino.

Acredito ser possível a partir de normas estruturantes baseadas em políticas públicas para a educação e o estabelecimento de uma agenda comum sem interferência na autonomia dos sistemas, alinhando conceitos e práticas referenciais com vistas à construção de um Sistema Nacional, diminuir o déficit educacional em nosso estado.

PROFª MARIA GORETE RODRIGUES AMORIM

Presidente do Conselho Estadual de Educação de Alagoas

SUMÁRIO

1. **UMA EXPLICAÇÃO SE IMPÕE** ____ **3**
2. **AD PERPETUAM RERUM MEMORIAM** ____ **4**
3. **AGRACIADOS COM A COMEMDA DO MÉRITO EDUCATIVO ALAGOANO 2010** ____ **5**
4. **ARCABOUÇO LEGAL DA EDUCAÇÃO DE ADULTOS E DE JOVENS E ADULTOS** **14**
5. **ATOS NORMATIVOS GERAIS NO PERÍODO DE NOVEMBRO DE 2009 A OUTUBRO DE 2010** ____ **25**
6. **SÚMULAS DE PROCESSOS DISCUTIDOS E APROVADOS NO PERÍODO DE NOVEMBRO DE 2009 A OUTUBRO DE 2010** ____ **62**
    - **CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA** ____ **63**
    - **CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL** ____ **72**
    - **CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR** ____ **90**

UMA EXPLICAÇÃO SE IMPÕE...

Tem sido bastante freqüente uma pergunta a nós do Conselho Estadual de Educação sobre a razão do nome **EDITA** para esta revista e o que é que é mesmo que este nome quer dizer. Na verdade, a pergunta deveria ter um desdobramento no sentido de se saber qual seria a forma estritamente correta de pronúncia do termo. Essa curiosidade, que é plenamente justificável , incide também sobre a denominação do órgão oficial utilizado pelo CNE para coligir e divulgar seus Atos Normativos. Referimo-nos a revista **DOCUMENTA** que, embora sugira mais diretamente o caráter de encerrar em seu interior documentos, faz o nome soar estranho pela forma como está escrito. Esse nome, como de nossa revista, na verdade remonta a um tempo em que a erudição clássica fazia escola nos nossos conselhos, graças, sobretudo, a condição ou origem clerical de muitos de seus membros, aliada à forte vinculação das coisas do direito à origem romana.

Pois bem: indo do mais simples para o mais complexo na explicação que se faz necessária, vamos partir do nome **DOCUMENTA.** Trata-se de termo tirado diretamente do latim, no conteúdo e na forma: o vocábulo original, no caso da documentação da revista do CNE, é ***"documentum***", termo no singular que quer dizer, segundo o dicionário Latino-Português de Francisco Torrinha (Gráficos reunidos, Ltda. Porto, 2ª. Edição, p. 268), entre outras acepções, "**aviso, ensinamento, documento, prova**". Quando o termo é passado para o plural, no intuito de significar "**avisos, ensinamentos, documentos, provas"** e mantém a natureza do que me latim se chama nominativo, que é a forma usada pelo termo isolado ou na posição de sujeito, ele adquiri a forma **DOCUMENTA**, já que o gênero e a declinação a que pertence assim o exigem.

Explicação em muitos pontos semelhantes poderíamos utilizar para a nossa **EDITA**. Sua origem, também diretamente do latim – na verdade um termo genuinamente latino – vem do verbo "***edere***", que significa "***publicar, declarar, anunciar, fazer ver***", e cujo particípio passado é "***editus, edita, editum***", conforme o gênero seja, respectivamente, masculino, feminino ou neutro, significando ***"publicado(a), declarado(a), anunciado(a), exibido(a)***" e que, no gênero neutro, se desdobra, quando no plural, no termo ***edita(orum)***, substantivo plural, cujo sentido estrito é ***"ordens emanadas de uma autoridade e por ela publicadas***". Sendo assim, o nome do órgão oficial do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS quer dizer ***"publicações, anúncios públicos de todos os atos normativos – todos os ordenamentos - praticados pela Instituição e dela emanados***".

Quanto à pronúncia exata do nome **EDITA**, ficamos numa encruzilhada: se o pronunciarmos usando as normas da língua portuguesa, ele soará paroxítono, pois a regra de acentuação gráfica nos libera para tanto e, aliás, é assim que ele costuma ser pronunciado; se, porém, formos fiéis aos cânones do latim – ao menos como registrado nos dicionários, já que se trata de uma língua morta – para o qual não existe acento gráfico, pelo menos segundo Torrinha, já citado, considerando a forma como em seu dicionário está grafado o termo **EDITA**, pela marcação da vogal "**E**" como longa, somente nos restaria a possibilidade de, em português, pronunciá-lo como proparoxítona, como se tivesse um acento agudo no "**E**".

AD PERPERTUAM RERUM MEMORIAM...

Como feito nos últimos números anteriores, registramos aqui os agraciados com a **COMENDA DO MÉRITO EDUCATIVO ALAGOANAO** – versões 2008 e 2009 – ao tempo em que apresentamos aqueles e aquelas que, escolhidos pelo Pleno do CEE/AL, receberão neste ano de 2010, a mais alta honraria concedida pelo Executivo a um educador que tenha contribuído de forma relevante para a educação em Alagoas:

AGRACIADOS COM A COMENDA DO MÉRITO EDUCATIVO ALAGOANO 2008

ANA PAULA DA SILVA

ANTONIO LEAL ROCHA

CÍCERO PERICLES DE OLIVEIRA CARVALHO

DOUGLAS APRATTO TENÓRIO

FLORISTÉA CONSELHEIRO BONAPARTE DE ARAÚJO

JOSÉ MOACIR TEÓFILO

MARIA AUGUSTA MOENTEIRO

MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO

PEDRO LÚCIO ROCHA

ZELY PERDIGÃO LOPES

AGRACIADOS COM A COMENDA DO MÉRITO EDUCATIVO ALAGOANO 2009

CAMEM LÚCIA TAVARES ALMEIDA DANTAS

CLEMENTINO CORREIA GAMA

DINALVA BEZERRA DA ROCHA

GIRLENE LÁZARO DA SILVA

INEIDE NOGUEIRA DA ROCHA SILVA

IRAILDE CORREIA DE SOUZA OLIVEIRA

IVANILDA SOARES DE GUSMÃO VERÇOSA

JOÃO RODRIGUES SAMPAIO FILHO

MARIA DO SOCORRO AGUIAR DE OLIVEIRA CAVALCANTE

ZEZITO DE ARAÚJO RAUL VITAL

AGRACIADOS COM A COMENDA DO MÉRITO EDUCATIVO ALAGOANO 2010

DELZA LEITE GOES GITAÍ

Delza Leite Góes Gitai é médica graduada pela Universidade Federal de Alagoas em 1971 e mestra em Ciências Biológicas - Fisiologia, 1976, pela Universidade Federal de Pernambuco. Professora Adjunta aposentada da Universidade Federal de Alagoas e da Universidade de Ciências da Saúde do Estado de Alagoas. Cursou o primário no Educandário Maria Goreti, concluiu curso ginasial no Colégio Imaculada Conceição e científico no Colégio Estadual Moreira e Silva/CEPA. Primeira Reitora eleita da UFAL, 1987-1991 e primeira Diretora eleita do Centro de Ciências de Ciências Biológicas/UFAL, 1983-1987. Ocupou os cargos/funções de: Reitora/UFAL, Coordenadora do Projeto Novas Metodologias Aplicadas/MEC/UFAL, Coordenadora do Departamento de Fisiologia e Patologia/CCBI/UFAL, Vice-Coordenadora e Coordenadora do Departamento de Ciências Fisiológicas/CCBI/UFAL e Vice-Diretora do CCBi/UFAL, Vice – Coordenadora e Coordenadora do Departamento de Ciências Fisiológicas/ECMAL/FUNGLAF.

Foi Membro da Comissão Especial para Avaliação de Instituições para Criação ou Reconhecimento de Universidades/Ministério de Educação, dos Conselhos Superiores, Universitário, de Ensino, Pesquisa e Extensão e do PADES/MEC/UFAL, do Conselho Superior de Administração da Fundação Governador Lamenha Filho, do Conselho Superior da ECMAL/FUNGLAF e Membro efetivo dos Colegiados dos Cursos de Medicina, Nutrição, Enfermagem e dos Conselhos Superiores da FAL. Membro do Conselho Estadual de Proteção Ambiental, como representante da UFAL e como secretária de estado. Reitora Honorária da Universidade Federal de Alagoas, do Instituto Histórico e Geográfico de Alagoas, da Sociedade Brasileira de Escritores Médicos, do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, Comenda de Mérito Universitário da Universidade Federal do Espírito Santo, Membro Honorário do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras. Voto de Aplauso, Assembléia Legislativa de Alagoas,Diploma de Reconhecimento pela Dedicação e Esforço em favor da Educação Nacional da Universidade Metodista de Piracicaba. Medalha do Sesquicentenário/Prefeitura Municipal de Maceió. Prêmio Médico Operário Prof. Rodrigo Ramalho/Sindicato de Medicina de Alagoas. Diploma de Membro Honorário da Sociedade Brasileira de Médicos Escritores/Alagoas. Honra ao Mérito do Conselho Regional de Medicina de Alagoas, Voto de Louvor da ECMAL/FUNGLAF.

Diploma da Comenda Desembargador Dr. Mario Guimarães pela Câmara Municipal de Maceió, Comenda Nise Magalhães da Silveira pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher e Governo do Estado de Alagoas. Artigos em revistas científicas e em jornais. Livros: UFAL/SOCIEDADE: uma utopia em construção. Em respeito à UFAL. Guia de

Estudos Práticos e Teóricos de Fisiologia Cardiovascular. O Estudo da Fisiologia Cardiovascular Para uma Educação Continuada.

JOSÉ GOMES PEREIRA (ZEZITO GUEDES)

Nasceu no município de Princesa Isabel, atual cidade de Juru (PB), em 21 de abril de 1936. É o segundo filho do casal João Pereira e Antônia Gomes Pereira. Aos dois anos passou a viver com sua avó materna, Severina Guedes, e seus tios. Aos seis anos a família se transferiu para a cidade de Arapiraca, onde estudou o primário no Grupo Escolar Adriano Jorge e aos dez anos cuidava também do gado, mesclando a escola com o trabalho infantil, por causa dessa atividade foi reprovado e como castigo foi afastado da escola e colocado num laboratório de prótese dentária.

Aos 15 anos tornou-se profissional como protético e passou a custear a mensalidade do Curso Ginasial no Colégio Nossa Senhora do Bom Conselho, conciliando trabalho e estudos. Em 1956, concluindo o Ginasial e ingressou na Escola Técnica do Comércio. Nessa fase começou a fazer algumas figuras em gesso e participava também da boemia com os companheiros da juventude.

Mais adiante, como escultor, participou do 1º Salão de Arte de Arapiraca (1967) nas comemorações da Emancipação Política de Arapiraca, na inauguração do Real Hotel com a presença do governador Lamenha Filho. Nos anos seguintes ocorreram outras exposições de Arte. Alguns anos depois, por iniciativa do prefeito Dr. João Batista da Silva, foi criada a Faculdade de Formação de Professores do 1º Ciclo, e após prestar vestibular de 1972, ingressou no curso de Letras, concluiu em 1974 e somente na década de 1980, a Licenciatura Plena, já lecionando Folclore nos cursos de Letras e Estudos Sociais de cuja atividade se afastou em 1996, com a opção pelo PDV.

Continuando ainda hoje a orientar pesquisas e TCC e Monografias para universitários da UNEAL, UFAL, CESMAC, e outras, apesar de trabalhar ainda como protético até 2007 e exercendo as atividades de escultor, cronista, folclorista., poeta popular, historiador, pesquisador de cangaço, compositor e ambientalista. Foi diretor do Departamento de Cultura do município de Arapiraca em três gestões; coordenador do Mapeamento Cultural de Alagoas (2003). É membro ativo da Associação Alagoana de Imprensa e da Comissão Alagoana de Folclore, membro fundador da Academia Arapiraquense de Letras e Artes de Arapiraca. Atualmente Também ocupa o cargo de Coordenador de Estudos Históricos e Geográficos da Prefeitura Municipal de Arapiraca e elabora as biografias do Memorial da Mulher Ceci Cunha em Arapiraca.

LEDA MARIA DE ALMEIDA

Leda Maria de Almeida, alagoana de Maceió, graduou-se e fez Mestrado em História na Universidade Federal de Alagoas(UFAL) e doutorou-se em Educação pela Universidade Federal de Pernambuco.

Foi indicada pelo Ministério da Educação a Presidente do Comitê em Defesa das Pessoas Portadoras de Deficiências de Alagoas, em 1986.

Publicou 09 (nove) livros de sua autoria, alguns deles de natureza acadêmica, outros de literatura infanto-juvenil, dentre os quais se destacam aqueles que escreveu sobre a história de Maceió e/ou de Alagoas e a biografia de Ledo Ivo.

Quando ainda estudante de História, assumiu a Coordenação do Núcleo Cultural do Diretório Central dos Estudantes(DCE-UFAL), na gestão "Dias de Lutas", nessa oportunidade idealizou e foi coordenadora do I Concurso de Poesia Falada de Alagoas, em 1987.

Em 1998 foi idealizadora e Coordenadora da I Bienal do Livro e da Arte de Alagoas, quando na época era Diretora da Editora Universitária da UFAL, momento que se constituiu um marco na Editora Universitária da UFAL pela quantidade e qualidade dos livros que publicava.

Idealizou e fundou a Editora Catavento em 1998 cuja atividade é desde então de grande importância no cenário cultural de Alagoas, contribuindo tanto na revelação quanto na divulgação de muitos autores alagoanos.

Participou como fotógrafa e Curadora da Exposição de Fotografia Engenhos e Casas Grandes de Alagoas – 2004 (obra de artes visuais/fotografia – patrocínio do BNB Cultural).

Atuou como Curadora da Exposições Identidades e Arte Popular das Alagoas: o que há de novo? Em 2008, a qual contou com o patrocínio da Funarte Petrobrás.

Dos Prêmios que recebeu destacam-se:

- Diploma de Colaborador Emérito cultural, em 1998, conferido pelo Governo do Estado de Alagoas pela promoção e organização pela I Bienal do Livro de Alagoas;
- Prêmio Culturas Populares 100 Anos de Mestre de Duda, em 2007, concedido pelo Ministério da Cultura;
- Obteve o 1º lugar na categoria Poesia do Concurso trabalho e Condição Humana, em 2006, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região;
- Menção Honrosa na categoria Conto do Concurso Trabalho e Condição Humana, em 2006, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região;
- Foi distinguida com a comenda Ledo Ivo pela Assembléia legislativa de Alagoas em 2009;
- Medalha Euclides da Cunha concedida pela Academia Brasileira de Letras.

MARIA ISABEL COSTA SOUZA

Filha de comerciantes, nasceu na cidade de Paulo Jacinto, onde estudou as primeiras séries com a Professora M. José Noronha e com o Professor Oliveira.

Após concluir a quarta série, prestou exame de admissão e veio estudar em Maceió, no Colégio Santíssimo Sacramento onde cursou o Pedagógico, formando-se professora primária. Aí, já havia sido contaminada pelo vírus da paixão pela educação. Voltando para sua terra natal, sua primeira iniciativa foi abrir uma escolinha multiseriada, em uma casa de seus pais. Sua proposta pedagógica fundamentada no carinho; e não no grito e na palmatória (tão comuns àquela época), começou a fazer a diferença e atrair alunos. Assim logo, a Escola Infantil Sagrado Coração que iniciou timidamente, mas, teve de funcionar os dois horários para atender à demanda da cidade, à época dotada apenas de uma escola particular (do saudoso Professor Oliveira) e uma pública, de duas salas de aula. Por isso a dedicação e competência, Isa foi nomeada, alguns anos depois, diretora do Grupo Escolar 2 de Dezembro, onde permaneceu até aposentar-se. Também aí deixou sua marca de professora competente e apaixonada por seus alunos e exímia administradora humana e amiga de seus colegas. A seriedade com que sempre tratou a coisa pública e a paixão pela educação acabaram por sobrecarregá-la, com mais a administração de uma escola com o Ginásio Antônio Farias. Muita gente hoje de destaque – médicos, advogados, professores universitários, políticos – passou por suas mãos. Após sua aposentadoria veio morar em Maceió, para cuidar dos estudos de seus filhos, mas, como não há cura para o vírus da educação, pouco tempo após sua aposentadoria Isa sofreu recaída. Agora, assumindo a Secretaria Municipal de Educação da cidade de Fleixeiras, onde permanece até hoje, destacando seu trabalho com a Educação Infantil.

MARIA MARGARIDA LUZ DE OLIVEIRA

Maria Margarida Luz de Oliveira, natural de Palmeira dos Índios – AL, graduada em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar e Pós-graduada em Planejamento Educacional. Iniciou sua vida profissional em 1978 na Escola Estadual Dr. Miguel Guedes Nogueira na Chã de Bebedouro onde trabalhou por 8 anos adquirindo experiência de sala de aula, trabalhos burocráticos na secretaria da escola e dinamizadora do vídeo-escola. Foi vice-diretora e diretora da Escola Ministro Marco Maciel na Chã da Jaqueira, onde realizou um trabalho com a comunidade, professores, alunos e funcionários, conquistando credibilidade, reconhecimento profissional e pessoal de todos da área de educação e da comunidade escolar. Com a criação dos CAICS em 1995 foi fazer parte da equipe administradora do CAIC Dr. José Maria de Melo no bairro do Benedito Bentes, surgindo nessa época a criação dos conselhos escolares onde juntos conseguiram a implantação e a realização de um bom trabalho. Em 1997 recebeu o convite do secretário de educação da

época para assumir a direção da Escola Estadual Alberto Torres em Bebedouro.

Foi através da dedicação, empenho, responsabilidade e carinho dessa grande mulher que a Escola Estadual Alberto Torres conseguiu resgatar a credibilidade da comunidade interna e externa passando a ser uma escola de referência considerada a melhor escola estadual de Maceió onde todos almejavam uma vaga. Em agosto de 2006 encerrou sua função de gestora nesta unidade de ensino, deixando uma escola equipada e com um excelente quadro de funcionários e foi transferida para a 1ª CRE através de convite da coordenadora. Hoje aposentada, Margarida recebe o reconhecimento da comunidade de Bebedouro por todo trabalho desenvolvido garantindo as crianças e jovens desse bairro uma educação de qualidade.

PAULO JORGE DOS SANTOS RODRIGUES (IN MEMORIAM)

Em 1999/2000 a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, acompanhava e desenvolvia ações educativas em presídios de Maceió, onde preparava presidiários em formação em nível médio para alfabetizar seus pares e conseqüentemente torná-los aptos a darem continuidade a sua escolarização. Foi a partir desse trabalho que o presidiário Paulo Jorge colocou-se a disposição para realizar tal tarefa, seu empenho era tanto que seu nome ganhou destaque na educação carcerária de Alagoas. Na ocasião, Paulo Jorge participou da ação educacional no Presídio São Leonardo, na condição de alfabetizador, seu potencial poético, até então adormecido, foi despertado. Aproximadamente no final de 2000, Paulo Jorge cumpriu a pena, mas não se afastou do projeto educativo nos presídios de Maceió, onde, através do seu encantamento pela educação carcerária continuou o trabalho de alfabetizador. Ao sair do presídio, Paulo Jorge apresentou coletânea de poemas que retratavam a esperança de uma nova vida que brotou de uma realidade cruel, pelas oportunidade de ser útil para as pessoas que não acreditavam mais na própria existência. Paulo Jorge adquiriu confiança e o respeito por parte das Secretarias de Estado da Justiça e da Educação, passando a assumir a coordenação de ações educacionais nos presídios de Maceió, sendo contratado pela Secretaria de Educação, passou a exercer o papel fundamental no estabelecimento do diálogo entre assessoria técnica do então PROEJA SEE/AL e a direção dos presídios, no que se refere às ações educacionais promovidas pela Secretaria de Estado da Educação de Alagoas. Vale salientar que a produção poética realizada no período em que Paulo Jorge se encontrava na condição de privação de liberdade, foi publicada pela SEE em 2001 o livro de título “DO EXÌLIO”. Paulo Jorge permaneceu firma na missão a qual se empenhou, continuando na Coordenação do Desenvolvimento de Ações Educativas nos Presídios até seu falecimento em 2008. Paulo Jorge , educador popular, é um exemplo de que o ser humano é capaz de florir/despertar em meio a uma dura realidade, nos ensinando com a sua

experiência de vida que é possível acreditar na mudança.

ROSA EULÁLIA PIMENTEL (IN MEMORIAM)

Rosa Eulália Pimentel, nascida em 06 de fevereiro de 1888 e faleceu em Maceió, em 02 de fevereiro de 1994, faltando apenas quatro dias para completar 106 anos. Filha de José Pinto Pimentel e da Profª Hermelinda Bárbara de Souza Melo.

D. Rosinha, foi uma percussora da educação em Palmeira dos Índios. Fundou o Educandário 7 de Setembro, em 07 de setembro de 1933 tendo como alunado, ilustres filhos da terra. Esta escola funcionava onde hoje está construído o Hotel São Bernardo.

Foi aluna do SEC(Seminário de Educadoras Cristãs em Recife-PE), sendo homenageada como ALUNA DO ANO, ocasião em que recebeu um broche intitulado “Um livro de ouro” que muitos anos depois entregou este broche a Rosa Lúcia Oliveira Góes, também ex-aluna do SEC e que havia colocado o nome de sua livraria na cidade em homenagem a Rosa Pimentel.

O redator do Jornal “O Batista Alagoano” de setembro de 1946 nº 2, Ano XXXI, comenta: “Em Palmeira dos Índios existe um educandário que vem prestando excelentes serviços à educação não só no Estado, como no Brasil”.

Rosa Eulália Pimentel, ou simplesmente Dona Rosinha, como era carinhosamente conhecida, foi uma educadora comprometida com os princípios religiosos e transmitia a seus alunos não só conhecimento didático, mas ensinava-os que todo conhecimento se torna mais importante com a presença de Deus.

Foi muitas vezes perseguidas pelos religiosos da sua época que faziam campanhas para que os alunos fossem para colégios católicos, mas ela sempre foi perseverante e acima de tudo defensora da palavra de Deus. Ensinava também o amora pátria, à família e a Deus acima de tudo.

O Educandário estava sempre presente nos desfiles cívicos levando as ruas uma banda marcial que alegrava o dia da Pátria.

Como sua escola era particular e só atendia até o antigo curso de admissão, procurava ajudar aos alunos que não tinham condições de sair do 4º ano para estudar em outros colégios e assim facilitava, mandando esses alunos para as escolas estaduais. É certo que era muito exigente, cuidadosa e muito zelosa em tudo que fazia.

Ser educadora em uma época em que a mulher era tratada com indiferença, não era tarefa fácil, inclusive ser diretora de um colégio. Rosa Eulália sofreu perseguições por ser evangélica, sendo discriminada e perseguida. Ser aluno do educandário para muitos era um prazer e alegria para as famílias da época.

Solteira por opção passou a se dedicar completamente ao trabalho de educar e formar cidadãos. Fazia da educação a sua razão de viver, amar ao próximo e amar a Deus sobre todas as coisas e isso era um lema do seu trabalho. Deixou um legado de pessoas que a tornaram inesquecíveis com seus ensinamentos para a vida de cada um que teve o privilégio de ser seu aluno.

RUTH VASCONCELOS LOPES FERREIRA

Nascida em Campina Grande, Paraíba, no dia 21 de Outubro de 1964. Filha de um pernambucano, Everaldo Alves Lopes Ferreira e uma alagoana, Ivete Vasconcelos Lopes Ferreira. Viveu em Campina Grande até os 23 anos de idade, quando foi morar em Recife para fazer Mestrado em Ciência Política na UFPE. Veio morar em Maceió no ano de 1991, aos 26 anos, quando passou no concurso da UFAL, já tendo concluído o Mestrado. No período de 1998 e 2002 realizou o Doutorado em Sociologia na UFPE. Desde então, vem dedicando seus estudos à temática da violência e dos direitos humanos. É membro-fundadora do NEVIAL - Núcleo de Estudos sobre a violência em Alagoas – fundado em 2002. Ocupou o cargo de vice-presidente no Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos na gestão 2008/2010, professora Associado 1, vinculada ao Instituto de Ciências Sociais e ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFAL. Além de suas atividades acadêmicas, de ensino e pesquisa, atualmente exerce a função de Coordenadora de Política Estudantil, no âmbito da PROEST/UFAL, através da qual vem desenvolvendo atividades políticas, artísticas e culturais junto a comunidade universitária, tendo destaque às ações referentes ao Programa UFAL EM DEFESA DA VIDA. Durante esses 20 anos de docência, publicou os seguintes livros: Movimentos Sociais versus Partidos Políticos: Desafios e Perspectivas (1997); Os Movimentos Sociais em Alagoas: aspectos políticos das Associações Comunitárias (1997); Reflexões Sobre o Estado na Modernidade (2000); O Poder e a Cultura de Violência em Alagoas (2005); O Reverso da Moeda: a rede de movimentos sociais contra a violência em Alagoas (2006); Onde está o Tesouro? Roteiro de um Encontro (2008), em parceria com o seu pai; e, Violência e Criminalidade em Mosaico (2009), em parceira com Elaine Pimentel.

SHEILA DIAB MALUF

Nascida na cidade de São Paulo, filha de Abrahão Diab Maluf e Cecília Diab Maluf, esta paulistana de nascimento e maceioense/alagoana de coração de mente e paixão – Sheila Maluf – descendente de libaneses, é graduada em Licenciatura em Educação Artística pela Fundação Armando Álvares Penteado – FAAP/SP(1978), possui mestrado em Artes (1991) e doutorado em Artes (1997), ambos pela ECA/USP. Aposentada como professora associada 02 da Universidade Federal de Alagoas desde fevereiro do corrente ano, começou sua carreira docente na antiga Escola Técnica Federal de Alagoas (ETFAL), hoje IFAL, onde atuou

em várias áreas, além da docência, notabilizando-se por sua dedicação e seu sempre crescente dinamismo para organizar eventos artísticos como dança, teatro, montando espetáculos de excelente qualidade com jovens adolescentes, alunos da Escola Técnica. Tem como experiência na área de Artes, com ênfase em Teatro, Educação e Literatura Dramática, atuando principalmente nos seguintes temas: artes cênicas, educação, arte-educação, literatura dramática e literatura. Publicou diversos livros sobre arte e educação e possui vários artigos publicados no Brasil e no exterior. Atualmente, participa como professora voluntária na Pós-Graduação em Letras e é diretora da Editora da Universidade Federal de Alagoas desde de dezembro/2003. Tem feito jus à confiança da Reitora da UFAL, Profª Ana Dayse Dórea, que a nomeou: indo além das suas próprias expectativas, inseriu a EDUFAL e seus autores para além das fronteiras do país, especialmente com as edições vistoriadas das III e IV Bienais Internacionais, sucesso de organização, de público, de participação de Editoras do Brasil, da América Latina e do caribe, de atrações culturais e artísticas.

VERA LÚCIA FERREIRA DA ROCHA

Possui graduação em Enfermagem pela Escola de Enfermagem Nossa Senhora das Graças/Fundação de Ensino Superior de Pernambuco (1970), é Especialista em Administração Hospitalar pela Universidade Federal de Pernambuco (1971-1972) e mestre em Enfermagem Psiquiátrica pela Universidade de São Paulo (1983). Em 1973 ingressou na Universidade Federal de Alagoas – UFAL, quando fundou o Curso de Enfermagem, sendo a primeira Coordenadora do Curso. Foi a primeira diretora do Serviço de Enfermagem do Hospital Universitário Alberto Antunes/ UFAL.

Coordenou o Curso de Especialização em Enfermagem Psiquiátrica e Saúde Mental da Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto – USP/SP (1980 – 1983). Foi Presidente da Associação Brasileira de Enfermagem secção Alagoas de 1984 a 1988. De 1988 a 1991 chefiou o Departamento de Enfermagem da UFAL e também atuou como membro do Projeto Pedagógico Global da UFAL, representando o Centro de Ciências da Saúde – CESAU. Dentre as várias homenagens angariadas ao longo de sua vida destacam-se: o prêmio por relevantes serviços prestados à Enfermagem alagoana conferido pela Associação Brasileira de Enfermagem, secção Alagoas, em 1989; a recebida em 2003, pela Universidade Federal de Alagoas por ter sido fundadora do Curso de Enfermagem desta mesma Universidade, durante a comemoração do 30º aniversario de criação do Curso; no ano de 2006, quando a Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto – USP/SP completou 30 anos de Programa de Pós Graduação em Enfermagem Psiquiátrica recebeu o prêmio de Honra ao Mérito por sua brilhante passagem como pós graduanda e docente daquela conceituada Universidade; ainda em 2006, foi homenageada pela Faculdade de Medicina da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL

pelos relevantes serviços prestados à Saúde Pública do Estado, especialmente na qualidade de docente, orientadora e assessora aos serviços de saúde de Alagoas. Professora Emérita da Universidade Federal de Alagoas - UFAL, desde 2006. No momento Coordena o Curso de Enfermagem da Estácio /FAL e atua como consultora educacional, face à larga experiência adquirida como Pró-Reitora de Graduação (2001 - 2003), Pro-Reitora Estudantil (1998 - 2001) e ainda Coordenadora de Extensão (1995-1998), na UFAL. Ministra cursos de Especialização, profere conferências e participa de mesas redondas em diversas áreas abordando principalmente os seguintes temas: ética na saúde, bioética, relações interpessoais, ética no trabalho, saúde mental, psiquiatria e processo de intervenção de enfermagem em pré-púbere na escola.

ARCABOUÇO LEGAL DA EDUCAÇÃO DE ADULTOS E DE JOVENS E ADULTOS

AMORIM, Maria Gorete Rodrigues de[1]
FREITAS, Marinaide Lima Queiroz[2]

Introdução

A educação brasileira constitui-se enquanto direito em ritmo lento e gradativo. A desobrigação histórico-política dos poderes públicos com a educação, resultou em um significativo contingente da população analfabeta e desqualificada para acompanhar o desenvolvimento científico-tecnológico do novo modelo de produção que se institui no Brasil, principalmente a partir do Século XX.

É explícito que foram as exigências político-econômicas do país do Império à República, que trouxeram como conseqüência um repensar, do ponto de vista jurídicoconstitucional, a questão do direito a educação, especificamente a educação de adultos. Mas é propriamente no contexto do modelo nacional-desenvolvimentista com base na industrialização que se evidencia maior preocupação, tanto com a escolarização quanto com a profissionalização (preparo de mão de obra com ênfase, inicialmente no trabalho manual) de trabalhadores, conforme afirma Romanelli (2007, p.25):

> A herança cultural, influindo diretamente sobre a composição e os objetivos perseguidos pela demanda escolar, os rumos que toma a economia, criando novas necessidades de qualificação profissional, e a expansão da educação escolarizada, obedecendo à pressão desses dois fatores, compõem o quadro situacional das relações existentes entre educação e desenvolvimento.

Diante do que comenta Autora fica explícito que as exigências educacionais no Brasil sempre estiveram ligadas à demandas econômicas apresentadas ao longo da história principalmente a educação para adultos e para jovens e adultos. Nesse artigo, buscamos compreender, a partir das contribuições históricas de Romanelli (2007) e Fávero (2001) a educação e as constituições brasileiras, no contexto de um estudo analítico da legislação,dando ênfase como vieram constituindo-se ao longo da história, a institucionalização da educação de adultos e de jovens e adultos a partir do Século XX.

Este estudo analítico sobre a temática proposta apresenta inicialmente um histórico de como se configurou a Educação de Adultos e de Jovens e Adultos nas Constituintes/Constituições brasileiras (1934-1988) e Leis de Diretrizes e Bases (1961-1996); em seguida, apresenta outras conquistas legais que fundamentam essa modalidade de ensino em nível nacional e local.

2-**Educação Adultos e de Jovens e Adultos nas Constituintes/Constituições**

[1] Mestre em Educação Brasileira pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL; Professora Assistente da Universidade Federal de Alagoas – Campus Arapiraca/AL e Membro do Grupo de Pesquisa Teorias e Práticas em Educação de Jovens e Adultos – Centro de Educação – UFAL.

[2] Doutora em Lingüística pela UFAL. Professora Adjunta do curso de Pedagogia e da Pós-graduação em Educação Brasileira do CEDU/UFAL. Líder do Grupo de Pesquisa CNPq. Multidisciplinar em Educação de Jovens e Adultos – MULTIEJA e Vice-líder do Grupo de Pesquisa CNPq. Teorias e Práticas em Educação de Jovens e Adultos.

brasileiras (1934 – 1988)

Os estudos realizados sobre a educação brasileira até início do Século XX (FÁVERO, 2001; ROMANELLI, 2007), revelam que em matéria de educação, especificamente, a educação do povo, houve pouco progresso nos textos constitucionais,

> Uma vez que a economia não fazia exigências à escola em termos de demanda econômica de recursos humanos; que a herança cultural havia sido criada a partir da importação de modelos de pensamento provenientes da Europa; que a estratificação social, predominantemente dual na época colonial, havia destinado à escola apenas parte da aristocracia ociosa; que essa demanda social de educação, mesmo quando englobou no seu perfil os estratos médios urbanos, procurou sempre na escola uma forma de adquirir ou manter status, alimentando, além disso, um preconceito contra o trabalho que não fosse intelectual e uma vez, enfim, que todos esses aspectos se integravam, é possível afirmar-se que a educação escolar existente, com origem na ação pedagógica dos Jesuítas, correspondia às exatas necessidades da sociedade como um todo. (ROMANELLI, 2007, p. 45-46)

Nessa perspectiva, fica evidente a negação do direito à educação escolar para a maior parte da população adulta que atendia a demanda da sociedade brasileira, de formação escravocrata e hierárquica, justificando, de certo modo, as causas pelas quais a educação de adultos tenha sido concebida ao longo da história como uma compensação e não como um direito.

Mudanças ocorridas na educação foram provocadas pela crise econômica e política que se acentuou no país a partir da crise mundial do capitalismo industrial no início do século XX, responsável pela demanda apresentada à educação escolar, primordialmente, "nas zonas onde se intensificaram as relações de produção capitalista"(ROMANELLI, 2007, P. 60).

Somente após a implantação do capitalismo industrial no Brasil a partir da Revolução de 1930[3], " a demanda social de educação cresce e se consubstancia numa pressão cada vez mais forte pela expansão do ensino." (ROMANELLI, 2007, p. 60). No entanto, as novas exigências educacionais, não se estendia a grupos dispersos, de economia incipiente, "muitas vezes reduzida à prática de agricultura de subsistência ou pouco mais que isso" (FILHO apud ROMANELLI, 2007, p. 59). Para essa população, assim como para os trabalhadores braçais da economia de exportação do café e do açúcar, a preparação formal oferecida pela escola não apresentava sentido prático, afirma Romanelli (idem):

> A predominância do setor agrícola na nossa economia, aliada a formas arcaicas de produção e à baixa densidade demográfica e de urbanismo, respondia, portanto, pela escassa demanda social de educação. Era esse também um dos aspectos assumidos pelo nosso subdesenvolvimento.

Ainda assim, a Constituição Federal de 1934 representa um avanço, considerando que "lutas ideológicas encetadas, no período, entre o movimento renovador e os representantes da escola tradicional[4], tiveram

[3] "A Revolução de 1930, resultou de uma crise que vinha de longe destruindo o monopólio do poder pelas velhas oligarquias, favorecendo a criação de algumas condições básicas para a implantação definitiva do capitalismo industrial no Brasil." (ROMANELLI, 2007, p. 60)

[4] "Nos anos 1920, como resultante então das transformações econômicas, políticas, sociais e culturais [...], e dando seqüência às reflexões em torno da educação que envolvia além da expansão do ensino, novas preocupações com a qualidade desse ensino, os educadores começaram a se organizar e a sistematizar suas idéias. Esses educadores foram denominados de

conseqüências práticas na elaboração *do texto*" (ROMANELLI, 2007), especificamente no que diz respeito à educação enquanto direito de todos, conforme estabelece o texto constitucional a seguir:

> Art. 149. A educação é direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e estrangeiros domiciliados no
> pais, de modo que possibilite eficientes fatores de vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.

O suposto avanço apresentado na Constituição de 1934 não ocorre na Constituição de 1937, que retrocede quando deixa de proclamar o dever do Estado com a educação, ou seja, aquilo que na Constituição Federal – CF de 1934 era dever do Estado na CF de 1937 passa a ser uma mera ação supletiva destinado às classes menos favorecidas, é assumido como primeiro dever do Estado.

É na quarta década do Século XX que acontece no Brasil as primeiras iniciativas sistemáticas de educação escolar, o que não ocorre por garantia de direito primordialmente, mas também para atender às necessidades do modelo de produção econômica ou política do momento, conforme afirma Cury (PARECER CNE, 11/2000, p.43)

> [...] acontece não somente porque era direito, mas porque com o fim da ditadura estadonovista, era importante não só incrementar a produção econômica como também aumentar as bases eleitorais dos partidos políticos e integrar ao setor urbano as levas migratórias vindas do campo. Por outro lado no espírito da "guerra fria", não convinha ao país exibir taxas elevadas de populações analfabetas.

Embora o contexto sócio-econômico a partir da implantação do capitalismo industrial no Brasil (Revolução de 1930) exigisse preparo de mão de obra para atuar na indústria, em determinadas áreas da economia as atividades de trabalho desenvolvidas ainda não exigiam grau de escolarização elevado, ou seja, a maior parte dos setores de produção exigiam mais trabalho braçal, nessa perspectiva, a maior parte dos trabalhadores permaneceram sem acesso às políticas de elevação de escolaridade.

Ainda assim, é importante reconhecer os avanços legais, até então ocorridos, na Constituição de 1946, no que se refere ao direito à educação "se aproxima da Constituição de 1934 inspirada nos princípios proclamados pelos pioneiros" (ROMANELLI, 2007, P. 170).

Com a Constituição de 1946 inicia-se o ciclo das leis de diretrizes e bases. A Lei nº 4.024/61[5], a primeira lei geral de educação, permitiu a descentralização da educação da esfera federal para a estadual, com a institucionalização dos sistemas de educação e recriação dos Conselhos de Educação com funções normativas.

Nesse período histórico, segundo Favero (2001, p. 179), "a questão do analfabetismo foi objeto de alguns pronunciamentos [...] restringindo-se a proposição de brigadas de alfabetização, baseadas no exemplo mexicano, e à repetição das Constituições de 1934 e 1937 sobre a obrigatoriedade." Em suma, foram

---

Pioneiros da Educação. Ao novo cenário que construíram, à forma como o fizeram, cuja ênfase residia na escola pública, é que chamamos de "Movimento Renovador". Esse Movimento pode ser entendido como o início de uma tomada de consciência quanto aos problemas educacionais, que passaram lentamente a ser o destaque das discussões, desvelando aspectos (por sinal, polêmicos para aquele período) que abrangiam questões como: a obrigatoriedade de ensino, a laicidade e a coeducação." http://www.ufgd.edu.br/fch/mestrado-historia/dissertacoes/dissertacao-de-almerinda-maria-dos-reisvieira-rodrigues.

[5] Ver no item seguinte.

impulsionadas campanhas de combate do analfabetismo em um período em que o Estado brasileiro se comprometia em equiparar o País à nações economicamente desenvolvidas.

Dessa forma, segundo Santos (ANPED, 31ª, GT 18),

> A institucionalização da Educação de Adultos no Brasil pode ser considerada oficial, a partir de 1947, com a Campanha de Educação de Adolescentes e Adultos (CEAA) coordenada por Lourenço Filho (signatário do Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova de 1932), no governo de Eurico Gaspar Dutra.

A citação de Santos confirma o que já foi dito por Cury, ou seja, a educação de adultos não surge para garantir um direito, mas para garantir o suprimento das necessidades do sistema econômico e político do país. Dessa forma, a institucionalização da EJA foi marcada por inúmeras campanhas, que ocorreram por um período de mais de quatro décadas e do ensino supletivo[6], conforme especificamos a seguir:

- Campanha de Educação de Adolescentes e Adultos - CEAA (1947/1952);
- Campanha Nacional de Educação Rural – CNER (1952/1963);
- Campanha Nacional de Erradicação do Analfabetismo - CNEA (1958);
- Movimento Brasileiro de Alfabetização – MOBRAL (1967/1985);
- Programa Alfabetização Solidária – PAS (1996)– (atualmente denominado de apenas de Alfabetização Solidária – ALFASOL);
- Programa Brasil Alfabetizado – (2003 aos dias atuais)

Embora, a institucionalização da educação de adultos tenha iniciado na década de 40, do século passado, por meio de campanhas de alfabetização, existem muitas semelhanças com os programas de alfabetização desenvolvidas na década de 1990 até os dias atuais, como já mencionamos acima, o que é paradoxal se considerarmos os avanços legais para essa modalidade de ensino a partir da Constituição Federal de 1988, conforme afirmação de Queiroz (2007, p. 30) a seguir:

> [...] persistem as campanhas e os programas, financiados em todo ou em parte pelo governo federal, como estratégias de políticas mais difundidas no nosso país. Os programas têm curta duração – com prazos determinados para se obter alunos(as) "alfabetizados(as)" e ou "letrados(as)".

Fica evidente que a educação de adultos se constituía para atender a interesses industriais e políticos. Na década de 1970, sob o governo militar, embora o MEC assuma que "há uma profunda reforma da educação básica promovida pela Lei no 5.692/71 – Lei da Reforma de Ensino de 1º e 2º graus -, a qual se constituiu em uma tentativa de estruturar a educação de nível médio brasileiro como sendo profissionalizante para todos" (Idem, p. 14), nada muda em relação à educação de adultos, uma vez que as Constituições de 1966-67 e Emenda Constitucional de 1969, no contexto do governo ditatorial brasileiro, não apresentam significativos avanços do ponto de vista do direito à educação escolar para adultos, configurando-se como documentos políticos sem maiores inovações.

Nessa perspectiva, constata-se que a educação dos trabalhadores e seus filhos, estava limitada ao que determinava a economia. Dessa forma, é possivelmente compreensivo que a visão tecnicista da educação tenha

[6] O ensino supletivo, com a Lei nº 5.692/71, ganhou capítulo próprio com cinco artigos. Um deles dizia que este ensino se destinava a "suprir a escolarização regular para adolescentes e adultos, que não a tinham seguido ou concluído na idade própria". Este ensino podia, então, abranger o processo de alfabetização, a aprendizagem, a qualificação, algumas disciplinas e também atualização. Os cursos poderiam acontecer via ensino a distância, por correspondência ou por outros meios adequados. (PARECER CEB/CNE 11/2000, p. 22)

se instalado na organização do ensino, mais fortemente, nas décadas de 1950 e 1970, conforme afirma Savianni (2005, p. 23):

> A visão produtivista da educação empenhou-se no período, entre os anos de 1950 e 1970, em organizar a educação de acordo com os ditames do taylorismo-fordismo através da chamada 'pedagogia tecnicista', que se procurou implantar, no Brasil, através da Lei n. 5.692 de 1971, quando se buscou transportar para as escolas os mecanismos de objetivação do trabalho vigentes nas fábricas.

Apesar do Autor referir-se a um período histórico crítico e a década de 80 do século XX, marcada pelo término do regime militar e do Movimento Brasileiro de Alfabetização – MOBRAL (1985) e a promulgação da primeira Constituição Brasileira (1988) que enfatiza educação como primeiro direito social, consideramos que a visão produtivista da educação ainda não estava superada, mas apontava-se para um ganho substancial, na Educação de Jovens e Adultos[7].

Com a promulgação da CF 1988, uma de suas etapas da Educação Básica – o Ensino Fundamental – é considerado direito público subjetivo[8]. Com grande destaque, o texto constitucional eleva a educação a um dos elementos formativos do ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

A compreensão e a definição da educação como direito humano e social, na forma explicitada no Art. 205[9], encarnam os propósitos e desafios postos pela sociedade no texto constitucional. Essa perspectiva de direito ganha visibilidade na definição dos princípios norteadores que fundamentam o ensino, na indicação de como o Estado cumpre seu dever para garantir a educação, e no traçado das linhas gerais para efetivação desse direito.

O Art. 208[10] da CF que, pela primeira vez na história das Constituições do País, o ensino fundamental obrigatório e gratuito é assegurado, inclusive para todos. Ao interpretá-lo Cury (PARECER CEB/CNE, 11/2000 p. 20) adverte:

> Esta redação vigente longe de reduzir a EJA a um apêndice dentro de um sistema dualista, pressupõe a educação básica para todos e dentro desta, em especial, o ensino fundamental como seu nível obrigatório. Trata-se de um direito positivado, constitucionalizado e cercado de mecanismos financeiros e jurídicos de sustentação.

Mesmo evidenciando a Educação de Jovens e Adultos como um direito público subjetivo, a luta pela garantia do direito é permanente, principalmente, através dos Fóruns de EJA[11] que se configuram como interlocutores de políticas públicas para uma educação pública de qualidade social para jovens,

---

[7] A partir do final dos anos de 1980, a Educação de Adultos, incorpora uma outra categoria e passa a denominasse Educação de Jovens e Adultos – EJA.

[8] "Direito público subjetivo é aquele pelo qual o titular de um direito pode exigir imediatamente o cumprimento de um dever e de uma obrigação. Trata-se de um direito positivado, constitucionalizado e dotado de efetividade. O titular deste direito é qualquer pessoa de qualquer faixa etária que não tenha tido acesso à escolaridade obrigatória. (DCN – EJA, p. 24).

[9] Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

[10] Os direitos educativos dos jovens e adultos estão assegurados no Capítulo III, Seção I - Da Educação da Constituição Federal, Artigo 208, inciso I, que garante a provisão pública de "ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria".

adultos e idosos, considerando a diversidade de gênero, etnia, opção sexual e outras, bem como o atendimento à pessoas com deficiência e privadas de liberdade.

Entendemos que, do ponto de vista da legislação educacional em prol da garantia do direito, a Constituição Federal de 1988 impulsiona avanços importantes na educação brasileira, evidenciados no estudo das Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, conforme apresentamos a seguir.

2.1 - Resgate histórico da EJA: Leis nº 4.024/61, 5.692/71 e 9394/96

Anteriormente à Lei nº 4.024/61, o ensino no Brasil foi regido por Leis Orgânicas decretadas, principalmente, no período de 1942 e 1946. As Leis Orgânicas estruturavam o ensino técnico profissional, o ensino secundário, o ensino primário e também a organização supletiva a partir de 1947, com a finalidade de reduzir as taxas de analfabetismo, e o ensino normal (Decreto-lei 8.530/1946.

Em estudos realizados por Romanelli (2007, p. 181), foi identificado que na Lei 4.024/61, " a estrutura tradicional do ensino foi mantida. E o sistema continuou a ser organizado segundo a legislação anterior", ou seja, o acesso ao ensino primário, ginasial e colegial para maiores de 16 e 19 anos permanece sendo mediante exames.

Na Lei 5.692/71, conforme afirma Cury (2000), o "Ensino Supletivo" , apresenta-se em quatro artigos:

> Um deles dizia que esse ensino se destinava a suprir a escolarização regular para adolescentes e adultos que não a tinha seguido ou concluído na idade própria. Esse ensino podia abranger o processo de alfabetização, aprendizagem, qualificação, algumas disciplinas e também atualização. (PARECER CEB/CNE nº 11/2000, p. 126)

É importante saber que a referida Lei fez com que o então Conselho Federal de Educação tivesse produção normativa, diversos pareceres e resoluções referentes à suplência foram aprovados, dentre esses o Parecer nº 699/72, do Conselheiro Valnir Chagas, que destaca as funções do então Ensino Supletivo, conforme apresenta Cury (PARECER CEB/CNE nº 11/2000, p.22).

> [...] a **suplência** (substituição compensatória do Ensino Regular pelo Supletivo via cursos e exames com direito à certificação de ensino de 1º Grau para maiores de 18 anos e de ensino de 2º Grau para maiores de 21 anos), o **suprimento** (complementação por meio de cursos de aperfeiçoamento e de atualização), a **aprendizagem** e a **qualificação**. Estas se desenvolviam por fora dos então ensinos de 1º e 2º Graus regulares.

Quando o texto refere-se a aprendizagem e qualificação, entenda-se que está se referindo à iniciação profissional. Dessa forma, apesar da evidente política educacional excludente e desigual, tendo em vista a forma compensatória de oferecer educação aos

[11] "Nos meados da década de 90 do século passado, o processo preparatório para a V Conferência Internacional de Educação de Adultos (V CONFINTEA), que foi realizada em Hamburgo, na Alemanha, em junho 1997, provocou uma série de encontros estaduais, regionais e nacional" (FREITAS e MOURA, 2007) Os encontros foram se constituindo em um amplo movimento, dando origem aos Fóruns de EJA. O Fórum Alagoano de Educação de Jovens e Adultos surgiu em 2001, com o lema: "Mobilizar, Socializar e Intervir".

adultos, “esse foi um momento de intenso investimento público no Ensino Supletivo e o início de uma redefinição da aprendizagem e da qualificação na órbita do Ministério do Trabalho.”(PARECER CEB/CNE nº 11/2000, p. 22).

Nesse contexto legal e sócio-histórico, evidencia-se a inexistência de políticas de ensino do então 2º Grau para a classe trabalhadora, a esses permanecia sendo reservado o ensino supletivo e alfabetização por meio do MOBRAL, substituído pela Fundação Educar[12], criada em1985 e extinta em 1990.

Segundo Cury, (PARECER CNE/CEB nº 11/2000), a partir da Lei nº 5.692/71, houve um crescente estímulo pela procura dos exames de 1º Grau, chegando a ser realizados em estádios esportivos, podemos considerar como uma corrida a elevação da escolaridade, daqueles que por questões históricas não tinha terminado os estudos do então 1ºGrau.

A Educação de Jovens e Adultos avança do ponto de vista legal, quando é inserida na LDB 9.394/96, com seção específica e como modalidade da Educação Básica. O que não garantiu que as políticas implementadas para educação básica de crianças e adolescentes fossem expandidas à etapa correspondente da EJA, um exemplo do tratamento desigual foi a política de financiamento, quando houve veto presidencial ao dispositivo do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério** FUNDEF, não sendo permitido que as matrículas do Ensino Fundamental nos cursos de EJA, fossem computadas, tendo sido criado, após quatro anos de implantação do referido recurso, o então “Programa de Recomeço do Supletivo” posteriormente “Fazendo Escola”, uma política suplementar temporária que permaneceu até a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB.

A inclusão da EJA no Fundo nacional de Educação Básica - FUNDEB pela Lei nº **11.494, de 20 de junho de 2007**, não indica total superação do tratamento desigual que vem sendo dado ao atendimento daqueles e daquelas que não tiveram acesso à educação escolar quando crianças e adolescentes, ou seja, o desafio do tratamento isonômico ainda é real, à EJA é atribuída a menor proporção de recursos de todos os níveis e modalidades da Educação Básica. Conforme o Fórum Paulista de EJA,

> Isso decorre da percepção que atribui à Educação de Jovens e Adultos importância menor em relação às demais modalidades de ensino e deixa transparecer a hierarquia histórica imposta a essa modalidade, fato que a Junta de Acompanhamento do FUNDEB negligenciou no momento da decisão de estabelecimento do valor referência.

Essa constatação apresenta o indicativo de que a garantia do direito ao acesso e permanência bem sucedida na Educação Básica ainda não é conquista plena, o que requer organização e vigilância, de educadores, gestores e sociedade, através dos fóruns de EJA e outros movimentos sociais, que buscam o cumprimento das principais funções da EJA: Reparar, Equalizar e Qualificar, conforme determina o Parecer CNE-CEB 11/2000, p.4-12)

[12] A Fundação Educar foi criada em 1985 e, diferentemente do Mobral, passou a fazer parte do Ministério da Educação. A Fundação, ao contrário do Mobral que desenvolvia ações diretas de alfabetização, exercia a supervisão e o acompanhamento junto às instituições e secretarias que recebiam os recursos transferidos para execução de seus programas. Essa política teve curta duração pois em 1990 – Ano Internacional da Alfabetização – em lugar de se tomar a alfabetização como prioridade, o governo Collor extinguiu a Fundação Educar, não criando nenhuma outra que assumisse suas funções. Tem-se, a partir de então, a ausência do Governo federal como articulador nacional e indutor de uma política de alfabetização de jovens e adultos no Brasil. (http://www.tvebrasil.com.br/salto/boletins2003)

A história evidencia que a Educação de Jovens e Adultos no Brasil resulta de uma realidade cruel, "de caráter subalterno atribuído pelas elites dirigentes à educação escolar de negros escravizados, índios reduzidos, caboclos migrantes e trabalhadores braçais, entre outros" (DCN-EJA), excluídos historicamente da educação escolar e de outros direitos sociais.

Dessa forma vemos como grande desafio o compromisso político com o cumprimento das funções da EJA, conceituadas por Cury (PARECER CNE/CEB, 11/2000), da seguinte forma:

> **Função Reparadora**, significa não só a entrada no circuito dos direitos civis pela restauração de um direito negado – o direito a uma escola de qualidade - , mas também o reconhecimento daquela igualdade ontológica de todo e qualquer ser humano.
> **Função Equalizadora**, significa dar cobertura a trabalhadores e a tantos outros segmentos sociais, como donas de casa, migrantes, aposentados e encarcerados. A equidade é a forma pela qual se distribuem os bens sociais, garantindo, assim, redistribuição e alocação em vista de mais igualdade, consideradas as situações específicas.
> **Função Qualificadora**, mais do que uma função é o próprio sentido da EJA, que tem como base o caráter incompleto do ser humano, cujo potencial de desenvolvimento e de adequação pode atualizar-se em quadros escolares ou não-escolares. Mais do que nunca é um apelo para a educação permanente e para a criação de uma sociedade educada para o universalismo, a solidariedade, a igualdade e a diversidade.

As funções atribuídas à EJA, acima mencionadas abre a prerrogativa da continuidade dos estudos de forma mais ampliada, estendo-se do Ensino Fundamental ao Ensino Médio. Demonstram que há um longo caminho a ser percorrido no âmbito da garantia do direito humano à educação para pessoas jovens e adultas.

É importante registrar que Parecer nº 11 de 2000, teve a sua inspiração no que propôs a V Conferência de Educação de Adultos – V CONFINTEA[13], por meio da Declaração de Hamburgo(1997) que resgata para a EJA um conceito de uma educação ao longo na vida, considerando os espaços formais e informais, dentre outros enfoques que qualifica a modalidade em foco, o que não garantiu políticas efetivas para a EJA, pois apesar do Brasil ser signatário dos compromissos assumidos internacionalmente, caminhou lentamente em relação ao preconizado na Conferência em foco.

Na VI CONFINTEA[14] é reiterado os progressos acontecidos desde Conferência anterior, embora o Brasil, muito pouco tenha avançado, reconhece em documento denominado Marco de Belém o pleno exercício do direito a educação de jovens e adultos. Esse direito está condicionado as ações de políticas, governança, financiamento, participação, inclusão, equidade e qualidade. A expectativa no nosso país é que o referido Marco torne-se um documento que tenha força de lei, o que não aconteceu com a Declaração de Hamburgo. Para isso terá que ser aprovado no Congresso Nacional. Esse é o compromisso que o MEC assumiu

[13] As Conferências Internacionais de Educação de Adultos são promovidas pela UNESCO e realizadas a cada doze anos. A V CONFINTEA foi realizada em 1977, denominada Conferência de Hamburgo, lugar onde foi realizada na Alemanha. Em Hamburgo foi criado o Decênio da Alfabetização, em homenagem ao educador brasileiro Paulo Freire.

[14] Denominada Conferência de Belém, a VI CONFINTEA foi a primeira realizada no Brasil. "Membros da sociedade civil definiram [..] recomendações que consideram cruciais para o desenvolvimento da educação para pessoas jovens e adultos (EPJA). No documento se evidencia a importância da educação para se enfrentar a "atual crise sistêmica e global"(alimentar, energética, financeira, climática e as situações de conflito) e pede-se mais responsabilidade governamental na maximização de oportunidades de aprendizagem e a criação de mecanismos de monitoramento, internos e externos por meio de múltiplas agências que garantam o cumprimento destes compromissos." (http://www.reveja.com.br/node/70).

como os Fóruns de Educação de Jovens e Adultos, existentes em todos os Estados brasileiros durante o evento, acontecido em Belém do Pará.

Registra-se a importância do Brasil ter sido anfitrão da VI CONFINTEA além de signatário no cumprimento das decisões coletivas que foram definidas. Esse momento histórico, coincide com as realizações de conferências de educação nos âmbitos municipal, estadual e nacional, com a finalidade de construção do sistema nacional articulado de educação, diretrizes e metas para o Plano Nacional de Educação 2011-2020, onde a EJA precisa ser devidamente inserida.

Essa trajetória de permanentes avanços e recuos no âmbito de compromissos assumidos pelo Brasil em relação à reparação da dívida social com homens e mulheres que historicamente não se alfabetizaram nem se escolarizaram, reflete nos entes federados (municipais e estaduais), ou seja, as ações realizadas nem sempre materializam o que estabelece a legislação que regulamenta a modalidade no sistema de ensino, nem tão pouco fazem cumprir diretrizes e metas de planos estaduais e municipais de educação a exemplo do Plano Estadual de Educação de Alagoas[15].

A percepção apresentada não deve inibir a importância da EJA, enquanto modalidade de ensino regulamentada nos sistemas municipais e estaduais em conformidade com o que preconizam a LDB nº9.394/96 e as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação de Jovens e Adultos – DCN-EJA (Parecer CNE-CEB nº 11/2000): Nessa perspectiva apresentaremos a seguir como a EJA está regulamentada no sistema estadual de ensino de Alagoas.

4 - Normatização da EJA no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas.

O Estado de Alagoas para materializar o arcabouço legal brasileiro e objetivando diretrizes para o próprio Estado e os municípios alagoanos, garante a institucionalização da Educação de Jovens e Adultos por meiode dois documentos. Primeiro a Resolução CEB/CEEAL nº 018/2002 que *"Regulamenta a Educação de Jovens e Adultos no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas"* e o Parecer CEE/CEB nº 119/2002, que possibilita a organização da oferta apenas da Educação Básica e dos Exames.

A Resolução acima referida foi construída em diálogo com o Fórum Alagoano de Educação de Jovens e Adultos - FAEJA e aprovada após realização de audiência pública. A legislação vigente, representa avanços em relação ao que existia anteriormente, a partir do reconhecimento da EJA enquanto modalidade de Educação Básica com funções próprias, uma vez que anteriormente estava direcionada, ainda, a uma Educação voltada para suplência, o que permitia a proliferação de oferta de exames supletivos, sobretudo, pela rede privada de ensino.

Considerando as alterações realizadas na LDB 9.394/96 no período de 2002 a 2009, bem como as conquistas legais e conceituais da EJA nos últimos 05 (cinco) anos,
provenientes de audiências públicas para reestruturação das Diretrizes Curriculares Nacional de EJA (Parecer 11/2000 e Resolução 01/2000 – CNE), em pontos polêmicos a exemplo a questão da idade, que não foram ainda não homologados pelo MEC, a Resolução nº 18/2002, já requer uma revisão. Isso vem constituindo-se em pautas do Conselho Estadual de Educação e do Fórum Alagoano de Educação de Jovens e Adultos - FAEJA.

É importante registrar que tem sido permanente a interlocução dos Fóruns de EJA, seja em documentos propositivos dos Encontros Nacionais de EJA – ENEJAs, Conferência Nacional de Educação Básica – CONEB

[15] **LEI Nº 6.757, DE AGOSTO DE 2006 -** http://www.cedu.ufal.br/documentos/PEE_AL-2006-2015.pdf

2008, Encontros Estaduais, Regionais e Nacional preparatórios à VI Conferência Internacional de Educação de Adultos – VI CONFINTEA, realizada em Belém/Brasil em 2009, em busca de avanços que caracterize a modalidade como política pública de Estado.

Considerações Finais

Consideramos complexo o entendimento do percurso histórico da Educação de Adultos e de Jovens e Adultos, mas superável a partir do momento em que nos apropriarmos das condições de existência dos sujeitos nos diferentes contextos sócio-cultural, político e econômico no Brasil.

Se do ponto de vista legal, ficou explicito que temos consideráveis avanços, ainda há uma distância significativa entre o proclamado e o realizado, pela fragilidade de uma atuação dessa modalidade como política fragmentada de governo, que ainda nos faz conviver com programas de alfabetização, desarticulados da EJA, o que não vem garantindo a continuidade dos estudos dos sujeitos egressos desses programas.

Esses avanços do ponto de vista legal que começaram a existir na Educação de Jovens e Adultos posterior a Constituição Federal – 1988, precisam acontecer no âmbito das políticas de financiamento, formação inicial e continuada de professores, currículos construídos na perspectiva do trabalho enquanto princípio educativo, ou seja, formação de homens e mulheres capazes de "transformar a natureza, dominar o conhecimento do processo de trabalho e decidir sobre seu uso social, [...] o que significa não apenas executar mas decidir sobre os fins e a organização da produção" (CIAVATTA, 2005, P. 128).

Nessa perspectiva a EJA assumi o princípio fundamental da formação humana, onde os indivíduos tomam consciência da condição social no mundo, e buscam produzir bens de uso pelo trabalho, enquanto gerador de renda e igualdade social.

Dessa forma, reconhecemos que a partir da CF 1988, foi construído um significante arcabouço legal para a Educação de Jovens e Adultos, mas ainda é preciso avançar, tanto no âmbito da efetivação de políticas públicas que garantam o que preconizam as normas, bem como em questões polêmicas, a exemplo da idade de ingresso e da educação a distância, que não abordamos nesse texto, por compreendermos que merece um estudo específico.

Referências Bibliográficas:

CIAVATTA, Maria. Mediações do Mundo do Trabalho: a fotografia como fonte histórica in LOMBARDI, José Claudinei, SAVIANI, Dermeval e SANFELICE, José Luis (Org). Capitalismo, Trabalho e Educação. 3 ed. Campinas, SP: Autores Associados, HISTEDBR, 2005.

Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, Parecer CNE/CEB nº 11/2000.

EDITA 7. Conselho Estadual de Educação de Alagoas, 2002.

FÁVERO, Osmar (org.). A Educação nas constituintes brasilerias 1823 – 1988. 2. ed. ver. ampl. Campinas, SP: Autores Associados, 2001.

FELIPE, João. Por um tratamento isonômico da Educação de Jovens e Adultos. http://forumeja.org.br/node/882

FREITAS, Marinaide Lima Queiroz e MOURA, Tânia Maria de Melo. Educação de Jovens e Adultos: uma releitura das políticas in FREITAS, Marinaide Lima Queiroz e COSTA, Ana Maria Bastos (Org.). Proposta de Formação de Alfabetizadores em EJA: referenciais teóricometodológicos. Maceió: MEC e UFAL, 2007.

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Leis de Diretrizes e Bases Nacionais, 4.024/61, 5.692/71 e 9.394/96.

ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. História da Educação no Brasil: (1930/1973), 32. ed.
Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

ATOS NORMATIVOS GERAIS

NOVEMBRO 2009/OUTUBRO 2010

INTERESSADO (A): MOISÉS LACERDA MARTINS TAVARES		**UF:** AL
ASSUNTO: Matrícula no Ensino Superior sem a conclusão do Ensino Médio		
RELATORA: CONSª. BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA, CONSª. SANDRA LÚCIA DOS SANTOS LIRA, CONSº LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CAVALCANTE		
PARECER Nº**.** 282/2009.	**CÂMARA OU COMISSÃO** CEB	**APROVADO EM:** 14/O7/2009
		PROCESSO **N°** 343/2009-CEE/AL

I – RELATÓRIO:

MOISES LACERDA MARTINS TAVARES, aluno regularmente matriculada na 3ª série do Ensino Médio do Colégio Marista - Maceió/AL, ano letivo/2009, portador da RG nº 2.067.806 SSP/AL, CPF nº051.603.044-83, nascido em 14/05/1991 em Batalha/AL, filho de José Ulisses Martins Tavares e de Quitéria Lacerda Martins Tavares, Requer, através deste, autorização para prosseguir estudos em Nível Superior, tendo em vista ter sido aprovado em Concurso Vestibular no curso de Direito– Bacharelado –Maceió– Matutino, realizado pelo Centro de Estudos Superiores de Maceió CESMAC em 14 de junho de 2009.

O interessado anexou os seguintes documentos ao processo em tela:

1-Requerimento ao CEE/AL;
2-Declaração expedida pelo Colégio Marista Maceió;
3-Comprovante de aprovação CESMAC/ 2009.2;
4-Comprovante RG, CPF e Título de Eleitor (cópias)
5-Comprovante certidão de Nascimento;(cópia)

Contudo, o mesmo, não apresentou o Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

II - DO MÉRITO: (PARECER Nº 274/2009, APROVADO EM 30/06/2009)

A Câmara de Educação Básica – CEB/CEE-AL, tem recebido inúmeros Processos de alunos aprovados nos mais diversos concursos vestibulares solicitando Parecer quanto ao ingresso dos (as) mesmos (as) em Instituições de Nível Superior, contudo, ainda estão cursando o 3º ano do Ensino Médio, 1º semestre do ano letivo.

Mediante a complexidade da matéria e as alterações recentemente instituídas através das Leis Federais Nº 11.331/2006 e 11.632/2007 no Art. 44 da LDB Nº9. 394/96 ocorre à necessidade de se ajustar às deliberações do CEE/AL ao referido artigo, a fim de cessar às solicitações que não se enquadram na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Nº 9.394/96.

Os Editais de Convocação dos Exames Vestibulares estabelecem como um dos critérios para a realização do vestibular, a comprovação de Conclusão do Ensino Médio e os inscritos que não atendem a essa exigência sabem que tal exame será realizado a título de experiência.

O principal objetivo das Escolas de Ensino Médio, nos termos da Resolução Nacional nº03/98, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio é formar cidadãos críticos, responsáveis, solidários e não apenas para passar no vestibular, e uma vez que o mesmo seja aprovado, não há como entrar em qualquer faculdade, sem o Certificado de Conclusão do nível de ensino acima mencionado.

O aluno que se dispõe a prestar vestibular mesmo sem ter concluído o Ensino Médio tem conhecimento de que não possui os requisitos necessários para ingressar em uma instituição de nível superior.

Apenas o fato de ter obtido êxito em concurso vestibular, não é condição que autoriza a efetuação da matrícula. Já a Conclusão do Ensino Médio é imprescindível à matrícula em Curso Superior.

A Lei Federal nº 9394/96 define, em seu Art.35, que o Ensino Médio tem duração mínima de três anos, como “etapa final da educação básica. O inciso I do Art.24, que trata exclusivamente da Educação Básica, define por seu turno, que a carga horária mínima anual será de 800 horas, distribuídas em duzentos dias de efetivo trabalho escolar”, independente do regime de funcionamento do mesmo.

Ainda com relação ao Art.24 da LDB nº 9394/96, vale ressaltar que o mesmo possibilita o recurso pedagógico de aceleração de estudos. Sendo este recurso apresentado no contexto da verificação do rendimento escolar, o inciso V, na alínea c, prevê *“possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar”*, configurada no significativo índice de defasagem idade-série, ainda existente no país.

A quantidade mínima de 800(oitocentas) horas ao longo de no mínimo 200(duzentos) dias letivos é exigência legal que não pode ser desrespeitada, sendo o recurso pedagógico da aceleração de estudos facultado para alunos com atraso escolar. Não é o caso em pauta. (CEB/CNE: Conselheiro Neroaldo Pontes de Azevedo em 03/07/2002).

A Constituição Federal determina:

> *“Art. 206 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*
>
> *I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;*
>
> *.....*
>
> *Art. 208 – O dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia de:*
>
> *.....*
>
> *V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística,segundo a capacidade de cada um;*
>
> *.....*
>
> *A Lei 9394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, além de repetir em seus artigos 3° inciso I e 4° inciso V as determinações constitucionais contidas nos artigos 206, inciso I e 208 inciso, V da Constituição Federal, respectivamente, estabelecem, por sua vez que:*
>
> *“Art. 44 – A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:*
>
> *I – cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Lei Federal nº11. 632 de 27/12/2007).*
>
> *II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;*
>
> *Parágrafo único – Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Lei Federal nº11. 331/2006 e 11.632/2007).*

São estes princípios e determinações legais que devem presidir uma política de acesso ao ensino superior, constituindo regras claras e bem definidas dos limites constitucionais e legais que irão regular as inúmeras e significativas possibilidades que a LDB aponta para os procedimentos de acesso e ingresso nesse grau de ensino.

O Art. 44, da LDB (alterado pela Lei Federal nº11. 331/2006 e nº11. 632 de 27/12/2007), trata da abrangência da educação superior e, em seus incisos I e II, faz referência *“a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo”.*

As duas situações apesar de independentes devem ser integralmente cumpridas no momento em que o candidato for se matricular num curso de graduação.

Assim sendo, mesmo que o candidato seja classificado num processo seletivo, mas ainda não concluiu o ensino médio ou equivalente, estará impedido de ingressar num curso de nível superior por não ter preenchido as condições expressas nos incisos I e II do Art.44 da LDB nº9. 394/96.

Sobre a possibilidade de ingresso no ensino superior sem a conclusão do ensino médio, assim se pronunciou o Desembargador. Relator Alberto Vilas Boas:

> "*A obtenção de medida liminar, em mandado de segurança, para permitir que os impetrantes pudessem antecipar a conclusão do ensino médio, em face de aprovação em vestibular para ingresso em universidade pública, ofende as diretrizes da educação nacional e gera privilégio inconcebível. - O Poder Judiciário não pode compactuar com a concessão de providências liminares que propiciam o ingresso indevido de estudante, sem a prévia conclusão do ensino médio, no âmbito universitário.*

Com referência ainda ao pedido liminar de Mandado de Segurança diz o Desembargador acima:

> *Com efeito, os impetrantes prestaram o exame vestibular cientes de que poderiam, caso aprovados, ser impedidos de matricular-se no curso escolhido, na medida em que não preenchiam requisito expressamente exigido no Edital, qual seja, a conclusão em ensino médio ou similar (f. 16).*
>
> *Trata-se, com o perdão do coloquialismo, em aposta na "Lei da Vantagem ou Lei de Gerson", porquanto os estudantes se submetem ao vestibular na condição de treineiros e, quando alcançada à aprovação, socorrem-se ao Poder Judiciário a fim de garantir a matrícula no curso de ensino superior.*
>
> *Creio ser inviável o estímulo a situações desse jaez, sob pena de se instalar grave insegurança nas relações de ensino e, principalmente, criar-se uma casta de privilegiados em detrimento daqueles que submetem às diretrizes gerais da educação nacional.*
>
> *Sim, porque o ensino médio é composto de uma grade curricular pré-estabelecida pelo órgão oficial de educação, composta por matérias obrigatórias - e respectiva aprovação nestas - e freqüência mínima. Todos os estudantes submetidos ao ensino regular, na rede pública ou privada, estão adstritos ao cumprimento destes requisitos - aprovação e freqüência - sem qualquer espécie de privilégio.*
>
> *Outrossim, os exames supletivos são oferecidos àqueles que não cursaram ou não completaram o ensino regular na época adequada e têm por objetivo possibilitar a continuidade nos estudos sem maiores entraves. Não são regra e, sim, exceção, como não poderia deixar de ser".(Reexame Necessário n°1.0702.07.393378-1/001,julgado em 10/06/2008 e publicado em 18/07/2008-Tribunal de Justiça de Minas Gerais).*

Quanto à questão em tela, assim, se pronunciou o Desembargador Eduardo Andrade do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: "*Sempre entendi que o edital é a lei do concurso e deve ser fielmente observado por aqueles que a ele devem se submeter. O Poder Judiciário não pode agasalhar presentão de quem se submete a concurso sem os requisitos nele inseridos."*

Portanto a concessão aos interessados fere a Constituição Federal, por instituir a desigualdade entre estudantes do Ensino Médio, além de que a aprovação dos mesmos *"gerou prejuízo para quem com eles concorreram e já tinham concluído o Ensino Médio e que não foram aproveitados em razão do melhor aproveitamento dos estudantes-treineiros".*

Quanto à questão de solicitação de declaração de excepcionalidade positiva para o ingresso em nível superior sem a conclusão do ensino médio a CES/CNE votou contra o acolhimento da referida declaração para fins de matrícula em curso de graduação de nível superior sem a conclusão do ensino médio ou equivalente. Parecer CES/CNE nº219/99, com base no Art. 59, inciso II trata da Educação Especial - LDB nº9394/96.

Com relação *à excepcionalidade,* assim se refere Maria Edna Fagundes Veloso em Conferência proferida no Seminário sobre Direito da Educação realizado pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal em junho de 2004:

> *Não se deve ignorar as excepcionalidades que reclamam tratamento diferenciado, o que se impõe na realização do próprio princípio da igualdade. A lei prevê tratamento*

específico para os superdotados, os quais demonstram altas habilidades, e podem vencer as etapas do processo educacional em tempo menor do que o previsto para o aluno de inteligência comum.

Entretanto o momento de pleitear esse direito é no decorrer do ensino básico, quando, com escora em toda uma estrutura psico-pedagógica, processar-se-á a avaliação capaz de identificar altas habilidades do excepcional, assegurando-lhe a correspondente posição no processo educativo, que pode inclusive, dispensar o exaurimento de etapas do ensino básico para obtenção do título que o habilite a postular o acesso ao nível superior.

Nesse sentido, entendemos que o acolhimento a solicitação de ingresso no ensino superior sem conclusão do ensino médio com base na excepcionalidade quando já aprovado no vestibular de acordo com a publicação do edital, é atuar de encontro à legislação vigente além de burlar as regras de um processo já em curso.

O simples fato de passar no vestibular sem a conclusão do ensino médio, não é garantia de excepcionalidade e que somente os excepcionais podem ter acesso ao Ensino Superior por aprovação em vestibulares antes da conclusão regular do Ensino Médio..

O CEE/AL ao emitir pareceres orientadores às escolas sobre a situação em tela e cujos interessados encontravam-se matriculados, observou o uso da autonomia da parte das mesmas como previsto na LDB, para verificação da aprendizagem e possibilidade de avanço de estudos de alunos.

Contudo, ao observar o Art.24, inciso V, na alínea c da mesma Lei, há de se admitir que o avanço escolar dar-se-á na mesma modalidade de ensino, curso ou série em que o aluno esteja matriculado, não sendo permitido que a verificação da aprendizagem e de conseqüente resultado positivo configure requisito único para a promoção para outro nível de escolaridade.

Com as alterações realizadas no Art. 44 da LDB 9.394/96 (Leis Federal nº11. 331/2006 e nº11. 632 de 27/12/2007), há de se convir serem necessários outros critérios para que se propicie o avanço escolar para outros níveis de escolarização para aqueles que atendam os requisitos definidos, o que deve ser considerado, respeitando dessa forma o princípio da isonomia.

A situação requer um encaminhamento que garanta, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o direito às crianças, adolescentes, jovens e adultos de prosseguirem estudos, inclusive com reclassificação, desde que se tenha o devido cuidado no diagnóstico da excepcionalidade.

II – VOTO DOS RELATORES:

Após análise dos documentos comprobatórios, de acordo com o que preceitua LDB 9.394/96 Art.44 seus incisos e parágrafo único e considerando:

1 – que embora tenha obtido aprovação no vestibular, isto não é suficiente para a matrícula em cursos de nível superior;

2 – que a escola tem a competência, mediante a lei maior da educação nacional, de realizar a verificação de aprendizagem e possibilitar o avanço de estudos de alunos que demonstrem atraso escolar (distorção idade-série) ou desempenho excepcional na mesma modalidade de ensino série ou curso;

3 – A lei faculta ao aluno, nessa condição, o progresso nas séries por meio da aceleração de estudos e reclassificação. Cobra, no entanto, da instituição, proposta pedagógica, nos termos das normas emanadas do respectivo sistema de ensino.

4 – O que deve prevalecer, em todos os casos, é a norma superior, isto é, o fixado em Lei que embora possam existir aproximações, em hipótese nenhuma pode ser admitida a recusa ao cumprimento do prefixado legal;

5- O ensino médio é composto de uma base curricular pré-estabelecida pelo órgão oficial de educação, composta por matérias obrigatórias - e respectiva aprovação nestas - e freqüência mínima. Todos os estudantes submetidos ao ensino regular, na rede pública ou privada, estão adstritos ao cumprimento destes requisitos - aprovação e freqüência - sem qualquer espécie de privilégio.

6 - A educação é organizada em dois grandes níveis: Educação Básica e Educação Superior, sendo critério legal ter concluído um nível para cursar outro nível;

7 – O princípio da igualdade é destacado nos mais diversos eixos legais, portanto não se pode desconsiderar o direito de uns em detrimento do direito de outros, assim aqueles que se enquadram nos critérios previstos na Legislação Educacional e no edital dos concursos vestibulares, devem ter seus direitos garantidos;

8 - A conclusão do Ensino Médio é condição imprescindível à matrícula em curso superior.

Dessa forma somos de parecer que:

II - O avanço de estudos é competência da escola devendo a mesma avaliar e decidir com base neste parecer e de acordo com a legislação vigente o prosseguimento de estudos;

III – No caso de alunos com altas habilidades (excepcionais) as Escolas do Sistema de Ensino de Alagoas, após apresentarem documentos comprobatórios de trabalhos desenvolvidos nos termos dos Art.58 e 59 da LDB nº9. 394/96, devem proceder conforme o orientado;

A. Reunião de sua equipe pedagógica e designação de banca de docentes para organizar o conjunto de testes com o aluno;

B. A banca deve definir um programa de conteúdos curriculares e habilidades que serão avaliadas e informar ao (à) aluno (a) marcando data com antecedência;

C. Os testes devem identificar habilidades e conhecimentos adquiridos pelo (a) aluno (a) nas áreas do conhecimento integrantes da base nacional comum, orientando-se pelas diretrizes curriculares nacionais;

D. Após a realização dos testes a equipe pedagógica da escola deve se reunir e oferecer um parecer conclusivo do processo avaliativo realizado, fornecendo relatório detalhado, inclusive com atas e testes realizados, que devem ser arquivados na pasta individual do aluno;

E. Em caso de avaliação para avanço nos estudos e reclassificação que contemple a conclusão da Educação Básica, também deve ser anexado uma avaliação psicológica que analise a maturidade da personalidade do (a) estudante e possíveis impactos em sua psique a partir de sua inserção em idade antecipada no Ensino Superior;

F. Havendo desempenho satisfatório e recomendação de profissional da área da psicologia, o processo avaliativo deve ser registrado no histórico escolar do (a) estudante, habilitando-o (a) ao prosseguimento dos estudos com a seguinte redação no espaço destinado às observações:

O (a) aluno (a) foi reclassificado (a), para prosseguimento de estudos de acordo com o Art. 23.§ 1º, o inciso 5º, alínea c, do art. 24 da LDB 9.394/96;

Nesse sentido **a decisão para realização de verificação da aprendizagem do (a) aluno (a), para prosseguimento de estudos na mesma modalidade de ensino, série ou curso é exclusivamente da escola, mediante o que rege seu Regimento Escolar, a legislação nacional e o presente Parecer.**

Diante dos fatos expostos**, INDEFERIMOS** a solicitação requerida nos termos do Parecer 274/2009, quanto ao ingresso do aluno **MOISÉS LACERDA MARTINS TAVARES** em instituição de nível superior sem a devida comprovação de conclusão do Ensino Médio em total descumprimento ao que preceitua a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

É o nosso Parecer, S.M.J.

Maceió, 14/07/2009.
COMISSÃO ESPECIAL
CONSELHEIROS RELATORES

Profª. Bárbara Heliodora Costa e Silva

Profº Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante

Profª. Sandra Lúcia Dos Santos Lira.

III – conclusão da câmara

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto dos Relatores.
Maceió/AL, 14/07/2009.

Profª. BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA
PRESIDENTE DA CEB/CEE/AL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PRÓ- VIDA LGBT		**UF: AL**
ASSUNTO: Solicita inclusão do nome social das travestis e transexuais em documentos escolares		
RELATORA: Consª. Bárbara Heliodora Costa		
PARECER Nº 115 /2010.	**COMISSÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**	**APROVADO EM: 09/02/2010**
		PROCESSO CEE/AL N° 451/2009-CEE/AL

I – RELATÓRIO:

A Associação Pró- Vida LGBT, Organização não governamental, sem fins lucrativos que tem como objetivo promover a cidadania e defender os direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT), visando a promoção a cidadania de travestis e transexuais em idade escolar, bem como, cumprir as recomendações da 1ª Conferência Nacional da Educação Básica: "Diversidade Sexual ... 3- Rever e implantar diretrizes, legislações e medidas administrativas para os sistemas de ensino promoverem a cultura do reconhecimento da diversidade de gênero, identidade de gênero e orientação sexual no cotidiano escolar" (Documento final. P. 41) por meio do Ofício 005/2009, de 28 de janeiro de 2009, solicitou a Secretaria de Educação e do Esporte, medidas para garantir a inclusão do nome social das travestis e transexuais nos registros escolares (livro de chamadas, cadernetas escolares, históricos, certificados, declarações e demais registros escolares)".

A solicitação fora protocolada pela SEE/AL sob o número 18002546/2009, e recebida em 13/02/2009 pela assessoria do gabinete, sendo encaminhada através de despacho emitido pela Secretária Adjunta Maria Cícera Pinheiro, que encaminhou a SUGEB/SEE/AL em 16/02/2009, para conhecimento e pronunciamento do Superintendente de Gestão da Educação Básica, José Neilton Nunes Alves, que emitiu em 23/09/2009, solicitação de análise e posicionamento do Conselho Estadual de Educação, CEE/AL, sobre o pleito formulado pela Associação Pró- Vida LGBT.

O referido processo foi protocolado em 25/09/2009 pelo CEE/AL recebendo o nº 451/2009 e distribuído para a CEB-CEE/AL em 07/10/2009 para análise e emissão de parecer.

Vale ressaltar que a solicitação da Associação Pró- Vida LGBT está embasada nas propostas aprovadas pela 1ª Conferência Nacional LGBT realizada em junho de 2008, especificamente quanto a proposta relativa à educação: 12- "Propor, estimular e garantir medidas legislativas, administrativas e organizacionais, para que em todo sistema de ensino seja assegurado a estudantes e profissionais da educação travestis e transexuais o direito de terem seus nomes sociais, nos documentos oficiais das instituições de ensino, assim como nas carteiras estudantis, sem qualquer constrangimento para seu/sua requerente, e de usufruírem as estruturas dos espaços escolares em igualdade de condições e em conformidade com suas identidades de gênero, podendo ser integradas ao Programa de inclusão educacional.

II DO MÉRITO:

A Organização não Governamental LGBT vêm pleiteando no Brasil e em diferentes Países do mundo, políticas de reconhecimento de seus direitos civis, sociais e políticos e atuando em áreas como saúde, educação e justiça, sobretudo na sensibilização e interpelação de órgãos estatais para implementação de políticas públicas de inclusão social da comunidade LGBT.

Indiscutivelmente, as lésbicas, bissexuais travestis e transexuais sofrem grande preconceito no Brasil, tornando-se o tema em tela de extrema importância para evitar a evasão escolar em todos os níveis educacionais da Educação Básica ao Superior.

As identidades de gênero são construções sociais e históricas, que revelam como as pessoas se sentem, se apresentam e são reconhecidas por seus pares.

A Constituição Federal, conhecida como Constituição Cidadã, prevê em seus artigos, 5º, 205 e 206, respectivamente:

> Art 5º - todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros a aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> I-homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição:
>
> Art 205- A educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
>
> Art. 206- O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
>
> I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
>
> II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
>
> III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e de coexistência de instituições
>
> públicas e privadas de ensino;
>
> IV- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.

A Lei LDB 9.394/96, também preceitua a garantia deste direito em seus Artigos 2 e 3º, incisos I, II, III, e IV.

A homofobia, enquanto uma prática social de discriminação e violência contra a população LGBT produz efeitos sobre toda a sociedade brasileira. Pesquisa realizada pela UNESCO(Castro, Abramovay e Silva, 2004), revela que a homofobia incide nas trajetórias educacionais e formativas e nas possibilidades de inserção social de milhões de jovens LGBT's. Além disso, a homofobia tende a privar cada um/a desses/as jovens de direitos mais básicos, por meio de mecanismos e processos perversos, tais como:

- Insegurança, estigmatização, segregação e isolamento;

- Incidência de preconceitos nos padrões sociais entre estudantes e destes com os/as profissionais da educação;

- dificuldade de permanência na escola;

- tumulto no processo de configuração identitária e a construção da auto-estima;

- prejuízo ao processo de inserção no mercado de trabalho;

-ensejo da invisibilidade e visibilidade distorcidas;

- afetamento no seu bem-estar subjetivo.

Em 2004, foi criado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República o "Programa Brasil sem Homofobia" – Programa de combate a Violência e à discriminação contra LGBT e de Promoção da Cidadania Homossexual. Este programa convoca diversas entidades do governo nos níveis federal, estadual e municipal para a promoção do respeito à diversidade sexual e para o combate as várias formas de violação dos direitos humanos de lésbicas, gays, travestis transgêneros, bissexuais, travestis e transexuais.

Além do Programa Brasil sem Homofobia, políticas de reconhecimento social, redistribuição de recursos públicos, favorecem a democratização da sociedade, aumentam o acesso público aos recursos produzidos pela mesma, criando melhores condições de desenvolvimento pessoal, social e psicológico, garantindo a autonomia e a escolha cidadã que referendará a permanência e o sucesso escolar, contribuindo com a diminuição da exclusão social e a inclusão subalterna dos diferentes atores sociais.

Neste contexto a educação não pode deixar de cumprir com sua função social, através dos processos educacionais, de conscientizar cidadãos e cidadãs, de seus direitos civis, sociais e políticos na perspectiva de garantir com equidade o seu pleno desenvolvimento.

As políticas públicas de inclusão social asseguram o amplo direito à educação, como dever do estado, sendo inclusive "campo estratégico para a inclusão de inúmeros grupos sociais, que historicamente vem sendo excluídos de direitos e participação social na esfera das políticas públicas e de serviços considerados essenciais para a inclusão dos mesmos".

Os princípios de Yogyakarta, documento elaborado por juristas, em reunião realizada na Universidade de Gadjah Mada, em Yogyakarta, em 2006, na Indonésia, prevê sobre a aplicação Internacional dos Direitos Humanos em relação a orientação sexual e identidade de gênero que "*toda pessoa tem direito à educação sem discriminação por motivo de sua orientação sexual e identidade de gênero*" e que para tal os Estados deverão:

a-Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o acesso igual à educação e tratamento igual das/dos estudantes, funcionários/as e as professoras/es no sistema educacional, sem discriminação, por motivo de orientação sexual e identidade de gênero;

b-Assegurar que a educação seja direcionada ao desenvolvimento do respeito aos direitos humanos e do respeito às mães, pais e integrantes da família de cada criança, identidade cultural, línguas e valores num espírito de entendimento, paz, tolerância e igualdade, levando em consideração e respeitando as diversas orientações sexuais e identidade de gêneros;

c-Assegurar que leis e políticas dêem proteção adequada a estudantes, funcionários/as, e professores/as de diferentes orientações sexuais e identidades de gênero e contra toda forma de exclusão social e violência no ambiente escolar, incluindo intimidação e assédio;

d-Garantir que estudantes sujeitos a tal exclusão ou violência não sejam marginalizados/as ou segregados/a por razões de proteção e que seus interesses sejam identificados e respeitados de maneira participativa;

e-Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que a disciplina nas instituições educacionais seja administrada de forma coerente com a dignidade humana, sem discriminação ou penalidade por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero da/o estudante.

Assim sendo, educação e escola devem nortear os processos de inclusão dos grupos sociais minoritários, comprometendo-se com a diversidade como referencial no processo de inclusão.

Duas questões são pertinentes na análise do pedido em tela: 1- A inclusão do nome social da travesti e transexual nos registros escolares contribui para sua inclusão no processo educativo? 2- Há na legislação impedimento para adoção de tal norma, à medida que esta se apresente como fator que contribua para a permanência destes cidadãos e/ ou cidadãs na escola?

Evidentemente, ser reconhecido pelo nome social ampliará todas as possibilidades de permanência e sucesso escolar das travestis e transexuais, pois há de se considerar que a adequação do nome à sexualidade da pessoa, devolve seu direito à cidadania e garante sua inclusão social por serem cidadãos/ãs, que merecem o respeito da mesma forma que outras pessoas.

Quanto à legislação vigente, para adoção da norma, a situação não é tão simples quanto parece se levarmos em consideração o Princípio da Igualdade, Artigo 37 da Constituição Federal de 1988: "é preciso resgatar que a Administração Pública é permitida fazer e, portanto deliberar, somente a partir do que já está constituído legalmente no ordenamento jurídico pátrio."

O Código Civil Brasileiro em seu Artigo 16 preceitua que: *toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.* Portanto, não há normatização que dê azo a tal regulamentação, vez que o ordenamento jurídico brasileiro consagra o direito/dever a um nome (civil), mas não dispõe sobre a possibilidade/necessidade de um nome social.

Porém, vários Pareceres e Resoluções (dos Conselhos Estaduais de Educação do Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Conselho Municipal de Belo Horizonte) além de decisões judiciais de alguns tribunais (Tribunal de Justiça do Paraná, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul), foram expedidos, inclusive, o judiciário paranaense tomou decisão inédita no Estado através do Juiz, Fernando Swain, da 1ª Vara de Registros Públicos de Cartas Precatórias da Comarca de Curitiba, que autorizou C.A, (que prefere ter o nome reservado) a deixar de usar o nome masculino sem intervenção cirúrgica.

Observa-se então, que apesar de, em regra, proibir a alteração do nome civil, a própria lei contempla algumas exceções.

Contudo, há ainda que se analisar o uso do nome social pelas travestis e transexual de menor idade.

Sobre este fato, assim se pronunciou o Ministério Público do Paraná "A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil". Assim os menores de dezoito anos devem ser representados ou assistidos por seus representantes legais em todos os atos da vida civil.

"É de absoluta propriedade e cautela, portanto estabelecer como limitador a idade mínima de 18 anos completos como requisito à opção do nome social na instância administrativa escolar. Justifica-se tal observação, posto que a escolha somente pode ser feita por pessoas no gozo pleno de sua capacidade civil".(Parecer nº04/2009- MP/PR de 21/09/2009.

Ainda citando o Parecer do MP/PR, neste contexto, a utilização do nome social, uma vez admitida na instância administrativa, somente pode ser feita nos documentos internos das instituições de ensino, pois para alterar os documentos oficiais há necessidade do devido processo judicial. Outros órgãos já adotaram a inclusão do nome social dessa forma, somente em registros internos, a exemplo do Ministério da Saúde e Conselhos Estaduais de Educação, de vários entes federados, como também o Conselho Municipal de Belo Horizonte, além do Distrito Federal que adotou recentemente a norma do uso do nome social em documentos escolares em suas unidades de ensino.

II – VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, somos favoráveis à inserção do nome social além do nome civil, nos documentos internos do estabelecimento de ensino (ficha de matrícula, ficha individual, pasta individual, diário de classe) nos termos deste Parecer, a partir da manifestação por escrito do/a interessado/a, que deverá acompanhar sua ficha individual, ficando excluídos o diploma e o histórico escolar.

Recomenda-se ainda que:

1- as Unidades de Ensino Públicas ou Privadas assegurem o acompanhamento às travestis e transexuais em sua trajetória escolar a fim de que sejam garantidas as condições de permanência destes/as estudantes na escola;

2- que todas as unidades de ensino mantenham programa de combate a homofobia, em suas atividades escolares como forma de contribuir para por fim às muitas formas de discriminação e preconceito por orientação sexual e identidade de gênero ainda persistente em nosso estado.

É o Parecer:

Maceió, 09/02/2010

PROFª. BÁRBARA HELIODORA COSTA E SIVA
CONSELHEIRA RELATORA

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator.

Maceió/AL, 09/02/2010.

CONSª BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA
PRESIDENTE DA CEB/CEE/AL

IV- DECISÃO DA PLENÁRIA

O Conselho Estadual de Educação de Alagoas, em Sessão Plenária realizada em 23 de fevereiro de 2010 na sala dos Conselhos do Palácio República dos Palmares, aprova com uma abstenção o Parecer da Conselheira-relatora da Câmara de Educação Básica.

CONSª MARIA GORETE RODRIGUES DE AMORIM
PRESIDENTE DO CEE/AL

INTERESSADO: GERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO E NORMATIZAÇÃO DO ENSINO GLNE-SEEE/AL(MARIA JOSÉ ALVES COSTA)		**UF: AL**
ASSUNTO: Validação de estudos realizados na rede estadual de ensino do Estado de Alagoas (período 2006/2009)		
RELATORES: CONSª. BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA E CONSº ELIEL DOS SANTOS		
PARECER Nº 153/2010.	**COMISSÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**	**APROVADO EM: 02/03/2010**
		PROCESSOS Nº 0001202-5/2008 SEEE/AL; 132/2008 – CEE/AL; 1800-10661/2009- SEEE/AL; 463/2009 – CEE/AL.

I - RELATÓRIO:

A Gerente de Normatização de Ensino SEEE/AL, Sra. Maria José Alves Costa, solicita através do processo Nº 1800-10661/2009, providência deste Conselho quanto ao requerido através do processo Nº 0001202-5/2008, em relação à validação dos estudos realizados nas escolas de Educação Básica da Rede Pública Estadual de Ensino, uma vez que a Portaria Nº 234/2006 validou somente até 2006 e os processos de regularização das escolas da rede estadual em sua maioria estão tramitando neste Conselho.

Solicita ainda, que seja providenciado a validaçãodos estudos realizados pelas Escolas Estaduais Pólo de Formação de Professores, tendo em vista que a Portaria Nº 615/2005 que homologou a Resolução Nº19/2005-CEE/AL, validou estudos realizados até o ano de 2005.

II - VOTO DA RELATORA:

- Considerando os diferentes momentos porque tem passado a Rede Estadual de Ensino no sentido de reoorganização nos diversos âmbitos, visando uma forma justa e legal de atendimento as situações de necessidade de regularização de vida escolar que frequentemente se apresentam nesse Conselho Estadual de Educação;

- Considerando o grande número de aprovações em concursos vestibulares e concursos públicos por estudantes da Rede Estadual de Ensino de Alagoas;

- Considerando a necessidade de Comprovação de Escolaridade para prosseguimento de estudos e/ou outros fins;

- Considerando direitos legalmente constituidos;

- Considerando que aos estudantes não deve ser imputada a responsabilidade pelo não cumprimento da legislação educacional em razão da oferta insuficiente de componentes curriculares por carência de professores nas escolas da rede estadual de ensino.

Entendendo este Conselho, que aos estudantes não deve ser atribuído os prejuízos causados pelo Sistema de Ensino, comprende ser necessário tomada de decisão normativa com vista a garantia dos direitos educacionais legalmente constituídos.

Diante do exposto, com base na Lei Nº 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Resolução nº 48/2002 – CEE/AL, Resolução nº 23/2006 CEE/AL, a Comissão Especial em epígrafe, indica ao Pleno do CEE/AL o que se segue:

1- Validar os estudos realizados pelas Escolas Estaduais de Ensino do Estado de Alagoas no período 2007 a2009;
2- Em caso de ser impossível validar os estudos realizados, pelo fato do não cumprimento da legislação educacional vigente, os estudantes serão submetidos a reclassificação nos termos do Artigo 23, parágrafo 1º e Artigo 24, inciso II, alínea b da LDB 9.394/96, mediante os seguintes procedimentos:
   A- Reunião da Equipe pedagógica da Escola e designação de uma Banca de Docentes para organizar um conjunto de testes e entrevistas com os/as estudantes;
   B- A Banca deve definir um programa de conteúdos curriculares e habilidades que serão avaliados e informar aos/as estudantes e/ou seus responsáveis, sendo menor de idade, marcando as datas com antecedência;
   C- Os testes e entrevistas devem identificar habilidades e conhecimentos adquiridos pelos/as estudantes nas áreas do conhecimento integrantes da base nacional comum, orientando-se pelas diretrizes curriculares nacionais;
   D- Após a realização dos testes, a Banca Examinadora e a Equipe Pedagógica da Escola devem reunir-se para oferecer um Parecer conclusivo sobre qual série/ano/ etapa da educação Básica o/a estudante tem condição de cursar no ano letivo a seguir;
   E- Concluídos os procedimentos acima, a unidade escolar deve elaborar relatório detalhado, inclusive com Atas das etapas e testes, arquivando-os junto a pasta do/a estudante;
   F- O processo de reclassificação deve ser registrado no Histórico Escolar do/da estudante, habilitando-o/a ao prosseguimento nos estudos.

3- Os alunos que concluíram a 3ª série/ano do Ensino Médio regular e modalidade Educação de Jovens e Adultos que tenham sido aprovados em concurso vestibulares, concurso público, ou que necessitem apresentar comprovação de escolaridade em local de trabalho, e tenham déficit de matriz curricular ou de carga horária, sendo maior de 18 anos, serão submetidos aos Exames Supletivos em caráter especial nos termos da Resolução 18/2002.

4- Validar os estudos realizados nas Escolas Estaduais Pólo de Formação de Professores do Estado de Alagoas no período 2006 a 2009, devendo as mesmas atender as normas específicas da Educação Profissional, observar todos os preceitos legais inclusive os referentes aos estágios obrigatórios.

5- Em se observando o não cumprimento das normas para a oferta da Educação Profissional, a Escola encaminhará através da Coordenadoria de Ensino, a qual está vinculada, solicitação de Regularização de Vida Escolar do Estudante, à Câmara de Educação Profissional CEP- CEE/AL para pronunciamento.

6- Determinar em primeira instância que as Coordenadorias de Ensino CE-SEEE/AL, orientem as Escolas, sob sua jurisdição, quanto ao processo de Regularização de Vida Escolar dos estudantes da Rede Estadual de Ensino do Estado de Alagoas, e quando couber encaminhe para procedimentos de Exames Supletivos Especiais conforme a Resolução nº 23/2006 CEE/AL, e para os casos que estiverem além da competência das Coordenadorias encaminhar para o CEE/AL para pronunciamento..

7- Fica estabelecido o prazo de 30 dias após a publicação da Resolução deste Parecer, para que a Superintendência de Ensino-SEEE/AL, encaminhe ao Conselho Estadual de Educação, as informações por Coordenadorias de Ensino, quanto ao cumprimento e regularização da oferta de componentes curriculares nas Escolas da Rede Estadual de Ensino do Estado de Alagoas.

Este é o Parecer, S. M. J.

Maceió, 23 de fevereiro de 2010.

Comissão Especial:

Profª BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA
CONSª CEB- CEE/AL

Profº ELIEL DOS SANTOS
CONSº CEP-CEE/AL

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Profissional acompanham o voto da Comissão especial da relatoria.

Maceió, 23 de fevereiro de 2010.

CONSª BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA
Presidente da CEB-CEE/AL

CONSº ELIEL DOS SANTOS
Presidente da CEP-CEE/AL

IV- DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, em Sessão extraordinária realizada nesta data,aprovou o Parecer da Câmara de Educação Básica e Profissional.

SALA DAS SESSÕES DO CÔNEGO TEÓFANES BARROS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, EM MACEIÓ, 02/03/2010.

CONSª MARIA GORETE RODRIGUES DE AMORIM
Presidente do CEE/AL

INTERESSADO(A): SINTEAL		**UF: AL**
ASSUNTO: ANALISE DO EDITAL DO CONCURSO PUBLICO DA PREFEITURA DE PENEDO/AL		
RELATOR: CONSª BARBARA HELIODORA COSTA E SILVA		
PARECER Nº192/2010	**CÂMARA** CEB	**APROVADO EM** 15/04/2010
		PROCESSO CEE/AL Nº 378/2010

I – HISTÓRICO:

O SINTEAL – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE ALAGOAS solicita ao Conselho estadual de Educação - CEE/AL, através do ofício nº 62/2010 de 19 de março de 2010 protocolado nesse Conselho em 14 de abril de 2010, Processo Nº 378/2010 – CEE/AL, acompanhamento deste Colegiado, quanto às exigências de escolaridade para as séries iniciais no Edital para o Concurso Público do Município de Penedo/AL, publicado em 12 de março de 2010, que define como pré-condição para ingresso no cargo de professor das séries iniciais a formação em Licenciatura Plena em Pedagogia, contrariando expressamente o Art.62 da LDB Nº 9394/96, onde se lê: "*A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal".*

O Sinteal informa ainda que, já encaminhou Ofício ao Prefeito de Penedo/AL e ao Ministério Público Estadual, solicitação de modificação desta exigência e o devido acompanhamento.

O Ofício encaminhado a esse Colegiado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Alagoas, não esclarece o que de fato seria o "acompanhamento ao Edital" por parte do Conselho Estadual de Educação.

Assim sendo, consideraremos o termo "acompanhamento" como uma análise quanto às exigências de escolaridade para as séries iniciais à formação em Licenciatura Plena em Pedagogia.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A partir da promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em 1996, foi editado um conjunto de regulamentações relacionadas à formação dos professores enquanto preparação profissional que permita a apropriação de conhecimentos e a experimentação das competências habilitando-os para atuar no campo da pesquisa e aplicação – Bacharelado, ou no campo da pesquisa e exercício da função de professor – Licenciatura.

"... tal formação não seja genérica e nem apenas acadêmica, mas voltada para o atendimento das demandas de um exercício profissional específico, pois não basta a um profissional ter conhecimentos sobre seu trabalho. É fundamental que saiba mobilizar esses conhecimentos, transformando-os em ação. Essa formação deve ser de alto nível no cuidado e na exigência, tanto em relação ao que é oferecido pelo curso, quanto ao que é requerido dos futuros professores."(MEC: 2000:23)

As questões quanto à formação dos professores, tanto dos docentes que atuam nas classes de

educação infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental, quanto àqueles que, formados nos cursos de Nível Superior, destinavam-se ao magistério nas classes de 5ª a 8ª séries e do Ensino Médio, foram evidenciadas pelo fraco desempenho do sistema de educação básica como um todo e, especialmente nas séries iniciais do Ensino Fundamental devido na sua maior parte a má formação que o professor recebia, bem como, pela reforma realizada a partir da Lei 5.692/71, ao inserir os cursos normais de Nível Médio no contexto das habilitações profissionais de nível médio, sendo um dos fatores determinantes para uma queda da qualidade oferecida na medida em que se privilegiou o aspecto instrumental da formação do professor em detrimento de uma formação teórico sólida.

Também no que se refere aos cursos de pedagogia e Licenciatura vale ressaltar que ocorreu tratamento semelhante e, da mesma forma, uma queda da qualidade oferecida pelas instituições superiores.

A promulgação da nova LDB redesenhou a questão ao estabelecer a obrigatoriedade de formação em Nível Superior dos Professores da educação Infantil e das séries iniciais do ensino fundamental, quando no Artigo 62 afirma:

"*A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do Magistério na educação Infantil e nas quatro primeiras séries do ensino Fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal"*

Já o artigo 87, inciso IV, parágrafo 4º, estabelece que *"até o fim da década da educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço."*

Observa-se que o artigo 62 faz parte do corpo permanente da lei, tem caráter permanente, por outro lado, o artigo 87 integra o conjunto das disposições transitórias, ou seja, tem caráter de vigência limitada e não pode causar prejuízos ás disposições permanentes.

Em assim sendo, o Curso Normal, em nível médio, é o patamar mínimo de formação para o exercício do Magistério na Educação Infantil e nas quatro séries iniciais do ensino fundamental.

Diante da polêmica foi homologado em 31/07/2003, deliberação do Conselho Nacional que reconheceu o Curso Normal como habilitação suficiente para o exercício da docência na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental.

Contudo, vale ressaltar, a importância da formação em nível superior, observando-se na exigência o propósito de incentivar a capacitação docente a necessidade do aprimoramento acadêmico e intelectual dos professores.

Com o término da " Década" da Educação, período instituído pela LDB, com o objetivo de estabelecer uma série de compromissos para a educação nacional a questão da formação docente para a educação infantil e as séries iniciais do ensino fundamental não mais existem.

Entretanto como a questão envolve grande conflito de interesses de toda natureza, necessário se fez estabelecer através da Lei Nº 12.014/2009 de 06 de agosto de 2009, alteração no artigo 1º do artigo 61 da LDB, a saber:

Art. 1º do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III – "o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades." (NR).

III - VOTO DO RELATOR:

Dessa análise podemos considerar que os sistemas de ensino devem obrigatória e progressivamente, exigir o ensino superior dos seus docentes respeitado os direitos daqueles com formação em nível médio, na modalidade Normal, que permanecem ainda hoje nesta situação por opção ou conveniência pessoal.

Mediante o exposto, e em cumprimento à Lei 9.394/96, 12.014/2009, Resolução 02/97 CNE **somos de Parecer que a Prefeitura de Penedo/AL, com base na análise que compõe esse Parecer, Corrija e Republique o Edital que instituiu o Concurso Público para o Município** a fim de resguardar os direitos constitucionais dos candidatos aos cargos de Professor para a Rede Municipal de Ensino para a Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental.

É o Parecer S. M. J.

Profª BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA

CONSª RELATOR

Maceió, 15 de janeiro de 2010.

IV- CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Maceió, 15 de janeiro de 2010.

CONSª BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA

PRESIDENTE DA CEB- CEE/AL

INTERESSADO (A ESCOLA ESTADUAL JOSÉ DA SILVEIRA CAMERINO		**UF: AL**
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE PROPOSIÇÃO CURRICULAR DISPOSTA NA PORTARIA 088/2010 SEE/AL		
RELATORA: Consª. Bárbara Heliodora Costa		
PARECER Nº 210 /2010.	**COMISSÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**	**APROVADO EM:** 20/04/2010
		PROCESSO CEE/AL N° 305/2010

I – RELATÓRIO:

A Diretora Geral da Escola Estadual Professor José da Silveira Camerino, Maria Salete Omena de Oliveira, no uso de suas atribuições, solicita apreciação deste CEE/AL da Proposição Curricular, dispostas nas Matrizes anexas ao Ofício nº 29/2010(p. 02), que a escola vem desenvolvendo para as diversas etapas e modalidades de ensino ofertadas.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Ofício nº 29/ 2010 da Escola Estadual Profº José da Silveira Camerino, pág. 02
- Cópia de documento encaminhado ao Secretário de Estado da Educação e do Esporte, pág. 03 e 05;
- Matrizes Curriculares dos cursos de Ensino Fundamental (6º a 9º ano) e Ensino Médio, modalidades Regular e EJA, pág. de 06 a 11;

A solicitação resulta das medidas adotadas pela escola frente a Portaria Administrativa nº 88/2010-SEE/AL, conforme disposto em ofício encaminhado a SEE (p. 03 a 05), que apresenta uma análise conjuntural e se coloca contrária ao disposto na Portaria no tocante a sugestão de Matrizes Curriculares a serem desenvolvidas pela Rede Estadual de Ensino de Alagoas.

II – DO MÉRITO:

Em primeiro lugar analisamos os documentos citados à luz do que determina a legislação educacional composta pelas determinações constitucionais, das leis ordinárias, dos atos normativos do Conselho Nacional e do Conselho Estadual de Educação e Atos administrativos da Secretaria Estadual de Educação e do Esporte do Estado de Alagoas.

Sobre a Portaria Nº 88/2010 SEE/AL, a respeito da qual a escola se reporta entendendo-a enquanto um instrumento de engessamento no formato curricular da rede temos a esclarecer que esta se constitui em uma medida administrativa emitida pelo titular da Pasta da Secretaria de Educação, estabelecendo diretrizes para a organização e o funcionamento do ano letivo de 2010 das escolas públicas estaduais, resultado do trabalho de comissão constituída por representantes de vários segmentos, a saber: SINTEAL, Superintendência de Ensino, Superintendência de Gestão, Gerencia de Legislação e Normas do Ensino, que considerando o Regime de Colaboração firmado entre Estado e Municípios, institui data para inicio do ano letivo de 2010, para as escolas que concluíram o ano letivo de 2009.

Em seguida, a Portaria 088/2010 SEE, determina o período para o desenvolvimento da semana pedagógica com vistas ao planejamento do ano letivo de 2010, ressalvando aquelas que ainda estão em curso.

Determina ainda que o calendário escolar seja elaborado em consonância com a Resolução nº 025/CEE/AL e encaminhado para apreciação das equipes responsáveis pela Inspeção Educacional.

A medida está, portanto, dentro das normas legais, do ponto de vista administrativo e pedagógico, pois contempla dias letivos e cargas horárias nos termos do que reza o Art. 24, inciso I, da Lei de Diretrizes e Base da Educação nº 9.394/96, a saber:

"a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias letivos de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver".

Assim sendo, não se percebe na orientação administrativa oficial da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, prejuízos no cotidiano escolar, conforme disposto na página 05 do referido processo tendo em vista que as Matrizes apresentadas enquanto referência na citada Portaria, estão em consonância com o disposto no art. 26, seus parágrafos e incisos da Lei 9.394/96.

Convém destacar, que diretrizes para organização de redes de ensinos, são comuns serem emanadas pelos titulares das pastas, haja vista que todo órgão necessita ter uma visão do todo, assim podemos apontar estados como Rio de Janeiro, São Paulo, Mato Grosso, Paraná e outros em que as escolas da rede estadual desenvolvem Matriz Curricular Unificada, determinada pela Secretária de Educação.

Vale destacar ainda que, os Pareceres Nº. 108/2008 de 18/03/2008 Parecer 46/2008 da CEB/CEE (p.66 e 67, EDITA nº13, set. 2008) em, resposta à consulta da SUGEB/SEE, apresentou um conjunto de orientações para reduzir os prejuízos dos estudantes da rede estadual de ensino, aproximando-se do cumprimento de uma das Metas do ***Pacto pela Educação***, a saber: *"unificar, gradativamente, até 2011, os calendários escolares das unidades escolares da rede estadual"* (Cláusula Terceira – das Ações Cooperativas, alínea j.).

Cabe ao CEE/AL orientar a rede estadual de ensino para o estrito cumprimento da legislação educacional, o que vem sendo feito através de Pareceres e Resoluções, e nesse sentido o conteúdo da Portaria não fere preceitos legais.

Com relação às proposições de Matrizes apresentadas pela escola, afirmamos que estas atendem ao disposto no Art. 24, inciso I, da Lei de Diretrizes e Base da Educação nº 9.394/96, porém, apresentam carga horária para além ou aquém do que determina a Resolução 088/2010 SEE/AL.

Convém lembrar que as Matrizes Curriculares, devem ser dispostas para apreciação do Conselho Escolar em primeira instancia e Inspeção Educacional que dá parecer final; quando aprovadas devem ser cumpridas na íntegra, pois pressupõe compromisso pedagógico para com os estudantes.

Analisando a Matriz disposta na pág, 07, a escola propõe 875 horas anuais a ser trabalhadas em 200 dias letivos, ocorre que como a escola está propondo trabalhar 5 aulas de 50 minutos diários, ao longo da semana teria trabalhado 20:50 minutos, ao longo do ano trabalharia 833h e vinte minutos e não 875 horas, portanto necessitaria de 208 dias e não 200 conforme propõe.

Na Matriz apresentada para o Ensino Médio, modalidade EJA, há contradição nas informações, pois, coloca que ofertará 1.050 aulas de 50 minutos em cada etapa e faz correspondência há 895 horas, essa carga horária corresponde a 1074 aulas de 50 minutos, que se ofertada em 5 aulas diárias necessitaria 43 semanas e não 40 semanas, como a proposta.

Na Matriz Curricular para o Ensino Médio regular, informa em legenda a distribuição de **1000 horas semanais,** e no quadro, desloca essa informação para 1000 horas anuais, porém não informa o tempo de cada aula. Portanto, se for de 50 minutos, como as demais, isso corresponde a 1200 aulas que necessitaria de 240 dias para ser trabalhada; caso contrário, ou seja, se 1000 corresponder à aula de 50 minutos equivale à 833 horas, ficando então o Ensino Médio regular, com carga horária inferior aos outros cursos ofertados pela escola.

Convém destacar, que os servidores públicos da rede estadual de ensino, são regidos por princípios legais, disposto no Regime Jurídico único dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas e que de acordo com a Lei delegada nº 43/2007 as Secretarias de Estado, a exemplo da Secretaria de Educação e Esportes de Alagoas, cabe prerrogativas administrativas, visto que "O Poder Executivo, em sua atuação, obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, proporcionalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, ampla defesa, contraditório, segurança pública, economicidade e interesse público" (Art. 4º da Lei Estadual nº 43/2007).

Destaca-se ainda que, a educação de um povo constitui-se em compromisso político de todos, dos que têm a tarefa de efetivamente oferecê-la, dos que têm o dever de fazer com que se cumpram os direitos legalmente proclamados nesta área e daqueles aos quais esta se destina.

Cabe anotar que entre os dispositivos da Constituição Federal que não conflitam com a atual LDB, quatro merecem ser referidos para efeito desta discussão:

No art. 5, dispõe que **"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,** garantindo-se aos brasileiros (...) a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança (...)" (Grifo Nosso)

O artigo 205, da Constituição Federal dispõe que "**A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho**". (Grifo Nosso).

No artigo 206, II, dispõe que "O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios (...) **I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola."** (Grifo Nosso).

No artigo 208, § 2º dispõe expressamente que **" O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.**" (Grifo Nosso).

III- VOTO DA RELATORA:

Considerando a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que incumbe os governos estaduais da tarefa de definir sua política educacional e estabelecer normas para seu sistema de ensino, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais;

- Considerando que a Lei Estadual nº 043/2007, define a Secretaria de Estado de Educação e do Esporte como um dos órgãos executivos deste Sistema;

- Considerando que as instituições de Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino precisam regularizar seu funcionamento dentro do que preceitua a legislação nacional de ensino;

- Considerando que a rede estadual de ensino, tem como mantenedora a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte;

- Considerando que o princípio da igualdade de direitos deve ser considerado nas normas emitidas pelos órgãos responsáveis pela organização das redes de ensino;

- Considerando que alunos da mesma rede podem sofrer prejuízos com matrizes educacionais distintas em escolas da mesma rede;

- Considerando que muitos são os prejuízos acumulados aos estudantes por questões diversas, dentre as quais o não cumprimento de carga horária por parte da instituição de ensino;

- Considerando a necessidade de resguardar direitos legalmente constituídos;

- Considerando que cabe ao responsável pela pasta da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Estado de Alagoas a prerrogativa de baixar Atos Administrativos;

- Considerando a autonomia pedagógica das instituições de ensino nos termos da Lei Federal nº 9.394/96 Artigos 12 e 13 e seus incisos;

- Considerando que cabe ao Serviço de Inspeção Educacional analisar e emitir parecer conclusivo sobre as Matrizes e Calendários das escolas da rede estadual de ensino, nos temos da Resolução nº 025/2003 CEE/AL;

- Considerando o pleiteado pela Escola Estadual Profº José da Silveira Camerino.

Votamos por:

1 - Alertar às instituições escolares da rede Estadual de Ensino de Alagoas que a Portaria Administrativa nº 88**/**2010 se constitui ato legal, pois não fere a autonomia pedagógica das escolas,por está em consonância com a legislação nacional em relação a componentes curriculares, cargas horárias e dias letivos.

2- Orientar que caso, haja discordância, por parte da comunidade escolar com o disposto na Portaria 88/2010 SEE/AL, que se encaminhe nova proposição com argumentação para a equipe de Inspeção Escolar da Coordenadoria de Ensino responsável por sua jurisdição, que deverá, após análise, solicitar parecer de outra instancia, conforme o caso;

3- Determinar às instituições escolares da rede estadual, encaminhem Calendário Escolar e Matrizes Curriculares para análise da Equipe de Inspeção Escolar da Coordenadoria de Ensino responsável por sua jurisdição nos termos da Resolução Nº 25/2003 CEE/AL, sempre antes do início do ano letivo;

4 - Determinar à equipe de Inspeção Educacional do Sistema Estadual de Ensino em cada Coordenadoria de Ensino e GLNE/SEE, que acompanhe sistematicamente a regularidade do desenvolvimento dos calendários escolares quanto ao cumprimento dos dias letivos e carga horária, dispostas nas Matrizes Curriculares aprovadas;

4 – Determinar à equipe de Inspeção Educacional do Sistema Estadual de Ensino em cada Coordenadoria de Ensino e GLNSE/SEE que notifique às escolas sobre qualquer irregularidade quanto aos Calendários Escolares e Matrizes Curriculares praticados, solicitando correção imediata, assim como informe ao Conselho Estadual de Educação.

6 – Recomendar às instituições escolares da rede estadual de ensino que respeitem rigorosamente o direito dos estudantes quanto ao mínimo de carga horária, dias letivos e componentes curriculares obrigatórios;

7 – Responder a Escola Estadual José da Silveira Camerino, que as Matrizes Curriculares, no que tange as cargas horárias e componentes curriculares atendem ao que preceitua a Lei 9.394/96, porém em sua maioria não são exeqüíveis no tempo determinado, precisando, portanto ser revistas;

8- Esclarecer que, tendo em vista a escola ter pleiteado, junto ao Secretário de Estado a aceitação de sua proposição, que desenvolva suas atividades educacionais com base no disposto na Portaria n° 88/2010 SEE/AL enquanto aguarda pronunciamento;

9- Determinar que todas as Escolas da Rede Estadual de Ensino de Alagoas que solicitem análise de suas matrizes curriculares e calendários letivos com base nos dispositivos da Portaria 088/2010, sejam orientadas de acordo com esse Parecer.

Este é o Parecer, SMJ.

Maceió, 20 de abril de 2010

Profª BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA

Conselheira Relatora

IV- CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da relatora.

Maceió, 20 de abril de 2010.

Consª BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA
PRESIDENTE DA CEB-CEE/AL

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Alagoas decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias do Palácio República dos Palmares, em 27 de abril de 2010.

CONSª MARIA GORETE RODRIGUES AMORIM
PRESIDENTE DO CEE/AL

INTERESSADO: COMUNIDADE ESCOLAR DO CEPA E COORDENADORIAS DE ENSINO		**UF: AL**
ASSUNTO: Tomada de conhecimento dos desdobramento da Portaria 088/2010 SEE/AL		
RELATORA: Consª Bárbara Heliodora Costa e Silva.		
PARECER Nº 273/2010.	**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**	**APROVADO EM: 21/05/2010.**
		PROCESSO CEE/AL N° 340/2010

I – RELATÓRIO:

Escolas da Rede Estadual de Ensino, localizadas nesta capital, encaminham processo sob nº 361/2010(págs 01 a 40), em que faz junta abaixo assinado, contrário a Portaria 088/2010 SEE/AL, fazendo uma suscinta exposição sobre índices sociais, indicadores educacionais em Alagoas, comentário sobre a Portaria em destaque(págs 06 a 08) e solicitação de parecer conclusivo sobre matrizes curriculares. E matrizes curriculares das escolas estaduais: José da Silveira Camerino, Princesa Isabel, Maria José Loureiro, Manoel de Araújo Dória e Rosalva Pereira Viana além de cópias de atas dos conselhos escolares das escolas citadas.

II – DO MÉRITO:

Temos a colocar que, a Portaria Nº 88/2010 SEE/AL, que levou ao posicionamento de encaminhar abaixo assinado tratando da matéria, constitui-se em uma medida administrativa emitida pela titular da Pasta da Secretaria de Educação, estabelecendo diretrizes para a organização e o funcionamento do ano letivo de 2010 das escolas públicas estaduais, que dentre outros, considerando o Regime de Colaboração firmado entre Estado e Municípios, institui data para inicio do ano letivo de 2010, para as escolas que concluíram o ano letivo de 2009, determina o período para o desenvolvimento da semana pedagógica com vistas ao planejamento do ano letivo de 2010, ressalvando aquelas que ainda estão em curso, determina que o calendário escolar seja elaborado em consonância com a Resolução 025/CEE/AL e encaminhado para apreciação das equipes responsáveis, pela inspeção escolar.

Nestes termos a medida administrativa está dentro das normas legais e em nenhum momento induz ao não cumprimento da carga horária e dos dias letivos mínimos definidos pela legislação, além de não ferir a autonomia pedagógica e administrativa da escola, pois dentre as incumbências dos Estados cabe a definida no art. 10, I da Lei 9394/96

Sobre o tema pronunciou-se a Câmara de Educação Básica deste Conselho Estadual de Educação no Parecer nº 210/2010. Ali foi feito uma análise à luz do que determina a legislação educacional composta pelas determinações constitucionais, leis ordinárias, atos normativos do Conselho Nacional e do Conselho Estadual de Educação e Atos administrativos da Secretaria Estadual de Educação e do Esporte do Estado de Alagoas, mantenedora das Escolas da Rede Estadual de Educação de Alagoas, sendo tratado sobre composição curricular, apontado jurisprudencia e esclarecido sobre currículo, carga horária e a quem compete organização da rede estadual de ensino e orientação ao sistema de ensino a saber:

> *A medida está, portanto, dentro das normas legais, do ponto de vista administrativo e curricular, pois contempla dias letivos e cargas horárias nos termos do que reza o Art. 24, inciso I, da Lei de Diretrizes e Base da Educação nº 9.394/96, a saber:*
>
> *" a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias letivos de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver".*

Convém destacar, que diretrizes para organização de redes de ensino, são comuns serem emanadas pelos titulares das pastas, haja vista que todo órgão necessita ter uma visão do todo, assim podemos apontar estados com Rio de Janeiro, São Paulo, Mato Grosso, Paraná e outros em que as escolas da rede estadual desenvolvem Matriz Curricular Unificada, determinada pelo Secretário de Educação.

Vale destacar ainda que, os Pareceres Nº. 108/2008 de 18/03/2008 Parecer 46/2008 da CEB/CEE (p.66 e 67, EDITA nº13, set. 2008) em, resposta à consulta da SUGEB/SEE, apresentou um conjunto de orientações para reduzir os prejuízos dos estudantes da rede estadual de ensino, aproximando-se do cumprimento de uma das Metas do ***Pacto pela Educação****, a saber: "unificar, gradativamente, até 2011, os calendários escolares das unidades escolares da rede estadual" (Cláusula Terceira – das Ações Cooperativas, alínea j.).*

Cabe ao CEE/AL orientar a rede estadual de ensino para o estrito cumprimento da legislação educacional, o que vem sendo feito através de Pareceres e Resoluções, e nesse sentido o conteúdo da Portaria não fere preceitos legais." Parecer nº10- CEB-CEE/AL.

Com relação ao deliberado pelos Conselhos Escolares das Escolas supra-citadas, disposto nas cópias de atas que faz junta a este processo e documento da inicial, afirmamos que apresentam fundamentos que devem ser apresentados para a coordenadoria de sua jurisprudência, a quem cabe os devidos encaminhamentos.

Destacamos que na análise dos documentos observa-se que o texto do abaixo assinado é o mesmo já apresentado a este Conselho por outra instituição de ensino.

Convém lembrar que as Matrizes Curriculares, devem ser dispostas para apreciação do Conselho Escolar em primeira instância e Inspeção Educacional a quem compete analisar e emitir parecer final; quando aprovadas devem ser cumpridas na íntegra, pois pressupõe compromisso pedagógico para com os estudantes, compromisso este que está sendo afirmado e reafirmado pela requerente.

III- VOTO DA RELATORA:

Considerando a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que incumbe os governos estaduais da tarefa de definir sua política educacional e estabelecer normas para seu sistema de ensino, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais;

- Considerando que a Lei Estadual nº 043/2007, define a Secretaria de Estado de Educação como um dos órgãos executivos deste Sistema;

- Considerando que as instituições de Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino precisam regularizar seu funcionamento dentro do que preceitua a legislação nacional de ensino;

- Considerando que a rede estadual de ensino, tem como mantenedora a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte;

- Considerando que o princípio da igualdade de direitos deve ser considerado nas normas emitidas pelos órgãos responsáveis pela organização das redes de ensino;

- Considerando que alunos da mesma rede podem sofrer prejuízos com matrizes educacionais distintas em escolas da mesma rede;

- Considerando que muitos são os prejuízos acumulados aos estudantes por questões diversas, dentre as quais o não cumprimento de carga horária por parte das instituições de ensino e do Sistema;

- Considerando a necessidade de resguardar direitos legalmente constituídos;

- Considerando que cabe ao responsável pela pasta da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Estado de Alagoas a prerrogativa de baixar Atos Administrativos;

- Considerando o que reza os artigos 10, 12 e 13 da Lei nº 9394/96.

- Considerando que cabe ao Serviço de Inspeção Educacional analisar e emitir parecer conclusivo sobre as Matrizes e Calendários das escolas da rede estadual de ensino, nos termos da Resolução nº 025/2003 CEE/AL;

- Considerando o disposto no abaixo assinado e pelas instituições de ensino mencionadas.

Votamos por:

1 – Recomendar a instituição escolar que respeite rigorosamente o direito dos estudantes quanto ao mínimo de carga horária, dias letivos e componentes curriculares obrigatórios, apresentando para tanto Matrizes Curriculares exequiveis;

2- Esclarecer que, a autonomia da escola e da Gestão Democrática preconizada na legislação brasileira está assegurada no cumprimento da Lei 9394/96 e garantida pela Portaria 88/2010, quando esta considera o disposto nos artigos 12 e 13 da citada Lei Nacional.

3 – Responder aqueles que assinam o documento da inicial e as Escolas Estaduais José da Silveira Camerino, Princesa Isabel, Maria José Loureiro, Manoel de Araújo Dória e Rosalva Pereira Viana além de cópias de atas dos conselhos escolares das escolas citadas, que as Matrizes Curriculares e Calendários escolares, devem ser elaborados nos termos do orientado na Resolução 025/2003/CEE/AL atendendo a Base Nacional Comum e parte diversificada disposto na Lei nº 9.394/96;

4- Esclarecer que, no caso de discordância com o que rege a Portaria 088/2010 SEE/AL, deve a escola encaminhar argumento a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte através da Coordenadoria de Ensino de sua jurisdição e enquanto aguarda pronunciamento, preserve os direitos educacionais dos educandos.

Este é o Parecer, SMJ.

Maceió, 21 de maio de 2010

Profª BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA
Conselheira Relatora

IV- CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da relatora.

Maceió, 21 de maio de 2010.

Consª BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA
PRESIDENTE DA CEB-CEE/AL

ESTADO DE ALAGOAS

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Av. Fernandes Lima, S/N- CEPA, Farol

CEP: 57055-005 – Maceió/AL

Fones: (082)3315-1401 e (082)3338-4708

<table>
<tr><td colspan="2">INTERESSADO: CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA IRENE GARRIDO</td><td>UF: AL</td></tr>
<tr><td colspan="3">ASSUNTO: RECURSO CONTRA A PORTARIA Nº 88/2010 SEE/AL</td></tr>
<tr><td colspan="3">RELATORA: Consª Bárbara Heliodora Costa e Silva.</td></tr>
<tr><td>PARECER Nº 269/2010.</td><td>CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA</td><td>APROVADO EM:

21/05/2010.</td></tr>
<tr><td></td><td></td><td>PROCESSO CEE/AL

N° 394/2010</td></tr>
</table>

I – RELATÓRIO:

O Conselho Escolar da Escola Estadual Professora Irene Garrido, encaminha a este CEE/AL processo sob nº 394/2010 CEE/AL, onde interpõe recurso face ao disposto na Portaria administrativa nº 088/2010SEE/AL.

- Recurso, págs. 02 a 12;
- Cópia da Portaria 88/2010 SEE/AL, págs. 13 15;
- Cópias de atas de reuniões, págs 16 a 20;
- Calendário Escolar, págs 21 a 24;
- Matrizes Curriculares dos cursos de Ensino Fundamental (6º a 9º ano) e Ensino Médio, págs 25 a 27.

O documento traz uma exposição de questões de ordem legal que tratam da organização da educação, questiona a legalidade da Portaria e discorda de seu conteúdo, afirmando que esta fere a autonomia da escola por fim solicitam que este Conselho afaste a obrigatoriedade de observação e cumprimento da citada Portaria e declare que os documentos apresentados são válidos e estão de acordo com a LDB.

II – DO MÉRITO:

O requerimento passou por análise à luz do que determina a legislação educacional composta

pelas determinações constitucionais, leis ordinárias, atos normativos do Conselho Nacional e do Conselho Estadual de Educação e Atos administrativos da Secretaria Estadual de Educação e do Esporte do Estado de Alagoas, mantenedora das Escolas da Rede Estadual de Educação de Alagoas.

Sobre a Portaria Nº 88/2010 SEE/AL, temos a colocar que esta se constitui em uma medida administrativa emitida pela titular da Pasta da Secretaria de Educação, estabelecendo diretrizes para a organização e o funcionamento do ano letivo de 2010 das escolas públicas estaduais, que dentre outros, considerando o Regime de Colaboração firmado entre Estado e Municípios, institui data para inicio do ano letivo de 2010, para as escolas que concluíram o ano letivo de 2009, determina o período para o desenvolvimento da semana pedagógica com vistas ao planejamento do ano letivo de 2010, ressalvando aquelas que ainda estão em curso, determina que o calendário escolar seja elaborado em consonância com a Resolução 025/CEE/AL e encaminhado para apreciação das equipes responsáveis, pela inspeção escolar.

Nestes termos a medida administrativa está dentro das normas legais e em nenhum momento induz ao não cumprimento da carga horária e dos dias letivos mínimos definidos pela legislação, além de não ferir a autonomia pedagógica da escola, pois dentre as incumbências dos Estados cabe a definida no art. 10, I da Lei 9394/96.

Sobre o tema pronunciou-se a Câmara de Educação Básica deste Conselho Estadual de Educação no Parecer nº 210/2010, Ali foi feito uma análise conjuntural sendo tratado sobre composição curricular, apontado jurisprudencia e esclarecido sobre currículo, carga horária e a a quem compete organização da rede estadual de ensino e orientação ao sistema de ensino a saber:

> *A medida está, portanto, dentro das normas legais, do ponto de vista administrativo e curricular, pois contempla dias letivos e cargas horárias nos termos do que reza o Art. 24, inciso I, da Lei de Diretrizes e Base da Educação nº 9.394/96, a saber:*
>
> *" a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias letivos de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver".*
>
> *Convém destacar, que diretrizes para organização de redes de ensino, são comuns serem emanadas pelos titulares das pastas, haja vista que todo órgão necessita ter uma visão do todo, assim podemos apontar estados com Rio de Janeiro, São Paulo, Mato Grosso, Paraná e outros em que as escolas da rede estadual desenvolvem Matriz Curricular Unificada, determinada pelo Secretário de Educação.*
>
> *Vale destacar ainda que, os Pareceres Nº. 108/2008 de 18/03/2008 Parecer 46/2008 da CEB/CEE (p.66 e 67, EDITA nº13, set. 2008) em, resposta à consulta da SUGEB/SEE, apresentou um conjunto de orientações para reduzir os prejuízos dos estudantes da rede estadual de ensino, aproximando-se do cumprimento de uma das Metas do* ***Pacto pela Educação****, a saber: "unificar, gradativamente, até 2011, os calendários escolares das unidades escolares da rede estadual" (Cláusula Terceira – das Ações Cooperativas, alínea j.).*
>
> *Cabe ao CEE/AL orientar a rede estadual de ensino para o estrito cumprimento da legislação educacional, o que vem sendo feito através de Pareceres e Resoluçõe..."* Parecer nº210-CEB-CEE/AL.

Sobre as Matrizes Curriculares e Calendários Escolar, estes devem ser dispostos para apreciação do Conselho Escolar em primeira instância e Inspeção Educacional a quem compete analisar e emitir parecer final; quando aprovadas devem ser cumpridas na íntegra, pois pressupõe compromisso pedagógico da instituição.

III- VOTO DA RELATORA:

Considerando a necessidade de resguardar direitos legalmente constituídos;

- Considerando a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que incumbe os governos estaduais da tarefa de definir sua política educacional e estabelecer normas para seu sistema de ensino, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais;

- Considerando que a Lei Estadual nº 043/2007, define a Secretaria de Estado de Educação como um dos órgãos executivos deste Sistema, cabendo a prerrogativa de baixar Atos Administrativos;

- Considerando que a rede estadual de ensino, tem como mantenedora a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte;

- Considerando que o princípio da igualdade de direitos deve ser considerado nas normas emitidas pelos órgãos responsáveis pela organização das redes de ensino;

- Considerando que alunos da mesma rede podem sofrer prejuízos com matrizes educacionais distintas em escolas da mesma rede;

- Considerando que muitos são os prejuízos acumulados aos estudantes por questões diversas, dentre as quais o não cumprimento de carga horária por parte das instituições de ensino e do Sistema;

- Considerando o que reza os artigos 10, 12 e 13 da Lei nº 9394/96.

- Considerando que cabe ao Serviço de Inspeção Educacional analisar e emitir parecer conclusivo sobre as Matrizes e Calendários das escolas da rede estadual de ensino, nos temos da Resolução nº 025/2003 CEE/AL;

- Considerando o pleiteado pela Escola Estadual Irene Garrido.

Votamos por:

1 – Responder a Escola Estadual Irene Garrido que as Matrizes Curriculares, devem ser elaboradas nos termos do orientado na Resolução 025/2003/CEE/AL atendendo a Base Nacional Comum e parte diversificada disposto na Lei nº 9.394/96;

2 – Recomendar a instituição escolar que respeite rigorosamente o direito dos estudantes quanto ao mínimo de carga horária, dias letivos e componentes curriculares obrigatórios, apresentando para tanto Matrizes Curriculares exeqüíveis;

3- Esclarecer que, a autonomia da escola e da Gestão Democrática preconizada na legislação brasileira está assegurada no cumprimento da Lei 9394/96 e garantida pela Portaria 88/2010, quando esta considera o disposto nos artigos 12 e 13 da citada Lei Nacional.

4-Esclarecer que, no caso de discordância com o que rege a Portaria 088/2010 SEE/AL, deve a escola encaminhar Recurso a Secretaria Estadual de Educação e do Esporte, autora da citada Portaria e mantenedora das escolas da rede Estadual de Ensino de Alagoas, através da Coordenadoria de Ensino de sua jurisdição e, enquanto aguarda pronunciamento, preserve os direitos educacionais dos educandos

Este é o Parecer, SMJ.

Maceió, 21 de maio de 2010

Profª BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA

Conselheira Relatora

IV- CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da relatora.

Maceió, 21 de maio de 2010.

Consª BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA

PRESIDENTE DA CEB-CEE/AL

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação/Câmara de Educação Profissional. **PROCESSO Nº**: 549/2009-CEE/AL. **ASSUNTO**: Dispõe sobre a implantação dos Catálogos Nacionais de Cursos Técnicos e Tecnológicos do Ministério da Educação, no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas. **PARECER Nº**: 383/09, de 15 de dezembro de 2009. **RELATOR**: Conselheiro Eliel dos Santos.

I – RELATÓRIO**:**

Com a reforma educacional ocorrida nos anos noventa do Século XX, a Educação Profissional e Tecnológica, no Brasil, passou a ser reconhecida direito de cidadania e fator estratégico de desenvolvimento humano e econômico na nova ordem cultural e econômica instalada no país, de modo que, pela primeira vez, a Educação Profissional e Tecnológica é tratada em um capitulo especifico de uma lei federal que estabeleceu as diretrizes gerais da educação nacional, a Lei nº 9.394/96, aprovada em 20 de dezembro de 1996, a partir da qual essa modalidade de educação assumiu uma identidade própria e necessária para a formação de profissionais com habilidades e competências para ingressar nos meios sociais e no mundo do trabalho, e para atender as demandas de um mercado em expansão.

Hoje, o acesso a Educação Profissional e Tecnológica, que se integra aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia, permitida a jovens, adultos e trabalhadores em geral, se dá em programas de Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores; em cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio; e em cursos de Educação Profissional Tecnológica de graduação e pós-graduação, tendo como referência a educação regular – Ensino Fundamental (1º ao 9º ano), Ensino Médio e Ensino Superior - ou, de forma mais livre e circunstancialmente necessária, sem qualquer condicionamento em relação à escolaridade, assim como acontece com os, ainda, chamados “cursos livres”.

Contudo, o reconhecimento dado a Educação Profissional e Tecnológica, pela citada lei que instituiu a nova composição de organização do ensino nacional, disposto no capítulo III, com redação nova dada pela Lei Federal nº 11.741/08, resultou para essa modalidade de ensino em um novo disciplinamento jurídico-pedagógico e a implantação de sistemas de acompanhamento e controle de sua oferta, com qualidade, em âmbito nacional.

No campo do disciplinamento jurídico-pedagógico a oferta da Educação Profissional e Tecnológica segue as diretrizes expressas na própria Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei Federal nº 10.172, de 09 janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação, no Decreto nº 5.154, de 04 de julho de 2004, que revogou o Decreto nº 2.208/97, na Lei Federal nº 11.741, de 16 de julho de 2008, que alterou dispositivos da Lei nº 9.394/96, e nas normas deles decorrentes emanadas do Conselho Nacional de Educação, em especial, os Pareceres nºs 16/99, 39/04 e 11/08, para a Educação Profissional Técnica de nível médio, e os Pareceres nºs 436/01, 29/02 e 277/06, para a Educação Profissional Tecnológica de graduação e pós-graduação, seguidos de suas respectivas Resoluções.
Esses dispositivos regram que os cursos profissionalizantes sejam planejados com base nos princípios de flexibilidade, contextualização e interdisciplinaridade e em sintonia com as demandas dos cidadãos, do mercado de trabalho e da sociedade, com a vocação e a capacidade institucional da escola e com as políticas de promoção do desenvolvimento sustentável do país, do estado e, principalmente, da região em que está localizada a instituição escolar, e organizados em módulos ou etapas, sem ou com terminalidade, permitindo os estudantes percorrerem itinerário formativo de Qualificação, Habilitação e Especialização Profissional em uma área ocupacional. E que os projetos dos cursos, elaborados e concebidos com a participação da comunidade escolar em consonância com os artigos 12 e 13 da Lei Federal nº 9.394/96, sejam formatados com itens temáticos na sequência apresentada a seguir:

- justificativa e objetivos do curso, fundamentados em pesquisa de mercado de trabalho e de oferta de curso na ocupação em referência;
- requisitos de acesso;
- perfil profissional de conclusão, definindo claramente as competências profissionais a serem desenvolvidas;
- organização curricular, estruturada para o desenvolvimento das competências profissionais, com indicação de carga horária, bases tecnológicas, bases científicas, bases instrumentais, metodologias de desenvolvimento do ensino e aprendizagem adotadas, planos de realização de estágio profissional supervisionado, e orientações de trabalho de conclusão de curso;
- critérios e procedimentos de aproveitamento de conhecimentos e de avaliação de competências profissionais anteriores desenvolvidas;
- critérios e procedimentos de avaliação de aprendizagem;
- especificação das instalações e dos equipamentos; dos mobiliários; dos recursos tecnológicos; da biblioteca e do(s) laboratório(s);

- indicação do pessoal docente e técnico envolvido no curso habilitados na forma da lei, apresentando carga horária de trabalho, regime de contratação e plano de formação continuada; e
- explicitação dos certificados e diplomas a serem expedidos.

No campo do acompanhamento e controle da oferta da Educação Profissional e Tecnológica foram criados pelo Ministério da Educação, por sua Secretaria de Tecnologia, sistemas de informações. O primeiro foi o CNCT - Cadastro Nacional de Cursos Técnico, instituído pela Resolução CNE/CEB nº 04/99, que no artigo 13, definiu que "*o Ministério da Educação organizará cadastro nacional de cursos de educação profissional de nível técnico para registro e divulgação em âmbito nacional*", e que "*os planos de cursos aprovados pelos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino serão por estes inseridos no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de nível técnico*", para que os certificados e diplomas oriundos desses cursos pudessem ter validade nacional. Acontece que esse cadastro funcionou até o ano de 2006, quando por problemas técnicos ficou indisponível às escolas e aos órgãos validadores (Conselhos Estaduais e Municipais de Educação e Secretarias de Educação) para a inserção de dados de escolas e cursos novos.
O segundo foi o SISTEC - Sistema de Informações da Educação Profissional e Tecnológica, lançado pelo Ministério da Educação em 2008, em substituição ao antigo CNCT/MEC. Esse novo sistema foi criado com funções ampliadas para permitir um banco de dados completo do Ensino Profissional e Tecnológico brasileiro. Em Alagoas seu funcionamento abriga, até então, informações das escolas, dos cursos e dos alunos da Educação Profissional Técnica de nível médio, devendo, num futuro próximo, abrigar também, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, as informações da oferta da Educação Profissional Tecnológica de graduação e pós-graduação.

Outro mecanismo de acompanhamento e controle da oferta da Educação Profissional e Tecnológica, com qualidade, são os Catálogos Nacionais dos Cursos Técnicos e Tecnológicos, objetos de análise neste parecer, que foram lançados pelo Ministério da Educação após serem elaborados por Comissão Executiva Nacional, formada por profissionais de notório saber e de comprovada experiência na área da Educação Profissional, ouvidas as sugestões dos Ministérios do Trabalho e Emprego, do Turismo, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, dos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, das Secretarias de Educação, dos Conselhos Profissionais das Profissões, dos Educadores, dos Estudantes, dos Estabelecimentos de Ensino, dos Trabalhadores, dos Setores Produtivos, das Organizações não Governamentais, entre outros, nas muitas audiências públicas nacionais e nas enquetes disponibilizadas na Internet, pelo Ministério da Educação, para sugestões de denominações de cursos, temas curriculares, cargas horárias mínimas, infraesturtura e possibilidades de campo de atuação.

Os Catálogos Nacionais dos Cursos Técnicos e Tecnológicos surgem como importante mecanismo de organização da oferta nacional da Educação Profissional e Tecnológica, e, portanto, se constituirão um instrumento de orientação para as escolas na elaboração dos seus projetos de cursos; um guia de escolha profissional para os estudantes, e material de consulta para o Setor produtivo. Neles se encontram informações sobre denominação de cursos, carga horária mínima, temas a serem abordados, infraestrutura recomendada e perfil do egresso.

Os Catálogos Nacionais buscam, ainda, organizar os Cursos Técnicos e Tecnológicos, com abrangência em todo o país, em Eixos Tecnológicos, e não mais em área profissional, seguindo a lógica do conhecimento e da inovação tecnológica. O primeiro Catálogo a ser lançado foi o de Cursos Tecnológicos, em 2006, aprovado pelo Parecer CNE/CES nº 277/06, decorrente do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e o segundo foi o de Cursos Técnicos, em 2008, aprovado pelo Parecer CNE/CEB nº 11/08. No Catalogo de Cursos Tecnológicos estão agrupados 98 cursos, em 10 Eixos Tecnológicos, e no de Cursos Técnicos estão agrupados 185 cursos, em 12 Eixos Tecnológicos.

Com a instituição dos mencionados Catálogos Nacionais os estabelecimentos escolares só poderão obter a autorização, dos órgãos competentes dos sistemas de ensino, para a oferta de Cursos Técnicos e/ou Tecnológicos se apresentarem projetos de cursos elaborados com denominações, e demais disposições legais, aquelas constantes dos respectivos Catálogos.

Os cursos que não estiverem compatíveis com os respectivos Catálogos Nacionais deverão ser tidos como cursos experimentais, nos termos do artigo 81 de Lei Federal nº 9.394/96, desde que a denominação e o currículo sejam inovadores; a oferta responda com pioneirismo e pertinência aos estímulos das inovações científicas e tecnológicas ou de demandas regionais especificas; e que haja coerência das denominações e da organização curricular do curso pretendido com a formação técnica e tecnológica, conforme rezam os dispositivos legais vigentes.

Dada a importância dos Catálogos Nacionais dos Cursos Técnicos e Tecnológicos, e em atendimento as determinações do Conselho Nacional de Educação, nas suas normas aqui citadas, principalmente, quanto ao prazo de até 2009, para os sistemas de ensino procederem a implantação dos respectivos Catálogos, esta Relatoria sugere ao pleno deste Colegiado normas complementares para a implantação dos mencionados Catálogos Nacionais no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas.

III – VOTO DO RELATOR:

A vista do exposto, somos que este Pleno aprove o projeto de resolução, em anexo, que dispõem sobre a implantação dos Catálogos Nacionais dos Cursos Técnicos e Tecnológicos do Ministério da Educação, no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, e que orienta as escolas de Educação Profissional a adequarem os seus projetos de cursos e os documentos escolares dos seus alunos aos mencionados Catálogos.

Prof. Ms. ELIEL DOS SANTOS
Conselheiro-Relator

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Profissional acompanha o voto do Relator.
Maceió/AL, 15 de dezembro de 2009.

Prof. Ms. ELIEL DOS SANTOS
Conselheiro-Presidente

Prof. JOSÉ NEILTON NUNES ALVES
Conselheiro Vice-Presidente

V – CONCLUSÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, em Sessão realizada nesta data, aprovou o Parecer da Câmara de Educação Profissional.

SALA DAS SESSÕES CÔNEGO TEÓFANES BARROS, Maceió/AL, em 15 de dezembro de 2009.
Profª. Ms. MARIA GORETE RODRIGUES DE AMORIM
Conselheira-Presidente

ESTADO DE ALAGOAS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 042/2005 – CEE/AL

EMENTA: **Mantém os procedimentos de validação de estudos das redes públicas de ensino que compõe o Sistema Estadual de Educação de Ensino de Alagoas e dá providências.**

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta no Processo nº 395/2005-CEE/AL e a deliberação do Pleno de 11 de outubro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º- Manter os procedimentos de validação de estudos dos estudantes das redes públicas de ensino que compõe o Sistema Estadual de Ensino de Alagoas adotado pela Resolução nº 56/2002-CEE/AL e suas congêneres, para as redes municipais de ensino, desde que estas respectivas redes de ensino tenham encaminhado seus processos de credenciamento, autorização, reconhecimento e respectivas renovações de suas unidades de ensino, até que tais processos tenham sua análise concluída neste Sistema de Ensino.

Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua homologação.

Maceió, 11 de outubro de 2005

PROF. DR. ELCIO DE GUSMÃO VERÇOSA
PRESIDENTE DO CEE/AL

RESOLUÇÃO Nº: 112/2009 – CEE/AL
EMENTA: Dispõe sobre a implantação dos Catálogos Nacionais dos Cursos Técnicos e Tecnológicos, no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, e dá outras providencias.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, e em conformidade com o Parecer nº 383/2009-CEE/AL, aprovado na Plenária da Sessão Extraordinária, realizada no dia 15 de dezembro de 2009,

RESOLVE:

Artigo 1º – Implantar os Catálogos dos Cursos Técnicos e Tecnológicos do Ministério da Educação, no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas.

Artigo 2º – Determinar as Instituições de Educação Profissional integrantes do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, que ministram cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio e cursos de Educação Profissional Tecnológica de graduação e pós-graduação, a adequarem os seus projetos de cursos e os documentos escolares dos seus alunos aos mencionados Catálogos Nacionais, quanto:

I – à denominação do curso;
II – à substituição do termo "Área Profissional" por "Eixo Tecnológico";
III – ao perfil profissional de conclusão; e
IV – à carga horária mínima.

Artigo 3º – A partir de 2010 as instituições de ensino do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, somente deverão fazer abertura de novas turmas, em processo de autorização ou de renovação de autorização para o funcionamento de Cursos Técnicos e de Cursos Tecnológicos, com a apresentação de projetos de cursos elaborados conforme proposição dos respectivos Catálogos Nacionais.

Parágrafo único - Fica ressalvado o direito à conclusão de estudos em cursos de Educação Profissional e Tecnológica organizados por áreas profissionais, aos alunos neles matriculados até 31 de dezembro de 2009.

Artigo 4º – A Instituição de Educação Profissional, que na data da publicação desta Resolução, tenha em tramitação processo de autorização ou de renovação da autorização do funcionamento de Cursos Técnicos e Tecnológicos, e cujo projeto de curso não esteja adequado aos respectivos Catálogos Nacionais, deverá adequá-lo para anexação ao processo em tramitação.

Parágrafo único – As solicitações de anexação referidas no *caput* deverão ser protocolizadas pelas instituições de ensino no próprio Conselho Estadual de Educação de Alagoas, até 31 de março de 2010.

Artigo 5º – São documentos necessários para abertura de processos de anexação de projetos de cursos adequados aos referidos Catálogos Nacionais:

I – Ofício ao Presidente do CEE, solicitando aprovação das adequações feitas;
II – Cópia do Projeto de Curso aprovado, anteriormente, pelo CEE, acompanhado do respectivo ato autorizativo; e
III – cópia do projeto de curso adequado ao disposto no respectivo catálogo nacional, assinado pelo diretor da unidade de ensino.

Artigo 6º – As Instituições de ensino que ministrem Curso Técnico ou Curso Tecnológico que não esteja contemplado no respectivo Catálogo, mas que decidam mantê-los na forma inicialmente autorizada, deverá propor a continuidade da oferta do referido curso em caráter experimental, nos termos do artigo 81 da Lei Federal 9.394/96, ao Conselho Estadual de Educação que poderá conceder aprovação para um tempo limitado de duração se a proposição apresentar as seguintes definições:

I – denominação e currículo inovador, cuja oferta responda com pioneirismo e pertinência aos estímulos das inovações científicas e tecnológicas ou de demandas regionais especificas;
II – coerência das denominações e da organização curricular do curso com a formação técnica e tecnológica, conforme dispositivos legais vigentes.

Artigo 7º – O cumprimento das disposições constantes nesta Resolução é obrigatório e indispensável para que a instituição de ensino possa realizar o seu cadastro no SISTEC – Sistema de Informações de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, já em funcionamento no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas.

Artigo 8º – Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação e homologação, revogando-se as disposições em contrário.

Maceió/AL, 18 de dezembro de 2009.

Prof. Ms. MARIA GORETE RODRIGUES DE AMORIM
Conselheira-Presidenta

ESTADO DE ALAGOAS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RESOLUÇÃO Nº 54/2010 – CEE/AL

EMENTA: **Concede validação de estudos das Escolas de Educação Básica da Rede Estadual de Ensino de Alagoas, realizados no período 2007 a 2009, Escolas Pólos de Formação de Professores, realizados no período 2006 a 2009, mantidas pela Secretaria de Estado Educação e Esporte e dá outras providências.**

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, de conformidade com a Resolução nº 48/2002 CEE/AL, Resolução nº 23/2006 CEE/AL e o Parecer n° 153 /2010-CEE/AL, aprovado na Sessão Plenária Extraordinária de 02/03/2010,

RESOLVE:

Art. 1º-Validar os estudos realizados pelas Escolas Estaduais de ensino do Estado de Alagoas, no período 2007 a 2009.

Art. 2º-Determinar que em caso de ser impossível validar os estudos realizados pelo fato do não cumprimento da legislação educacional vigente, os estudantes serão submetidos a reclassificação nos termos do Artigo 23, parágrafo 1º e Artigo 24, inciso II, alínea b da LDB 9.394/96, mediante os seguintes procedimentos:

A- Reunião da Equipe pedagógica da Escola e designação de uma Banca de Docentes para organizar um conjunto de testes e entrevistas com os/as estudantes;

B- A Banca deve definir um programa de conteúdos curriculares e habilidades que serão avaliados e informar aos/as estudantes e/ou seus responsáveis, sendo menor de idade, marcando as datas com antecedência;

C- Os testes e entrevistas devem identificar habilidades e conhecimentos adquiridos pelos/as estudantes nas áreas do conhecimento integrantes da base nacional comum, orientando-se pelas diretrizes curriculares nacionais;

D- Após a realização dos testes, a Banca Examinadora e a Equipe Pedagógica da Escola devem reunir-se para oferecer um Parecer conclusivo sobre qual série/ano/ etapa da educação Básica o/a estudante tem condição de cursar no ano letivo a seguir;

E- Concluídos os procedimentos acima, a unidade escolar deve elaborar relatório detalhado, inclusive com Atas das etapas e testes, arquivando-os junto a pasta do/a estudante;

F- O processo de reclassificação deve ser registrado no Histórico Escolar do/da estudante, habilitando-o/a ao prosseguimento nos estudos.

Art. 3º-Determinar que os concluintes da 3ª série/ano do Ensino Médio regular e modalidade Educação de Jovens e Adultos que tenham sido aprovados em concurso vestibular, concurso público, ou que necessitem apresentar comprovação de escolaridade em local de trabalho, e tenham déficit de Componente Curricular ou de carga horária na Matriz Curricular, sendo maior de 18 anos, serão submetidos aos Exames Supletivos em caráter especial nos termos da Resolução 18/2002.

Art. 4º-Validar os estudos realizados nas Escolas Estaduais Pólo de Formação de Professores do estado de Alagoas no período 2006 a 2009, desde que as mesmas atendam as normas específicas da Educação Profissional devendo a escola observar todos os preceitos legais, inclusive, os referentes aos estágios obrigatórios**.**

Art. 5º-Determinar que o não cumprimento das normas para a oferta da Educação Profissional, a escola encaminhe através da Coordenadoria de Ensino, a qual está vinculada, solicitação de Regularização de Vida Escolar do estudante, á Câmara de Educação Profissional CEP-CEE/AL para pronunciamento.

Art. 6º-Determinar em primeira instância que as Coordenadorias de Ensino CE-SEEE/AL, orientem as Escolas, sob sua jurisdição, quanto ao processo de Regularização de Vida Escolar dos estudantes da Rede Estadual de Ensino do Estado de Alagoas, e quando couber encaminhe para procedimentos de Exames Supletivos Especiais conforme a Resolução nº 23/2006 CEE/AL, e para os casos que estiverem além da competência das Coordenadorias encaminhar para o CEE/AL para pronunciamento..

Art. 7º-Estabelecer prazo de 30 dias após a publicação do Parecer e desta Resolução para que a Superintendência de Ensino, SEEE/AL, encaminhe ao Conselho Estadual de Educação, as informações por Coordenadorias de Ensino, quanto ao cumprimento e regularização da oferta dos Componentes Curriculares nas unidades de ensino da Rede Estadual de Ensino do Estado de Alagoas.

Art.8º- Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

Maceió-AL, 02/03/2010.

Maria Gorete Rodrigues de Amorim
Presidente do CEE/AL

SÚMULAS DE PROCESSOS DISCUTIDOS E DELIBERADOS

NOVEMBRO/2009 – OUTUBRO/2010

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
Processos analisados e aprovados no período de novembro de 2009 a outubro de 2010.

1 - Processo nº 014/2010
Interessado(a): Francisco Azoubel de Paula Batista
Assunto: Regularização de Vida Escolar
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº 025/2010 CEB-CEE/AL, de 12/01/2010

VOTO DA RELATORA:

Diante do exposto, após análise dos documentos comprobatórios, e de acordo com o que preceitua o Art. 17, § 2º e 3º da Resolução nº 18/2002-CEE/AL,

> Art. 17 - § 2º - Excepcionalmente, poderão ser aceitas inscrições aos Exames Supletivos em disciplinas isoladas de alunos concluintes do 8º ano do Ensino Fundamental e 3º ano do Ensino Médio quando estes tiveram sido reprovados em componentes curriculares que correspondam até ao máximo de 35% (trinta e cinco por cento) da carga horária cursada na última etapa ou série do Ensino Fundamental ou do Ensino Médio, realizado de forma regular ou presencial. § 3º - Na situação exposta no parágrafo anterior, a certificação dos resultados dos Exames Supletivos, emitida pela autoridade pública competente, será anexada á documentação escolar do aluno em sua unidade de ensino de origem, para compor sua avaliação de rendimento escolar, cabendo à escola emitir o certificado final de conclusão de Ensino Fundamental ou de Ensino Médio, segundo o caso, conforme a sua organização curricular.

Somos de Parecer que o aluno **Francisco Azoubel de Paula Batista** seja submetido aos Exames Supletivos dos componentes curriculares **SOCIOLOGIA, HISTÓRIA e MATEMÁTICA** - Ensino Médio, em caráter especial, no Centro Educacional de Jovens e Adultos Paulo Freire – Maceió/AL ou Centro Educacional de Jovens e Adultos Remi Maya, em Palmeira dos Índios/AL, a fim de regularizar sua vida escolar.

Após a realização dos Exames e, obtendo êxito, o resultado deverá ser anexado à documentação escolar do aluno em sua unidade de ensino de origem, Colégio Ponta Verde, Maceió/AL, para compor sua avaliação de rendimento escolar, cabendo ao citado Colégio emitir novo Histórico Escolar do aluno **Francisco Azoubel de Paula Batista**.

É o Parecer, **ad referendum**.
Maceió, 12/01/2010.

CONSª BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA

Relatora e Presidente da CEB-CEE/AL

2 - **Processo** nº 001/2010
Interessado(a): Izadora de Paula Costa
Assunto: Regularização de Vida Escolar
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº 001/2010 CEB-CEE/AL, de 05/01/2010

3 - **Processo** nº 003/2010
Interessado(a): João Gustavo Albuquerque dos Santos
Assunto: Regularização de Vida Escolar
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº 012/2010 CEB-CEE/AL, de 08/01/2010

4 - **Processo** nº 016/2010
Interessado(a): Lucas Maia Farias
Assunto: Regularização de Vida Escolar
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº 024/2010 CEB-CEE/AL, de 12/01/2010

5 - **Processo** nº 231/2010
Interessado(a): Gilmar dos Santos
Assunto: Regularização de Vida Escolar
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº 146/2010 CEB-CEE/AL, de 18/02/2010

6 - **Processo** nº 232/2010
Interessado(a): Rayane Góes da Silva
Assunto: Regularização de Vida Escolar
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº 145/2010 CEB-CEE/AL, de 18/02/2010

7 - **Processo** nº 351/2010
Interessado(a): Ronaldo Gomes de Araújo
Assunto: Regularização de Vida Escolar
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº 259/2010 CEB-CEE/AL, de 13/04/2010

8 - **Processo** nº 076/2010
Interessado(a): Mickael dos Santos
Assunto: Regularização de Vida Escolar
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº 077/2010 CEB-CEE/AL, de 18/01/2010

9 - **Processo** nº 077/2010
Interessado(a): Washington Emanoel Viana
Assunto: Regularização de Vida Escolar
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº 066/2010 CEB-CEE/AL, de 25/01/2010

10 - **Processo** nº 081/2010
Interessado(a): Maria Yara de Castro
Assunto: Regularização de Vida Escolar de sua filha Elisama de Castro Torres
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº 085/2010 CEB-CEE/AL, de 19/01/2010

11 - **Processo** nº 090/2010
Interessado(a): Franklin Teixeira de Farias
Assunto: Regularização de Vida Escolar
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº 051/2010 CEB-CEE/AL, de 19/01/2010

12 - **Processo** nº 005/2010
Interessado(a): Sonia Maria Alves da Silva
Assunto: Regularização de Vida Escolar da Sua filha Elizabete Cristina Alves da Silva
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº 005/2010 CEB-CEE/AL, de 06/01/2010
VOTO DA RELATORA:
Diante do exposto, levando em conta a excepcionalidade da situação e, considerando que:
A escola Estadual Monsenhor Clóvis Duarte Barros já ofertou mais de 75% da carga horária total;
A Conclusão do Ensino Médio é condição para o ingresso da aluna no Ensino Superior;
A educanda não deve ser atribuída os prejuízos gerados pelo sistema Estadual de Ensino de Alagoas
A Lei N º 9. 394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) em seus Artigos 23 parágrafos 1º e 2º e 24, inciso V alínea *c* e *d;*
A aluna obteve aprovação no Exame de Seleção para curso superior, apresentando dessa forma, a princípio, êxito no desenvolvimento das competências e habilidades relativas aos conteúdos curriculares do Ensino Médio.
. Somos de Parecer que ELIZABETE CRISTINA ALVES DA SILVA, seja encaminhado a sua escola de origem Escola Estadual Monsenhor Clóvis de Barros, que a referida escola assumindo o compromisso disposto na declaração acima referida, dê ação ao trabalho com as disciplinas com déficit de carga horária.
A escola reuna o Conselho de Escolar afim de, considerando o que reza o art. 24 da Lei 9394/96, relativo a carga horária mínima e resultados de procedimentos avaliativos para aprovação, delibere sobre validação do ano letivo cursado pela aluna em ênfase na referida instituição.
Concluído os procedimentos acima, a Unidade Escolar deve fechar relatório detalhado, inclusive com Atas especiais sobre as ações realizadas arquivando-os junto à pasta individual da aluna, atentando que o procedimento deverá ser registrado no campo de observação do Histórico Escolar de Elizabete Cristina Alves da Silva, que deverá ser expedido de imediato, findo processo, habilitando-a ao prosseguimento nos estudos.

É o Parecer ad referendum.

Maceió, 06/01/2010.
Consª BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA
Conselheira Relatora e Presidente daCEB-CEE/AL

13 - **Processo** nº 006/2010
Interessado(a): Sonia Maria Alves da Silva
Assunto: Regularização de Vida Escolar de Álvaro Leydson de Oliveira Bispo
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº 007/2010 CEB-CEE/AL, de 06/01/2010

14 **-Processo** nº 005/2010
Interessado(a): Sonia Maria Alves da Silva
Assunto: Regularização de Vida Escolar de Elisson Teixeira da Silva
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº 009/2010 CEB-CEE/AL, de 06/01/2010

15 - **Processo** nº 012/2010
Interessado(a): Guilbert Nichollas Lima dos Santos
Assunto: Regularização de Vida Escolar
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº 011/2010 CEB-CEE/AL, de 08/01/2010

16 - **Processo** nº 031/2010
Interessado(a): Keila Maria de Araújo Silva
Assunto: Regularização de Vida Escolar
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº 042/2010 CEB-CEE/AL, de 14/01/2010

17 - **Processo** nº 033/2010
Interessado(a): Barone Luiz dos Santos
Assunto: Regularização de Vida Escolar
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº 043/2010 CEB-CEE/AL, de 14/01/2010

18 - **Processo** nº 009/2010
Interessado(a): Maria Regina da Silva
Assunto: Regularização de Vida Escolar de sua filha Grazielle Regina da Silva
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº 008/2010 CEB-CEE/AL, de 06/01/2010
VOTO DA RELATORA:
Diante do exposto, a excepcionalidade da situação e, considerando que:
1- A escola Estadual Francisco Leão já ofertou mais de 75% da carga horária total;
2- A Conclusão do Ensino Fundamental é condição para o ingresso da aluna no Ensino Médio;
3- A interessada não deve ser atribuída os prejuízos gerados pelo sistema Estadual de Ensino de Alagoas
4- A Lei N º 9. 394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) em seus Artigos 23 parágrafos 1º e 2º e 24, inciso V alínea *c* e *d;*
5- A aluna obteve aprovação no Exame de Seleção do IFAL/AL apresentando dessa forma, a princípio, êxito no desenvolvimento das competências e habilidades relativas aos conteúdos do Ensino Fundamental.

Somos de Parecer que Grazielle Regina da Silva, seja encaminhada a sua escola de origem – Escola estadual Francisco Leão, para com base nos artigos acima citados , a referida escola reúna o Conselho de Classe afim de proceder a Reclassificação do aluno de acordo com os seguintes procedimentos:
a) Reunião da equipe pedagógica da escola e designação de uma banca de docentes para organizar um conjunto de testes e entrevistas com a aluno em tela;
b) a banca deve definir um programa de conteúdos curriculares e informar o aluno com antecedência;
c) os testes e entrevistas devem identificar habilidades e conhecimentos adquiridos pela aluna em tela, nas áreas do conhecimento integrantes da base nacional comum, inclusive os Componentes Curriculares que deixaram de ser ofertado pela Escola Estadual Francisco Leão, orientando-se pelas Diretrizes Curriculares nacionais;
d) após a realização das avaliações a banca examinadora e a equipe pedagógica da escola devem reunir-se oferecendo um parecer conclusivo sobre o prosseguimento dos estudos do referido aluno;
e) Concluído os procedimentos acima, a Unidade Escolar deve fechar relatório detalhado, inclusive com Atas das etapas dos procedimentos realizados realizadas, arquivando-os junto à pasta individual do aluno;
f) Os procedimentos devem constar no campo de observação do histórico Escolar da aluna Grazielle Regina da Silva habilitando-a ao prosseguimento nos estudos.
É o Parecer ad referendum.
Maceió, 06/01/2010.
Consª BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA
Conselheira Relatora e Presidente daCEB-CEE/AL

19 - **Processo** nº 008/2010
Interessado(a): Kátia Maria Nascimento Gomes
Assunto: Regularização de Vida Escolar de sua filha Maria Natálha Nascimento Gomes
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº 028/2010 CEB-CEE/AL, de 06/01/2010

20 - **Processo** nº 010/2010
Interessado(a): Rosimery Lopes Santos Cavalcante
Assunto: Regularização de Vida Escolar de seu filho Raphael Lopes Santos Cavalcante
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº 097/2010 CEB-CEE/AL, de 29/01/2010

21 - **Processo** nº 011/2010
Interessado(a): Silvio César de Andrade Santana
Assunto: Regularização de Vida Escolar de seu **filho Kayke dos Santos Andrade**
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº 010/2010 CEB-CEE/AL, de 08/01/2010

22 - **Processo** nº 013/2010
Interessado(a): Fábio Lucas dos Santos
Assunto: Regularização de Vida Escolar de sua filha Kássia Cândido dos Santos
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº 015/2010 CEB-CEE/AL, de 11/01/2010

23 - **Processo** nº 022/2010
Interessado(a): Sônia Maria Ferreira da Silva
Assunto: Regularização de Vida Escolar de sua filha Kary Milena Ferreira da Silva
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº 022/2010 CEB-CEE/AL, de 14/01/2010

24 - **Processo** nº 023/2010
Interessado(a): Elisângela Jerônimo da Silva
Assunto: Regularização de Vida Escolar de sua filha Janaína da Silva Severo
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº 023/2010 CEB-CEE/AL, de 14/01/2010

25 - **Processo** nº 025/2010
Interessado(a): Leandro Lima Casado dos Santos
Assunto: Regularização de Vida Escolar
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº 032/2010 CEB-CEE/AL, de 14/01/2010

26 - **Processo** nº 026/2010
Interessado(a): Luzenira Maria dos Santos Melo
Assunto: Regularização de Vida Escolar de sua filha Hinephanya Silva Melo
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº 033/2010 CEB-CEE/AL, de 18/01/2010

27 - **Processo** nº 027/2010
Interessado(a): Symonne Pereira Fernandes
Assunto: Regularização de Vida Escolar
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº 034/2010 CEB-CEE/AL, de 18/01/2010

28 - **Processo** nº 042/2010
Interessado(a): Viviane Timóteo de Araújo
Assunto: Regularização de Vida Escolar
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº 044/2010 CEB-CEE/AL, de 18/01/2010

29 - **Processo** nº 043/2010
Interessado(a): Felipe Félix de Oliveira
Assunto: Regularização de Vida Escolar
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº 038/2010 CEB-CEE/AL, de 18/01/2010

30 - **Processo** nº 044/2010
Interessado(a): Ricardo Anderson Nogueira dos Santos
Assunto: Regularização de Vida Escolar
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº 046/2010 CEB-CEE/AL, de 18/01/2010

31 - **Processo** nº 045/2010
Interessado(a): Anderson Phillipe Santos da Silva
Assunto: Regularização de Vida Escolar

Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº 045/2010 CEB-CEE/AL, de 18/01/2010

32 - **Processo** nº 046/2010
Interessado(a): Taísa Monteiro Santana
Assunto: Regularização de Vida Escolar
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº 047/2010 CEB-CEE/AL, de 18/01/2010

33 - **Processo** nº 047/2010
Interessado(a): Maria Cícera dos Santos
Assunto: Regularização de Vida Escolar de seu filho Anderson Fernando dos Santos
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº 048/2010 CEB-CEE/AL, de 18/01/2010

34 - **Processo** nº 055/2010
Interessado(a): Roberta Dayanne de Oliveira
Assunto: Regularização de Vida Escolar
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº 056/2010 CEB-CEE/AL, de 19/01/2010

35 - **Processo** nº 056/2010
Interessado(a): Luiz Paulo Lima Dantas
Assunto: Regularização de Vida Escolar
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº 057/2010 CEB-CEE/AL, de 19/01/2010

36 - **Processo** nº 058/2010
Interessado(a): Escola Estadual Theonilo Gama
Assunto: Regularização de Vida Escolar de Laysa Silva de Paula
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº 060/2010 CEB-CEE/AL, de 25/01/2010

37 - **Processo** nº 059/2010
Interessado(a): Escola Estadual Theonilo Gama
Assunto: Regularização de Vida Escolar de Alex Sandro dos Santos Farias
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº 059/2010 CEB-CEE/AL, de 25/01/2010

38 - **Processo** nº 064/2010
Interessado(a): José Balduino de Azevedo
Assunto: Regularização de Vida Escolar de Ane Caroline Soares da Silva
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº 064/2010 CEB-CEE/AL, de 22/01/2010

39 - **Processo** nº 067/2010
Interessado(a): Maria José de Lima
Assunto: Regularização de Vida Escolar de sua filha Jennyfer de Oliveira Lima
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº 068/2010 CEB-CEE/AL, de 18/01/2010

40 - **Processo** nº 068/2010
Interessado(a): Fernando Tibúrcio Gomes
Assunto: Regularização de Vida Escolar de seu filho Fabiano dos Santos Gomes
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº 069/2010 CEB-CEE/AL, de 18/01/2010

41 - **Processo** nº 073/2010
Interessado(a): Bárbara Ellen Tavares Silva
Assunto: Regularização de Vida Escolar
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº 074/2010 CEB-CEE/AL, de 18/01/2010

42 - **Processo** nº 074/2010
Interessado(a): Laís Rafael dos Santos
Assunto: Regularização de Vida Escolar
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº 075/2010 CEB-CEE/AL, de 18/01/2010

43 - **Processo** nº 080/2010
Interessado(a): Thamires da Silva Ferreira
Assunto: Regularização de Vida Escolar
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº 062/2010 CEB-CEE/AL, de 25/01/2010

44 - **Processo** nº 099/2010
Interessado(a): Leone Teixeira Ramalho
Assunto: Regularização de Vida Escolar
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº 086/2010 CEB-CEE/AL, de 26/01/2010

45 - **Processo** nº 038/2010
Interessado(a): 3ª Coordenadoria Regional de Ensino
Assunto: Regularização de Vida Escolar
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº 030/2010 CEB-CEE/AL, de 13/01/2010
VOTO DA RELATORA
Diante do exposto e considerando que:

O Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia – Campus Palmeira dos Índios/AL não está sob orientação do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas;

Que os Exames supletivos em caráter especial estão voltados para os concluintes do Ensino Médio Regular, que tem idade acima de dezoito anos e que não lograram aprovação em componentes curriculares do 3º ano do referido curso;

Que o Ensino Médio Integrado tem orientações definidas, inclusive relativas a cargas horárias, pelo Decreto Federal 5.154/2004 e pelos Pareceres CNE/CEB nºs 16/99, 39/04 e 11/08 e nas suas respectivas Resoluções.

Diante do somos de parecer que não cabe o atendimento do solicitado pelo requerente, pelo qual estamos indeferindo.
Maceió, 13/01/2010.
É o Parecer ad referendum.
Profª BARBARA HELIODORA COSTA E SILVA
CONSELHEIRA PRESIDENTE DA CEB-CEE/AL

46 - **Processo** nº 037/2010
Interessado(a): 3ª Coordenadoria Regional de Ensino
Assunto: Regularização de Vida Escolar

Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº 029/2010 CEB-CEE/AL, de 13/01/2010.

47 - **Processo** nº 183/2009
Interessado(a): Simone Esthefane Gomes da Silva
Assunto: Regularização de Vida Escolar
Relator(a): Maria Gorete Rodrigues de Amorim.
Parecer nº 121/2009 CEB-CEE/AL, de 24/03/2009.

48 - **Processo** nº 125/2008
Interessado(a): Adaline Aparecida da Silva
Assunto: Regularização de Vida Escolar
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva.
Parecer nº 125/2008 CEB-CEE/AL, de 18/03/2010.

49 - **Processo** nº 252/2008
Interessado(a): Antônio Jairo Ferreira
Assunto: Regularização de Vida Escolar
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva.
Parecer nº 120/2010 CEB-CEE/AL, de 18/03/2010.

50 - **Processo** nº 0005118-6/2004 SEE/AL e Nº 678/2004-CEE/AL.
Interessado(a): Colégio Agnes LTDA
Assunto: Solicitação de credenciamento da instituição e autorização para funcionamento da Educação Infantil-pré-escola, Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano e Ensino Médio – 1ª a 3ª série, sem habilitação profissional, do Colégio Agnes em Maceió/AL.
Relator: Consº Odeval Antero.
Parecer nº 380/2009 CEB-CEE/AL, de 01/12/2009.

I – **HISTÓRICO**

A senhora Suely de Oliveira Dias, representante legal da entidade mantenedora do Colégio Agnes, localizado à Rua Tabelião Euricles Protássio,130,Prado, Maceió/AL, solicita credenciamento da instituição, e autorização para o funcionamento da Educação Infantil- pré-escola,Ensino Fundamental- 1º ao 9º ano e Ensino Médio- 1ª a 3ª série, sem habilitação profissional, da referida instituição.

O presente processo iniciou sua tramitação em 15 de abril de?2004 na SEE/AL, e após o estudo do mesmo e realização da visita " in loco' ocorrida em 18 de outubro de 2004, pelas técnicas da GLNSE-SEE/AL, foi encaminhado ao CEE/AL em 08 de novembro de 2004, no qual após reanálise na CEB-CEE/AL, solicitou-se ao colégio o atendimento a Diligência Nº 80/2006 CEE/AL, datada de 06 de setembro de 2006, para resolução de algumas pendências documentais tais como: cópia do CNPJ atualizado,planta baixa do prédio registrada pela prefeitura ou CREA,laudos de vistoria do Corpo de Bombeiros e Vigilância sanitária, documentação do atual corpo docente e técnico administrativo, matrizes curriculares, documentação escolar atualizada, ajustar Regimento Escolar e Proposta Pedagógica conforme Resoluções Nº 51/2002 - CEE/AL, preenchimento adequado dos formulários 2A E 2B, etc. O colégio atendeu parcialmente a diligência em 22 de novembro de 2007 e 09 de outubro de 2008, concluindo a mesma em 18 de novembro de 2009..

Ressalta-se que a demora ao atendimento da diligência decorreu do fato do colégio apresentar várias alterações no corpo docente e administrativo, além da implantação do ensino fundamental de 09 anos, efetivada em 2009.

II- **VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, e de acordo com o que preceituam as Resoluções Nº 51/2202 nº 08/2007 CEE/AL, somos favoráveis a:

1 – Credenciar o Colégio Agnes, em Maceió/AL, para oferta da Educação Básica- Ensino Fundamental- 1º ao 9º ano e Ensino Médio 1ª a 3ª série, sem habilitação profissional, por 10(dez) anos.
2 _ Autorizar o funcionamento do Ensino Fundamental- 1º ao 9º ano e Ensino Médio- 1ª a 3ª série, sem habilitação profissional, por 02(dois) anos..
3 _ Determinar ao Colégio Agnes que encaminhe a solicitação referente à Educação Infantil, a Secretaria Municipal de Educação de Maceió, conforme Lei Municipal Nº 5133/2001 de 20 de junho de 2001..
4 _ Determinar a instituição que denomine o colégio conforme preceitua a Resolução Nº51/2002 CEE/AL, em seu Artigo 13 inciso IV, alterando a denominação para Escola de Educação Básica Agnes.
5 _ Aprovar o Regimento Escolar, Proposta Pedagógica e Matrizes Curriculares.
6 _ Validar os estudos anteriormente realizados.
7 _ Determinar que o colégio proceda a avaliação conforme preceitua a Resolução Nº 08/2007 CEE/AL, no que se refere ao ensino fundamental de 09 anos.

É o parecer, S.M.J.
Maceió, 01/12/2009.

CONSº ODEVAL ANTERO
Consº. Relator

51 - **Processo** nº 1800-190/2010 e CEE N º 335/2010
Interessado(a): Roseana Costa Lima França
Assunto: Solicita Equivalência de Estudos Realizados no Exterior por sua filha Kristhianne Aronnen França
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº125 /2010 CEB-CEE/AL, de 27/04/2010

I – RELATÓRIO:

A Sra**. Roseana Costa de Lima França** solicita equivalência de estudos realizados por sua filha **KRITHIANNE ARONNEN FRANÇA** na Academia Ryan de Norfolk, Virgínia, Estados Unidos.

O processo foi analisado pelo Projeto de Legislação e Normatização do Sistema de Ensino da Secretaria Executiva da Educação obtendo Parecer n° 05/2010, favorável à homologação dos estudos do requerente.

II – VOTO DA RELATORA:

1- De acordo com o parecer da GLNE/SEEE/AL o aluno cursou da 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, no Instituto de Educação Integral – INEI-Maceió/AL, no período de 1999 a 2000;
2- Cursou 5ª e 6ª série do Ensino Fundamental na Escola Monteiro Lobato , Maceió/AL, no período 2001 a 2002;
3- Cursou a 7ª e a 8ª séries do Ensino Fundamental no Instituto de Educação Integral – INEI, Maceió/AL, no período de 2003 e 2004;
4- Cursou a 1ª série do Ensino Médio no Instituto de Educação Integral, – INEI , Maceió/AL, no ano de 2005;
5- Cursou e concluiu a 2ª série do Ensino Médio no Colégio Marista de Maceió, Maceió/AL no ano de 2006;
6- Estava cursando a 3ª série do Ensino Médio no Colégio Marista de Maceió, Maceió/AL quando solicitou a transferência para a Escola Estrangeira;
7- Cursou a 12ª série (grade) na Ryan Academia de Norfolk – Virgínia, Estados Unidos, equivalente a 3ª série do Ensino Médio no Sistema Educacional Brasileiro, no período de 04 de setembro de 2007 a 30 de maio de 2008;
8- A documentação expedida pela escola estrangeira encontra-se revestida das formalidades consulares;
9- A tradução dos documentos escolares foi efetuada por tradutor público oficial.

Se todas essas fases foram cumpridas, cabe discutir aqui a revalidação do seu certificado de conclusão. Em se tratando de país com o qual o Brasil mantém acordos e convênios de cooperação internacional, cabe ao Sistema Estadual de Ensino pronunciar-se favoravelmente à revalidação do seu Diploma, após atestar sua veracidade.

Diante das considerações supra, deliberamos pela revalidação do Diploma de conclusão do Ensino Médio da aluna **KRITHIANNE ARONNEN FRANÇA** estando à mesma habilitada ao prosseguimento de estudos em nosso país.

Este é o nosso Parecer.

Maceió, 27de abril de 2010.

Profª BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA
Consª RELATORA

52 - **Processo** nº 1800-513/2010 e CEE N º 344/2010
Interessado(a): José Armando Perez Sarmento

Assunto: Solicita Equivalência de Estudos Realizados no Exterior pela sua filha Caroline de Andrade Silva
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº223/2010 CEB-CEE/AL, de 27/04/2010

53 - **Processo** nº 283/2009 – CEE/AL
Interessado(a): Rodrigo Santos Ferreira
Assunto: Regularização de Vida Escolar
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº 375/2009 CEB-CEE/AL, de 01/11/2009

54 - **Processo** nº 457/2009 – CEE/AL
Interessado(a): Kelly Anne Gomes da Silva
Assunto: Regularização de Vida Escolar
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº063/2010 CEB-CEE/AL, de 05/02/2010

55 - **Processo** nº 412/2010 – CEE/AL
Interessado(a): Sirleide Nunes da Silva
Assunto: Regularização de Vida Escolar
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº348/2010 CEB-CEE/AL, de 09/11/2010

56 - **Processo** nº 446/2009 – CEE/AL
Interessado(a): José Maurício Batinga da Silva
Assunto: Regularização de Vida Escolar
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº329/2009 CEB-CEE/AL, de 24/09/2009

57 - **Processo** nº 223/2010 – CEE/AL
Interessado(a): Ivonete Ferreira da Silva de sua filha Juliana carolayne Ferreira da Silva
Assunto: Regularização de Vida Escolar
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº154/2010 CEB-CEE/AL, de 19/02/2010

58 - **Processo** nº 224/2010 – CEE/AL
Interessado(a): Orlando Túlio Veiga Wanderley Lima
Assunto: Regularização de Vida Escolar
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº156/2010 CEB-CEE/AL, de 19/02/2010

59 - **Processo** nº 353/2010 – CEE/AL
Interessado(a): Colégio Cristo Redentor
Assunto: Regularização de Vida Escolar da aluna Eliane Maria Macedo
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº225/2010 CEB-CEE/AL, de 13/04/2010

60 - **Processo** nº 148/2009 – CEE/AL
Interessado(a): Evanio Lopes da Costa
Assunto: Regularização de Vida Escolar
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº392/2009 CEB-CEE/AL, de 22/12/2009

61 - **Processo** nº 156/2009 – CEE/AL
Interessado(a): Élson Zacarias de Araujo
Assunto: Regularização de Vida Escolar
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº377/2010 CEB-CEE/AL, de 01/11/2009

62 - **Processo** nº 416/2010 – CEE/AL
Interessado(a): 13ª Coordenadoria Regional de Ensino
Assunto: Regularização de Vida Escolar
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº300/2010 CEB-CEE/AL, de 21/09/2010

63 - **Processo** Nº 794/2007-CEE/AL e N º 553/09-CEE/AL

Interessado(a): Edgleide Maria Souza da Silva
Assunto: Regularização de Vida Escolar
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva PARECER Nº252/2010 CEB-CEE/AL, de 21/05/2010

64 - **Processo** nº 233/2010 – CEE/AL
Interessado(a): Ivanildo da Silva
Assunto: Regularização de Vida Escolar
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº193/2010 CEB-CEE/AL, de 19/04/2010

65 - **Processo** nº 544/2010 – CEE/AL
Interessado(a): Darlon Sampaio dos Santos Junior
Assunto: Regularização de Vida Escolar
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº351/2010 CEB-CEE/AL, de 09/11/2010

66 - **Processo** nº 372/2010 – CEE/AL
Interessado(a): Maria Marli Santos de Miranda
Assunto: Regularização de Vida Escolar do filho Jailton Amorim de Miranda
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº229/2010 CEB-CEE/AL, de 13/04/2010

67 - **Processo** nº 655/2008 – CEE/AL
Interessado(a): José Aurélio Araújo Correia.
Assunto: Regularização de Vida Escolar
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº123/2010 CEB-CEE/AL, de 18/03/2010

68 - **Processo** nº 331/2010 – CEE/AL
Interessado(a): Escola Estadual Professor Afrânio Lages.
Assunto: Apreciação de Matrizes Curriculares e Calendário Escolar
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº270/2010 CEB-CEE/AL, de 21/05/2010

69 - **Processo** nº 249/2009 – CEE/AL
Interessado(a): Ismácia Lima dos Santos.
Assunto: Regularização de Vida Escolar
Relator(a): Bárbara Heliodora Costa e Silva
Parecer nº157/2010 CEB-CEE/AL, de 19/02/2010

ASSESSORIA TÉCNICA DA CEB/CEE

CLAYTON ROSAS E SILVA
EDILENE VIEIRA DA SILVA
LAURA CERQUEIRA ÂNGELO
MARIA CRISTINA ALVES SANTOS
MARIA REGINA MEDEIROS JANUÁRIO
MARLY DO SOCORRO PEIXOTO VIDINHA
MARY SELMA DE OLIVEIRA RAMALHO
ROSTAND JOSÉ MIRANDA

CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

CÂMARA
DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
Processos Aprovados no Período de Nov/09 a Out/10

1. Processo nº: 0006264-0/08-SEE e 360/08-CEE. **Interessado**: Secretaria de Estado da Educação e do Esporte de Alagoas/Diretoria do Ensino a Distância e Laboratórios Tecnológicos. **Assunto**: Autoriza a abertura de novas turmas do PROINFANTIL nas Agências Formadoras de Arapiraca, Santana do Ipanema e União dos Palmares. **Relator**: Conselheiro Eliel dos Santos. **Parecer nº**: 384/09, de 01/12/2009. **Conclusão**: Somos de parecer que este Conselho Estadual de Educação: 1) autorize a abertura de novas turmas nas Agências Formadoras de Arapiraca, Santana do Ipanema e União dos Palmares, para desenvolvimento da Proposta Pedagógica do PROINFANTL; 2) aprove a Proposta Pedagógica do PROINFANTL, determinando a sua incorporação ao Projeto Político-Pedagógico da Escola Estadual de Ensino Normal sede das Agências Formadoras referenciadas no item 01 deste Parecer; 3) determine que a certificação seja dada pela Escola Estadual de Ensino Normal pólo, sediada nas Agências Formadoras citadas no item 01 deste Parecer; 4) determine a Inspetoria Técnica das Coordenadorias Educacionais de Arapiraca, Santana do Ipanema e de União dos Palmares, apresentar, a este Colegiado, Relatório substanciado do funcionamento do PROINFANTIL desde o ano 2006, devendo o relatório incidir sobre: a) nível de participação do corpo diretivo e pedagógico da respectiva Escola Normal pólo no planejamento e na avaliação da proposta pedagógica do PROINFANTIL; b) nível de participação do corpo diretivo e pedagógico da respectiva Escola Normal pólo no acompanhamento da execução do programa em evidência; c) perfil do pessoal docente e técnico envolvidos no programa: formação acadêmica, lotação, carga horária, área de atuação; d) instalações e equipamentos disponíveis para o funcionamento do curso de formação de docentes do programa PROINFANTIL; e) perfil dos ingressos: comprovar se são funcionários das secretarias municipais de educação dos municípios conveniados, se todos são egressos do Ensino Fundamental; f) número de alunos concluíntes e diplomados; e g) localização, organização e estado de conservação do acervo documental dos egressos; 5) recomende a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte de Alagoas a viabilização, junto aos municípios, de meios que possibilitem a continuidade da formação de docentes em nível de graduação como regra a LDB nº 9.394/96. **Resolução nº**: 113/2009, de 18/12/2009.

2. Processo nº: 007952-5/02-SEE e 002/03-CEE. **Interessado**: Siqueira e Siqueira Ltda. **Assunto**: Desativa o Curso de 2º Grau - Habilitação: Técnico em Contabilidade do Colégio Atheneu, em Maceió/AL. **Relator**: Conselheiro José Cícero Demézio. **Parecer nº**: 385/09, de 01/12/2009. **Conclusão**: Somos de parecer que este Conselho Estadual de Educação: 1) declare desativado, a partir de 31 de dezembro de 2000, o Curso de 2º Grau – Habilitação: Técnico em Contabilidade do Colégio Atheneu, mantido por Siqueira e Siqueira Ltda, em Maceió/AL; 2) valide os estudos realizados pelos alunos matriculados no Curso de 2º Grau – Habilitação: Técnico em Contabilidade do Colégio Atheneu, no período de 1991 a 1999; 3) recomende aos responsáveis pelo Colégio Atheneu manter organizado o acervo documental do curso profissionalizante citado nos itens 01 e 02 deste Parecer; e 4) determine a supra instituição educacional encaminhar ao setor de Inspeção da 14ª Coordenadoria Educacional ou da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte de Alagoas, ambas na cidade de Maceió/AL, as Atas de Resultados Finais dos períodos letivos compreendidos entre 1991 a 1999. **Resolução nº**: 114/09, de 18/12/2009.

3. Processo nº: 289/99-CEE e 1800-1430/00-SEE. **Interessado**: Centro Educacional Jorge Assunção S/C. **Assunto**: Desativa os Cursos de 2º Grau - Habilitações: Técnico em Contabilidade, Técnico em Administração e Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, do Centro Educacional Jorge Assunção, em Maceió/AL. **Relator**: Conselheiro José Cícero Demézio. **Parecer nº**: 386/09, de 01/12/2009. **Conclusão**: Somos de parecer que este Conselho Estadual de Educação: 1) declare desativados, a partir de 31 de dezembro de 2001, os Cursos de 2º Grau - Habilitações: Técnico em Contabilidade, Técnico em Administração e Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau,

do Centro Educacional Jorge Assunção, em Maceió/AL, mantido pelo Centro Educacional Jorge Assunção SC; 2) valide os estudos realizados pelos alunos matriculados no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, do Centro Educacional Jorge Assunção, em Maceió/AL, no período de 1997 a 2000; 3) recomende aos responsáveis pelo Centro Educacional Jorge Assunção, em Maceió/AL, manter organizado o acervo documental dos cursos profissionalizantes citado nos itens 01 deste Parecer; 4) determine a supra instituição educacional encaminhar ao setor de Inspeção da 14ª Coordenadoria Educacional ou da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte de Alagoas, ambas na cidade de Maceió/AL, as Atas de Resultados Finais dos períodos letivos compreendidos entre 1994 a 2001; e 5) encaminhar os autos a Câmara de Educação Básica, tão logo seja concluído o processo de homologação deste Parecer na Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, em Maceió/AL, para que se pronuncie quanto aos cursos de sua natureza. **Resolução nº**: 115/09, de 18/12/2009.

4. Processo nº: 460/09-CEE. **Interessado**: Adelice Resende Ramos. **Assunto**: Autenticação de histórico escolar. **Relator**: Conselheiro Eliel dos Santos. **Parecer nº**: 129/10, de 09/02/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Técnica da 9ª Coordenadoria Regional de Ensino, em Penedo/AL, proceder à autenticação do histórico escolar da Srª Adelice Resende Ramos, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

5. Processo nº: 04/07 – 2ª-CE e 267/07-CEE. **Interessado**: Gilvonete Maria dos Santos. **Assunto**: Autenticação de histórico escolar. **Relator**: Conselheiro Eliel dos Santos. **Parecer nº**: 130/10, de 09/02/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Técnica da 2ª Coordenadoria Regional de Ensino, em São Miguel dos Campos/AL, proceder à autenticação do histórico escolar da aluna Srª Gilvonete Maria dos Santos, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

6. Processo nº: 0001118-2/08–SEE e 241/08-CEE. **Interessado**: Solange Luz da Silva Pereira. **Assunto**: Autenticação de histórico escolar. **Relator**: Conselheiro José Cícero Demézio. **Parecer nº**: 131/10, de 09/02/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Técnica do Projeto de Legislação e Normatização do Ensino, em Maceió/AL, a proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do Curso Técnico em Contabilidade da Srª Solange Luz da Silva Pereira, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

7. Processo nº: 339/07-CEE. **Interessado**: Josefa Marivania da Paixão. **Assunto**: Chancela de histórico escolar. **Relator**: Conselheiro Eliel dos Santos. **Parecer nº**: 132/10, de 09/02/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Técnica da 2ª Coordenadoria Regional de Ensino, em São Miguel dos Campos/AL, proceder à autenticação do histórico escolar da aluna Srª Josefa Marivania da Paixão, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

8. Processo nº: 28/08-2ª-CE e 450/08-CEE. **Interessado**: Rosa Maria Soares de Souza. **Assunto**: Autenticação de histórico escolar. **Relator**: Conselheiro Eliel dos Santos. **Parecer nº**: 133/10, de 09/02/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Técnica da 2ª Coordenadoria Regional de Ensino, em São Miguel dos Campos/AL, proceder à autenticação do histórico escolar da aluna Srª Rosa Maria Soares de Souza, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

9. Processo nº: 528/06-CEE. **Interessado**: Cristina da Silva Santos. **Assunto**: Autenticação de histórico escolar. **Relatora**: Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. **Parecer nº**: 134/10, de 09/02/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Técnica da 10ª Coordenadoria Regional de Educação, em Porto Calvo/AL, a proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau da estudante Srª Cristina da Silva Santos, bem como do seu correspondente diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

10. Processo nº: 0032650-7/03-SEE e 529/03-CEE. **Interessado**: Centro de Formação Profissional Instituto Futura. **Assunto**: Desativa o Centro de Formação Profissional Instituto Futura, em Maceió/AL.

Relator: Conselheiro Eliel dos Santos. **Parecer nº**: 135/10, de 09/02/2010. **Conclusão**: Somos de parecer que este Conselho Estadual de Educação: 1) considere extinto, a partir de 01 de agosto de 2003, o Centro de Formação Profissional Instituto Futura, mantido por Roberto Carlos Neto Junior, em Maceió/AL; 2) valide os estudos realizados pelos alunos matriculados nos Cursos Profissionalizantes do Centro de Formação Profissional Instituto Futura, nos seguintes períodos: a) Técnico em Enfermagem, de 06/07/00 a 04/11/02; b) Auxiliar de Enfermagem, de 26/03/02 a 21/07/03; c) Complementação do Técnico em Enfermagem, de 04/04/01 a 30/11/01; d) Instrumentação Cirúrgica, de 06/07/00 a 21/07/03; e 3) determine aos responsáveis pelo Centro de Formação Profissional Instituto Futura, organizar o acervo documental dos cursos profissionalizantes citados no item 02 deste parecer e depositá-lo no setor de Inspeção e Registro da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte de Alagoas, em Maceió/AL. **Resolução nº**: 043/10, de 02/03/2010.

11. Processo nº: 1800-20740/07-SEE e 394/08-CEE. **Interessado**: Sociedade Ginásio de Educação da Comunidade José de Alencar. **Assunto**: Desativa os Cursos de 2º Graus – Habilitações: Técnico em Contabilidade e Magistério de 1ª a 4ª do Ensino de Primeiro Grau, do Ginásio José de Alencar, em Maceió/AL. **Relator**: Conselheiro Eliel dos Santos. **Parecer nº**: 136/10, de 09/02/2010. **Conclusão**: Somos de parecer que este Conselho Estadual de Educação: 1) considere extinto, a partir de 01 de janeiro de 1998, o Ginásio José de Alencar – Escola de 1º e 2º Graus, em Maceió/AL, mantido pela Sociedade Ginásio de Educação da Comunidade José de Alencar, C.G.C-12.450.383/0001-89, em Maceió/AL; 2) valide os estudos realizados pelos alunos matriculados nos cursos profissionalizantes do Ginásio José de Alencar – Escola de 1º e 2º Graus, nos seguintes períodos: a) Curso Técnico em Contabilidade, de 1982 a 1997; e b) Curso de Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, de 1987 a 1997; 3) considere desativados os cursos profissionalizantes citados no item 02 deste Parecer, a partir de 01 de janeiro de 1998; e 4) determine aos responsáveis pelo Ginásio José de Alencar – Escola de 1º e 2º Graus, que organizem o acervo documental dos cursos profissionalizantes citados no item 02 deste Parecer, e depositem-no no setor de Inspeção e Registro da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte de Alagoas, em Maceió/AL, as Atas de Resultados Finais dos períodos letivos compreendidos entre 1982 a 1997. **Resolução nº**: 045/10, de 02/03/2010.

12. Processo nº: 0025482-3/06-SEE e 397/08-CEE. **Interessado**: Prefeitura Municipal de Campestre/Secretaria Municipal de Educação. **Assunto**: Desativa o Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de 1º e 2º Graus Edson da Gama Peixoto, em Campestre/AL. **Relator**: Conselheiro Eliel dos Santos. **Parecer nº**: 137/10, de 09/02/2010. **Conclusão**: Somos de parecer que este Conselho Estadual de Educação: 1) valide os estudos realizados pelos alunos matriculados no Curso de Magistério de 1ª a 4ª do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de 1º e 2º Graus Edson da Gama Peixoto, em Campestre/AL, no período compreendido entre 1980 e 1998; 2) considere desativado, a partir de 01 de janeiro de 1999, o curso mencionado no item 01 deste Parecer; 3) determine a Secretaria Municipal de Educação de Campestre/AL, responsável pela Escola Municipal de 1º e 2º Graus Edson da Gama Peixoto, que mantenha sob sua guarda organizado o acervo documental do curso profissionalizante citado no item 01 deste Parecer, e deposite no setor de Inspeção e Registro da 10ª Coordenadoria de Ensino, em Porto Calvo/AL, e da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte de Alagoas, em Maceió/AL, as Atas de Resultados Finais dos períodos letivos compreendidos entre 1980 a 1998; e 4) recomende o retorno do processo em tela ao Conselho Estadual de Educação de Alagoas, após processo de homologação deste Parecer, para continuidade da sua análise na Câmara de Educação Básica quanto ao funcionamento de etapas de Educação Básica na mencionada escola municipal. **Resolução nº**: 046/10, de02/03/2010.

13. Processo nº: 0015661-1/07-SEE e 664/08-CEE. **Interessado**: Prefeitura Municipal de Joaquim Gomes/Secretaria Municipal de Educação. **Assunto**: Desativa os Cursos de 2º Graus – Habilitações: Técnico em Contabilidade e Magistério de

1ª a 4ª do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de 1º e 2º Graus Antonio Celestino Lins, em Joaquim Gomes/AL. **Relator**: Conselheiro Eliel dos Santos. **Parecer nº**: 138/10, de 09/02/2010. **Conclusão**: Somos de parecer que este Conselho Estadual de Educação: 1) valide os estudos realizados pelos alunos matriculados no Curso de Magistério de 1ª a 4ª do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de 1º e 2º Graus Antonio Celestino Lins, em Joaquim Gomes/AL, no período compreendido entre 1990 a 1997; 2) considere desativados, a partir de 01 de janeiro de 1998, os Cursos de Educação Profissional: Técnico em Contabilidade e Magistério de 1ª a 4ª do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de 1º e 2º Graus Antonio Celestino Lins; 3) determine a Secretaria Municipal de Educação de Joaquim Gomes/AL, responsável pela Escola Municipal de 1º e 2º Graus Antonio Celestino Lins, a manter sob sua guarda organizado o acervo documental dos cursos profissionalizantes citados no item 02 deste Parecer, e depositar no setor de Inspeção e Registro da 12ª Coordenadoria de Ensino, em Rio Largo/AL, e da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte de Alagoas, em Maceió/AL, as Atas de Resultados Finais dos períodos letivos compreendidos entre 1980 a 1997; e 4) recomende o retorno do processo em tela ao Conselho Estadual de Educação de Alagoas, após processo de homologação deste Parecer, para continuidade da sua análise na Câmara de Educação Básica quanto ao funcionamento de etapas de Educação Básica na mencionada escola municipal. **Resolução nº**: 047/10, 02/03/2010.

14. Processo nº: 0018353-2/04-SEE e 425/06-CEE. **Interessado**: Prefeitura Municipal de Paulo Jacinto/Secretaria Municipal de Educação. **Assunto**: Desativa o Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de 1º e 2º Graus Souza Barbosa, em Paulo Jacinto/AL. **Relator**: Conselheiro José Cícero Demézio. **Parecer nº**: 139/10, de 09/02/2010. **Conclusão**: Somos de parecer que este Conselho Estadual de Educação: 1) valide os estudos realizados pelos alunos matriculados no Curso de Magistério de 1ª a 4ª do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de 1º e 2º Graus Souza Barbosa, em Paulo Jacinto/AL, no período compreendido entre 1993 e 2001; 2) considere desativado, a partir de 01 de janeiro de 2002, o curso mencionado no item 01 deste Parecer; 3) determine a Secretaria Municipal de Educação de Paulo Jacinto/AL, responsável pela Escola Municipal de 1º e 2º Graus Souza Barbosa, que mantenha sob sua guarda organizado o acervo documental do curso profissionalizante citado no item 01 deste Parecer, e que deposite no setor de Inspeção e Registro da 4ª Coordenadoria de Ensino, em Viçosa/AL, e da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte de Alagoas, em Maceió/AL, as Atas de Resultados Finais dos períodos letivos compreendidos entre 1993 a 2001; e 4) recomende o retorno do processo em tela ao Conselho Estadual de Educação de Alagoas, após processo de homologação deste Parecer, para continuidade da sua análise na Câmara de Educação Básica quanto ao funcionamento de etapas de Educação Básica na mencionada unidade escola. **Resolução nº**: 044/10, de 02/03/2010.

15. Processo nº: 0032731-7/03, 0012276-0/05-SEE e 480/03, 203/06, 275/09-CEE. **Interessado**: Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe/Secretaria Municipal de Educação. **Assunto**: Desativa o Curso de 2º Grau – Habilitação: Técnico em Contabilidade da Escola Municipal de 1º e 2º Graus Senador Arnon de Melo, em Matriz de Camaragibe/AL. **Relatora**: Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. **Parecer nº**: 140/10, de 09/02/2010. **Conclusão**: Somos de parecer que este Conselho Estadual de Educação: 1) valide os estudos realizados pelos alunos matriculados no Curso de 2º Grau – Habilitação: Técnico em Contabilidade da Escola Municipal de 1º e 2º Graus Senador Arnon de Melo, em Matriz de Camaragibe/AL, no período compreendido entre 1994 e 2002; 2) considere desativado, a partir de 01 de janeiro de 2003, o Curso de Educação Profissional Técnica de nível médio citado no item 01 deste Parecer; e 3) determine a Secretaria Municipal de Educação de Matriz de Camaragibe/AL, responsável pela Escola Municipal de 1º e 2º Graus Senador Arnon de Melo, a manter sob sua guarda organizado o acervo documental do curso profissionalizante citado no item 01 deste Parecer, e depositar no setor de Inspeção e Registro da 10ª Coordenadoria de Ensino, em Porto Calvo/AL, e da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte de

Alagoas, em Maceió/AL, as Atas de Resultados Finais dos períodos letivos compreendidos entre 1994 a 2002. **Resolução nº**: 048/10, de 02/03/2010.

16. Processo nº: 325/08-CEE. **Interessado**: Maria de Fátima do Nascimento Silva. **Assunto**: Autenticação de histórico escolar. **Relator**: Conselheiro José Neilton Nunes Alves. **Parecer nº**: 158/10, de 09/03/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Educacional da Gerência de Legislação e Normatização do Ensino, em Maceió/AL, a proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da estudante Srª Maria de Fátima do Nascimento Silva, bem como do seu correspondente diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

17. Processo nº: 231/07-CEE. **Interessado**: Rosenilda Januário Batista Bezerra. **Assunto**: Autenticação de histórico escolar. **Relator**: Conselheiro Eliel dos Santos. **Parecer nº**: 159/10, de 09/03/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Técnica da 15ª Coordenadoria Regional de Ensino, em Maceió/AL, proceder à autenticação do histórico escolar da aluna Srª Rosenilda Januário Batista Bezerra, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

18. Processo nº: 560/06-CEE. **Interessado**: Roselândia Alcides Gaspar. **Assunto**: Autenticação de histórico escolar. **Relator**: Conselheiro Eliel dos Santos. **Parecer nº**: 160/10, de 09/03/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Técnica do Projeto de Legislação e Normatização do Ensino, em Maceió/AL, a proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau da Srª Roselândia Alcides Gaspar, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

19. Processo nº: 224/08-CEE. **Interessado**: Maria de Fátima da Silva. **Assunto**: Autenticação de histórico escolar. **Relator**: Conselheiro José Cícero Demézio. **Parecer nº**: 161/10, de 20/04/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Educacional da 4ª Coordenadoria Regional de Ensino, em Viçosa/AL, proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do Curso de 2º Grau - Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau da estudante Srª Maria de Fátima da Silva, bem como do seu correspondente diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

20. Processo nº: 436/08-CEE. **Interessado**: Alexandrino de Araújo Moura. **Assunto**: Autenticação de histórico escolar. **Relatora**: Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. **Parecer nº**: 162/10, de 20/04/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Técnica da 10ª Coordenadoria Regional de Educação, em Porto Calvo/AL, a proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do Curso de 2º Grau – Habilitação: Técnico em Contabilidade do estudante Sr. Alexandrino de Araújo Moura, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

21. Processo nº: 223/07-CEE. **Interessado**: José Carlos de Barros. **Assunto**: Autenticação de histórico escolar. **Relator**: Conselheiro Eliel dos Santos. **Parecer nº**: 163/10, de 20/04/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Educacional da 10ª Coordenadoria Regional de Ensino, em Porto Calvo/AL, a proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do Curso de 2º Grau - Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau do estudante Sr. José Carlos de Barros, bem como do seu correspondente diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

22. Processo nº: 187/09-CEE. **Interessado**: Maria Anita de Oliveira Porto. **Assunto**: Autenticação de histórico escolar. **Relator**: Conselheiro Eliel dos Santos. **Parecer nº**: 164/10, de 20/04/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Técnica da 9ª Coordenadoria Regional de Educação, em Penedo/AL, a proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau da estudante Srª Maria Anita de Oliveira Porto, bem como do seu correspondente diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

23. Processo nº: 270/09-CEE. **Interessado**: Flávio Correia dos Santos. **Assunto**: Autenticação de histórico escolar. **Relator**: Conselheiro José Cícero

Demézio. **Parecer nº**: 165/10, de 20/04/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Técnica do Projeto de Legislação e Normatização do Ensino, em Maceió/AL, proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do Curso de 2º Grau – Habilitação: Técnico em Contabilidade, do Sr. Flávio Correia dos Santos, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

24. Processo nº: 471/09-CEE. **Interessado**: Sandra Batista Santos Gondim. **Assunto**: Autenticação de histórico escolar. **Relator**: Conselheiro Eliel dos Santos. **Parecer nº**: 166/10, de 20/04/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Técnica da 9ª Coordenadoria Regional de Educação, em Penedo/AL, a proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau da estudante Srª Sandra Batista Santos Gondim, bem como do seu correspondente diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

25. Processo nº: 11/09-2ª-CE e 323/09-CEE. **Interessado**: Márcia Correia dos Santos. **Assunto**: Autenticação de histórico escolar. **Relator**: Conselheiro Eliel dos Santos. **Parecer nº**: 167/10, de 20/04/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Técnica da 2ª Coordenadoria Regional de Ensino, em São Miguel dos Campos/AL, proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau da aluna Srª Márcia Correia dos Santos, bem como do seu correspondente diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

26. Processo nº: 1800-7449/09-SEE e 379/09-CEE. **Interessado**: Damião Tenório de Holanda. **Assunto**: Autenticação de histórico escolar. **Relatora**: Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. **Parecer nº**: 168/10, de 20/04/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Técnica da Gerência de Legislação e Normatização do Ensino, em Maceió/AL, proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do Curso de 2º Grau - Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau do Sr. Damião Tenório de Holanda, bem como do seu correspondente diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

27. Processo nº: 382/09-CEE. **Interessado**: Jucilene Maria Melo da Silva. **Assunto**: Autenticação de histórico escolar. **Relator**: Conselheiro José Cícero Demézio. **Parecer nº**: 169/10, de 20/04/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Técnica da 10ª Coordenadoria Regional de Ensino, em Porto Calvo/AL, proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do Curso de 2º Grau - Habilitação: Técnico em Administração, da estudante Srª Jucilene Maria Melo da Silva, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

28. Processo nº: 383/09-CEE. **Interessado**: Nélida Mota de Lima. **Assunto**: Autenticação de histórico escolar. **Relator**: Conselheiro José Cícero Demézio. **Parecer nº**: 170/10, de 20/04/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Educacional da 10ª Coordenadoria Regional de Ensino, em Porto Calvo/AL, proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do Curso de 2º Grau - Habilitação: Técnico em Administração, da estudante Srª Nélida Mota de Lima, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

29. Processo nº: 381/09-CEE. **Interessado**: José Robson Silva de Freitas. **Assunto**: Autenticação de histórico escolar. **Relatora**: Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. **Parecer nº**: 171/10, de 20/04/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Educacional da 10ª Coordenadoria Regional de Ensino, em Porto Calvo/AL, a proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do Curso de 2º Grau - Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau do estudante Sr. José Robson Silva de Freitas, bem como do seu correspondente diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

30. Processo nº: 1800-7104/09-SEE e 431/09-CEE. **Interessado**: Vanuza Marinho de Souza. **Assunto**: Autenticação de histórico escolar. **Relator**: Conselheiro Eliel dos Santos. **Parecer nº**: 172/10, de 20/04/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Educacional da Gerência de Legislação e Normatização do Ensino, em Maceió/AL, a proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do Curso de

2º Grau - Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau da estudante Srª Vanuza Marinho de Souza, bem como do seu correspondente diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

31. Processo nº: 185/06-CEE. **Interessado**: Juliana Medeiros Lima. **Assunto**: Autenticação de histórico escolar. **Relatora**: Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. **Parecer nº**: 173/10, de 20/04/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Educacional da Gerência de Legislação e Normatização do Ensino, em Maceió/AL, proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do Curso de 2º Grau - Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau da estudante Srª. Juliana Medeiros Lima, bem como do seu correspondente diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

32. Processo nº: 36/07-2ªCE e 539/07-CEE. **Interessado**: Hélia Judite de Moura Costa. **Assunto**: Autenticação de histórico escolar. **Relator**: Conselheiro Eliel dos Santos. **Parecer nº**: 174/10, de 20/04/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Técnica da 2ª Coordenadoria Regional de Educação, em São Miguel dos Campos/AL, proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do Curso de 2º Grau - Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau da Srª Hélia Judite de Moura Costa, bem como do seu correspondente diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

33. Processo nº: 0014354-8/07-SEE e 345/07-CEE. **Interessado**: Maria Cícera da Silva. **Assunto**: Autenticação de histórico escolar de Aline Carla Silva de Oliveira. **Relator**: Conselheiro Eliel dos Santos. **Parecer nº**: 175/10, de 20/04/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Técnica da Gerência de Legislação e Normatização do Ensino, em Maceió/AL, a proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do Curso de 2º Grau - Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau da Srª Aline Carla Silva de Oliveira, bem como do seu correspondente e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

34. Processo nº: 512/08-CEE. **Interessado**: Josely Alves da Silva. **Assunto**: Autenticação de histórico escolar. **Relator**: Conselheiro Eliel dos Santos. **Parecer nº**: 176/10, de 20/04/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Técnica da 10ª Coordenadoria Regional de Educação, em Porto Calvo/AL, a proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do Curso de 2º Grau - Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau da Srª Josely Alves da Silva, bem como do seu correspondente diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

35. Processo nº: 317/09-CEE. **Interessado**: Wictor Aprígio de Oliveira. **Assunto**: Autenticação de histórico escolar. **Relator**: Conselheiro José Cícero Demézio. **Parecer nº**: 177/10, de 20/04/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Técnica da Gerência de Legislação e Normatização do Ensino, em Maceió/AL, a proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do Curso de 2º Grau - Habilitação: Técnico em Contabilidade do Sr. Wictor Aprígio de Oliveira, bem como do seu correspondente diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

36. Processo nº: 266/10-CEE. **Interessado**: Lucilene Gomes dos Santos Oliveira. **Assunto**: Autenticação de histórico escolar. **Relator**: Conselheiro Eliel dos Santos. **Parecer nº**: 178/10, de 20/04/2010. **Conclusão**: Nosso parecer vai no sentido de que: 1) os dirigentes da Escola Estadual Correia Titara, em Piaçabuçu/AL, emita novo histórico escolar em nome da estudante Lucilene Gomes dos Santos Oliveira, com indicação do componente curricular "Estágio Supervisionado" ou "Pratica de Ensino", seguida de carga horária especifica e de nota ou conceito, devendo às indicações constarem também no seu acervo escolar (Diário, Ficha Individual e Ata de Resultados Finais, etc); e 2) os Inspetores Técnicos da 9ª Coordenadoria Regional de Educação, em Penedo/AL, proceda à autenticação do documento escolar da requerente mediante o cumprimento do exigido no item anterior.

37. Processo nº: 0008984-2/07-SEE e 342/07-CEE. **Interessado**: Tarciana da Silva. **Assunto**: Autenticação de histórico escolar. **Relator**: Conselheiro Eliel dos Santos. **Parecer nº**: 179/10, de 20/04/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Técnica da Gerência de Legislação e Normatização do Ensino, em Maceió/AL,

proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do Curso de 2º Grau - Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau da Srª Tarciana da Silva, bem como do seu correspondente diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

38. Processo nº: 129/09-CEE. **Interessado**: Ervânia Ferreira. **Assunto**: Autenticação de histórico escolar. **Relator**: Conselheiro Eliel dos Santos. **Parecer nº**: 180/10, de 20/04/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Técnica da 9ª Coordenadoria Regional de Educação, em Penedo/AL, a proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do Curso de 2º Grau - Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau da estudante Srª Ervânia Ferreira, bem como do seu correspondente diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

39. Processo nº: 333/10-CEE. **Interessado**: Ana Maria Regueira Pacheco. **Assunto**: Autenticação de histórico escolar. **Relator**: Conselheiro Eliel dos Santos. **Parecer nº**: 195/10, de 20/04/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Técnica da 9ª Coordenadoria Regional de Educação, em Penedo/AL, a proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do Curso de 2º Grau - Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau da estudante Srª Ana Maria Regueira Pacheco, bem como do seu correspondente diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

40. Processo nº: 03/10-2ªCE e 132/10-CEE. **Interessado**: Elzir Tenório Simão dos Santos. **Assunto**: Autenticação de histórico escolar. **Relatora**: Conselheira Leonice Cardoso Moura dos Santos. **Parecer nº**: 196/10, de 20/04/2010. **Conclusão**: Concluo pela validação dos estudos realizados pela Srª Elzir Tenório Simão dos Santos no Curso de 2º Grau - Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau da Escola Municipal de 1º e 2º Graus Rui Palmeira, com sede em São Miguel dos Campos/AL, estando a Inspetoria Técnica da 2ª Coordenadoria Regional de Ensino, no município de São Miguel dos Campos/AL, autorizada a autenticar o seu histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

41. Processo nº: 03/10-4ªCE e 117/10-CEE. **Interessado**: Maria José de Assunção Silva. **Assunto**: Autenticação de histórico escolar. **Relatora**: Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. **Parecer nº**: 197/10, de 20/04/2010. **Conclusão**: Concluo pela validação dos estudos realizados pela Srª Maria José de Assunção Silva no Curso de 2º Grau - Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau da Escola Municipal de 1º e 2º Graus Souza Barbosa, com sede em Paulo Jacinto/AL, estando a Inspetoria Técnica da 4ª Coordenadoria Regional de Ensino, em Viçosa/AL, autorizada a autenticar o seu histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

42. Processo nº: 116/10-CEE. **Interessado**: José Roberto Cavalcante Torres. **Assunto**: Autenticação de histórico escolar. **Relatora**: Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. **Parecer nº**: 198/10, de 20/04/2010. **Conclusão**: Concluo pela validação dos estudos realizados pelo Sr. José Roberto Cavalcante Torres no Curso de 2º Grau - Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau da Escola Municipal de 1º e 2º Graus Souza Barbosa, com sede em Paulo Jacinto/AL, estando a Inspetoria Técnica da 4ª Coordenadoria de Ensino, em Viçosa/AL, autorizada a autenticar o seu histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

43. Processo nº: 01/10-2ªCE e 130/10-CEE. **Interessado**: José Cícero da Rocha. **Assunto**: Autenticação de histórico escolar. **Relatora**: Conselheira Srª Leonice Cardoso Moura dos Santos. **Parecer nº**: 199/10, de 20/04/2010. **Conclusão**: Concluo pela validação dos estudos realizados pelo Sr. José Cícero da Rocha no Curso de 2º Grau - Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau da Escola Municipal de 1º e 2º Graus Rui Palmeira, com sede em São Miguel dos Campos/AL, estando a Inspetoria Técnica da 2ª Coordenadoria de Ensino, no município de São Miguel dos Campos/AL, autorizada a autenticar o seu histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

44. Processo nº: 02/10-2ªCE e 131/10-CEE. **Interessado**: Rosimeire Veríssimo. **Assunto**: Autenticação de histórico escolar. **Relatora**: Conselheira Leonice Cardoso Moura dos Santos. **Parecer nº**: 200/10, de 20/04/2010. **Conclusão**: Concluo pela validação dos estudos realizados pelo Srª Rosimeire Veríssimo no Curso de 2º Grau - Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau da Escola Municipal de 1º e 2º Graus Rui Palmeira, com sede em São Miguel dos Campos/AL, estando a Inspetoria Técnica da 2ª Coordenadoria de Ensino, no município de São Miguel dos Campos/AL, autorizada a autenticar o seu histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

45. Processo nº: 558/08-CEE. **Interessado**: Matildes Maria da Silva. **Assunto**: Autenticação de histórico escolar. **Relator**: Conselheiro José Cícero Demézio. **Parecer nº**: 201/10, de 18/05/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Técnica da 10ª-CE, no Município de Porto Calvo-AL, a proceder à autenticação do histórico escolar dos estudos realizados pela Srª Matildes Maria da Silva, do Curso de Habilitação para o Magistério – CHAMA, em nível de Ensino Médio, emitido pela Escola Estadual Nossa Srª da Apresentação, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

46. Processo nº: 551/08-CEE. **Interessado**: Maria de Fátima Pereira da Silva. **Assunto**: Autenticação de histórico escolar. **Relator**: Conselheiro José Cícero Demézio. **Parecer nº**: 202/10, de 18/05/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Técnica da 10ª Coordenadoria de Ensino-CE, no Município Porto Calvo/AL, a proceder à autenticação do histórico escolar dos estudos realizados pela Srª Maria de Fátima Pereira da Silva do Curso de Habilitação para Magistério-CHAMA, em nível de Ensino Médio, emitido pela Escola Estadual Nossa Senhora da Apresentação, bem como seu diploma, inscrevendo nele o número deste Parecer.

47. Processo nº: 554/08-CEE. **Interessado**: Claudijane Silva dos Santos. **Assunto**: Autenticação de histórico escolar. **Relator**: Conselheiro José Cícero Demézio. **Parecer nº**: 203/10, de 18/05/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Técnica da 10ª Coordenadoria de Ensino-CE, no Município Porto Calvo/AL, a proceder à autenticação do histórico escolar dos estudos realizados pela Srª Claudijane Silva dos Santos do Curso de Habilitação para Magistério-CHAMA, em nível de Ensino Médio, emitido pela Escola Estadual Nossa Senhora da Apresentação, bem como seu diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

48. Processo nº: 552/08-CEE. **Interessado**: Francisca Maria Rodrigues. **Assunto**: Autenticação de histórico escolar. **Relator**: Conselheiro José Cícero Demézio. **Parecer nº**: 204/10, de 18/05/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Técnica da 10ª Coordenadoria de Ensino-CE, no Município Porto Calvo/AL, a proceder à autenticação do histórico escolar dos estudos realizados pela Srª Francisca Maria Rodrigues do Curso de Habilitação para Magistério-CHAMA, em nível de Ensino Médio, emitido pela Escola Estadual Nossa Senhora da Apresentação, bem como seu diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

49. Processo nº: 559/08-CEE. **Interessado**: Joselma Maria da Conceição. **Assunto**: Autenticação de histórico escolar. **Relator**: Conselheiro José Cícero Demézio. **Parecer nº**: 205/10, de 18/05/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Técnica da 10ª Coordenadoria de Ensino-CE, no Município Porto Calvo/AL, a proceder à autenticação do histórico escolar dos estudos realizados pela Srª Joselma Maria da Conceição do Curso de Habilitação para Magistério-CHAMA, em nível de Ensino Médio, emitido pela Escola Estadual Nossa Senhora da Apresentação, bem como seu diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

50. Processo nº: 550/08-CEE. **Interessado**: Maria das Graças da Paz. **Assunto**: Autenticação de histórico escolar. **Relator**: Conselheiro José Cícero Demézio. **Parecer nº**: 206/10, de 18/05/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Técnica da 10ª Coordenadoria de Ensino-CE, no Município Porto Calvo/AL, a proceder à autenticação do histórico escolar dos estudos realizados pela Srª Maria das Graças da Paz do Curso de Habilitação para Magistério-CHAMA, em nível de Ensino Médio, emitido pela Escola Estadual Nossa Senhora da Apresentação,

bem como seu diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

51. Processo nº: 556/08-CEE. **Interessado**: Maria Lúcia Sobral Wanderley. **Assunto**: Autenticação de histórico escolar. **Relator**: Conselheiro José Cícero Demézio. **Parecer nº**: 207/10, de 18/05/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Técnica da 10ª Coordenadoria de Ensino-CE, no Município Porto Calvo/AL, a proceder à autenticação do histórico escolar dos estudos realizados pela Srª Maria Lúcia Sobral Wanderley do Curso de Habilitação para Magistério-CHAMA, em nível de Ensino Médio, emitido pela Escola Estadual Nossa Senhora da Apresentação, bem como seu diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

52. Processo nº: 557/08-CEE. **Interessado**: Mércia Vanderley Buarque da Silva. **Assunto**: Autenticação de histórico escolar. **Relator**: Conselheiro José Cícero Demézio. **Parecer nº**: 208/10, de 18/05/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Técnica da 10ª Coordenadoria de Ensino-CE, no Município Porto Calvo/AL, a proceder à autenticação do histórico escolar dos estudos realizados pela Srª Mércia Vanderley Buarque da Silva do Curso de Habilitação para Magistério-CHAMA, em nível de Ensino Médio, emitido pela Escola Estadual Nossa Senhora da Apresentação, bem como seu diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

53. Processo nº: 555/08-CEE. **Interessado**: Solange Jacinto dos Santos. **Assunto**: Autenticação de histórico escolar. **Relator**: Conselheiro José Cícero Demézio. **Parecer nº**: 209/10, de 18/05/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Técnica da 10ª Coordenadoria de Ensino-CE, no Município Porto Calvo/AL, a proceder à autenticação do histórico escolar dos estudos realizados pela Srª Solange Jacinto dos Santos do Curso de Habilitação para Magistério-CHAMA, em nível de Ensino Médio, emitido pela Escola Estadual Nossa Senhora da Apresentação, bem como seu diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

54. Processo nº: 453/09-CEE. **Interessado**: Dayane Ferreira da Silva. **Assunto**: Autenticação de histórico escolar. **Relatora**: Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. **Parecer nº**: 211/10, de 20/04/2010. **Conclusão**: Concluo pela validação dos estudos realizados pela Srª Dayane Ferreira da Silva no Curso de 2º Grau - Habilitação: Assistente de Administração da Escola de 1º e 2º Graus Dr. Antonio Gomes de Barros - CETEPA, com sede em União dos Palmares/AL, estando a Inspetoria Técnica da 7ª Coordenadoria Regional de Ensino, no município de União dos Palmares/AL, autorizada a autenticar o seu histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

55. Processo nº: 1800-5492/09-SEE e 303/09-CEE. **Interessado**: Edson Viana de Souza. **Assunto**: Autenticação de histórico escolar. **Relator**: Conselheiro José Cícero Demézio. **Parecer nº**: 212/10, de 20/04/2010. **Conclusão**: Concluo pela validação dos estudos realizados pelo Srª Edson Viana de Souza no Curso de 2º Grau - Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio 7 de Setembro, com sede em Barra de Santo Antonio/AL, estando a Inspetoria Técnica do Projeto de Legislação e Normatização do Ensino, em Maceió/AL, autorizada a autenticar o seu histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

56. Processo nº: 437/09-CEE. **Interessado**: Lionete dos Santos. **Assunto**: Autenticação de histórico escolar. **Relator**: Conselheiro José Cícero Demézio. **Parecer nº**: 213/10, de 20/04/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Técnica da 10ª Coordenadoria de Ensino, em Porto Calvo/AL, proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do Curso de 2º Grau - Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau da Srª Lionete dos Santos, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

57. Processo nº: 384/09-CEE. **Interessado**: Elizangela da Paz da Silva. **Assunto**: Chancela de histórico escolar. **Relator**: Conselheiro José Cícero Demézio. **Parecer nº**: 214/10, de 13/04/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Técnica da 10ª Coordenadoria de Ensino, em Porto Calvo/AL, proceder à autenticação do histórico escolar de

conclusão do Curso de 2º Grau - Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau da Srª Elizangela da Paz da Silva, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

58. Processo nº: 313/09-CEE. **Interessado**: Wellington Maciel de Melo. **Assunto**: Autenticação de histórico escolar. **Relator**: Conselheiro José Cícero Demézio. **Parecer nº**: 215/10, de 20/04/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Técnica da 10ª Coordenadoria de Ensino, em Porto Calvo/AL, proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do Curso de 2º Grau - Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau do Sr. Wellington Maciel de Melo, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

59. Processo nº: 110/09-CEE. **Interessado**: Abel Firmino da Silva Filho. **Assunto**: Autenticação de histórico escolar. **Relator**: Conselheiro José Cícero Demézio. **Parecer nº**: 216/10, de 20/04/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Técnica da 10ª Coordenadoria de Ensino, em Porto Calvo/AL, proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do Curso de 2º Grau - Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau do Sr. Abel Firmino da Silva Filho, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

60. Processo nº: 180/08-CEE. **Interessado**: Maria Andréia de Lima **Assunto**: Chancela de histórico escolar. **Relator**: Conselheiro José Cícero Demézio. **Parecer nº**: 217/10, de 20/04/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Técnica da 10ª Coordenadoria de Ensino, em Porto Calvo/AL, proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do Curso de 2º Grau - Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau da Srª. Maria Andréia de Lima, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

61. Processo nº: 427/09-CEE. **Interessado**: Maria Lucicleide da Silva. **Assunto**: Chancela de histórico escolar. **Relator**: Conselheiro José Cícero Demézio. **Parecer nº**: 218/10, de 20/04/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Técnica da 10ª Coordenadoria de Ensino, em Porto Calvo/AL, proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do Curso de 2º Grau - Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau da Srª. Maria Lucicleide da Silva, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

62. Processo nº: 426/09-CEE. **Interessado**: Lucicleide da Silva Correia. **Assunto**: Autenticação de histórico escolar. **Relator**: Conselheiro José Cícero Demézio. **Parecer nº**: 219/10, de 20/04/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Técnica da 10ª Coordenadoria de Ensino, em Porto Calvo/AL, proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do Curso de 2º Grau - Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau da Srª. Lucicleide da Silva Correia, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

63. Processo nº: 548/09-CEE. **Interessado**: Irlene de Lima Lins. **Assunto**: Autenticação de histórico escolar. **Relator**: Conselheiro José Cícero Demézio. **Parecer nº**: 220/10, de 20/04/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Técnica da 10ª Coordenadoria de Ensino, em Porto Calvo/AL, proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do Curso de 2º Grau - Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau da Srª. Irlene de Lima Lins, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

64. Processo nº: 1800-5462/09-SEE e 435/09-CEE. **Interessado**: Fernanda Maria de Oliveira. **Assunto**: Autenticação de histórico escolar. **Relator**: Conselheiro José Cícero Demézio. **Parecer nº**: 221/10, de 20/04/2010. **Conclusão**: Concluo pela validação dos estudos realizados pelo Srª Fernanda Maria de Oliveira no Curso de 2º Grau - Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio 7 de Setembro, com sede em Barra de Santo Antonio/AL, estando a Inspetoria Técnica do Projeto de Legislação e Normatização do Ensino, em Maceió/AL, autorizada a autenticar o seu histórico escolar e os correspondentes certificado e

diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

65. Processo nº: 1800-11602/09-SEE e 529/09-CEE. **Interessado**: Secretaria de Estado da Educação e do Esporte de Alagoas/Diretoria de Formação Continuada. **Assunto**: Aprecia a Proposta Pedagógica e os Planos dos Cursos Técnicos do Programa de Formação Inicial em Serviço dos Profissionais da Educação Básica das Escolas Públicas de Alagoas (PROFUNCIONÁRIO). **Relatora**: Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. **Parecer nº**: 237/10, de 18/05/2010. **Conclusão**: Somos de parecer que este Conselho Estadual de Educação: 1) aprove a Proposta Pedagógica e os Planos de Cursos dos Cursos Técnicos do PROFUNCIONÁRIO, desenvolvidos na Escola Estadual José Correia da Silva Titara, em Maceió, na Escola Estadual Pedro de França Reis, em Arapiraca, na Escola Estadual Professor Aloisio Ernande Brandão, em Santana do Ipanema, na Escola Estadual Graciliano Ramos, em Palmeira dos Índios, e na Escola Estadual Monsenhor Machado, em Viçosa, condicionando a apresentação, em 45 dias, por parte da Coordenação Estadual do mencionado programa, de novas cópias dos citados documentos pedagógicos com as correções nos pontos restritivos destacados no relatório deste Parecer; 2) valide os estudos realizados pelos alunos matriculados nos Cursos Técnicos do PROFUNCIONÁRIO, condicionando ao atendimento, por parte da Inspetoria Técnica dos Pólos de formação de Maceió, de Arapiraca, de Santana do Ipanema, de Palmeira dos Índios e de Viçosa, da apresentação, em 45 dias, de Relatório substanciado do funcionamento do mencionado programa desde o seu inicio, devendo o relatório atestar: a) o número de alunos concluintes; b) a vinculação dos alunos como funcionários das secretarias de educação conveniadas; c) comprovação de que todos os alunos são concluintes do Ensino Médio; d) a habilitação de Ana Beatriz Bezerra da Silva; Suely Moreira dos Santos Mota; Carlos Alberto Leão de Moliterno; Ana Paula de Lima Lucas; Lucineide Miguel; Luciana Alves de Lima; Wherlancleya Lúcia Alves dos Santos; Rita de Cássia de Melo Falcão e Mônica Gomes Gonçalves, para, segundo as normas legais, desenvolverem atividades de ensino; e) a existência do acervo documental dos egressos dos cursos técnicos do PROFUNCIONÁRIO - registro da trajetória escolar, organização, estado de conservação e localização; e f) o envolvimento do corpo técnico-pedagógico da Escola Estadual de Ensino Normal que recepcionou o PROFUNCIONÁRIO, no seu planejamento, na sua execução e na avaliação do mencionado programa; 3) determine que a certificação dos egressos do PROFUNCIONÁRIO seja feita pela Escola Estadual de Ensino Normal sediada nos Pólos de formação citados no item 02 deste Parecer que esteja devidamente regularizada; 4) estabeleça prazo de até 45 dias para a Coordenação Estadual do PROFUNCIONÁRIO, juntamente com as Escolas Estaduais de Ensino Normal, fazer o envio das Atas de Resultados Finais das turmas concluintes às Inspetorias Técnicas dos Pólos de Formação citados no item 02 deste Parecer, para fins de autenticação dos históricos e respectivos diplomas; 5) recomende ao Poder Público Estadual ofertar Cursos Tecnológicos para os concluintes do PROFUNCIONÁRIO, para que os mesmos adquiram uma graduação em nível superior; e 6) invalide os atos educativos praticados pelas Escolas Estaduais de Ensino Normal, no PROFUNCIONÁRIO, mediante o não atendimento do solicitado nos itens 01, 02 e 04 deste Parecer. **Resolução nº**: 052/10, de 18/05/2010.

66. Processo nº: 1800-13492/09-SEE e 342/10-CEE. **Interessado**: Josivânia Nascimento dos Santos. **Assunto**: Autenticação de histórico escolar. **Relator**: Conselheiro José Cícero Demézio. **Parecer nº**: 244/10, de 27/04/2010. **Conclusão**: Concluo pela validação dos estudos realizados pelo Srª Josivânia Nascimento dos Santos no Curso de 2º Grau - Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio 7 de Setembro, com sede em Barra de Santo Antonio/AL, estando a Inspetoria Técnica do Projeto de Legislação e Normatização do Ensino, em Maceió/AL, autorizada a autenticar o seu histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

67. Processo nº: 1800-13493/09-SEE e 390/10-CEE. **Interessado**: Lêda Vanessa da Silva Barros. **Assunto**: Autenticação de histórico escolar. **Relator**: Conselheiro José Cícero Demézio. **Parecer nº**: 245/10,

de 27/04/2010. **Conclusão**: Concluo pela validação dos estudos realizados pela Srª Lêda Vanessa da Silva Barros no Curso de 2º Grau - Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio 7 de Setembro, com sede em Barra de Santo Antonio/AL, estando a Inspetoria Técnica do Projeto de Legislação e Normatização do Ensino, em Maceió/AL, autorizada a autenticar o seu histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

68. Processo nº: 547/09-CEE. **Interessado**: Iádja Maria Lemos Figueiredo. **Assunto**: Autenticação de histórico escolar. **Relatora**: Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. **Parecer nº**: 249/10, de 18/05/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Educacional da 10ª Coordenadoria Regional de Ensino, em Porto Calvo/AL, proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do Curso de 2º Grau - Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau do estudante Srª. Iádja Maria Lemos Figueiredo, bem como do seu correspondente diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

69. Processo nº: 1800-13365/05-SEE e 281/06-CEE. **Interessado**: Interface Cursos e Consultoria. **Assunto**: Reconhece os diplomas de Técnicos em Transações Imobiliárias emitidos pela Interface Cursos e Consultoria, em Maceió/AL. **Relator**: Conselheiro Eliel dos Santos. **Parecer nº**: 261/10, de 06/07/2010. **Conclusão**: Nosso voto vai no sentido de: a) autorizar aos dirigentes da Interface Cursos & Consultorias continuar a emitir históricos escolares e os correspondentes certificados e diplomas aos egressos do Curso Técnico de Transações Imobiliárias, até o julgamento final do processo em tela no Conselho Pleno; b) autorizar as Inspetorias Técnicas da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte em Maceió e nos municípios sede das Coordenadorias Regionais de Ensino, a procederem, se necessário, à autenticação dos documentos escolares emitidos pela Interface Cursos & Consultorias; e c) dá ciência, com cópia deste Parecer, aos órgãos de fiscalização e registro profissional.

70. Processo nº: 183/09-CEE. **Interessado**: Paula Cecília Araujo de Oliveira. **Assunto**: Autenticação de histórico escolar. **Relatora**: Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. **Parecer nº**: 286/10, de 24/08/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Técnica da 10ª Coordenadoria de Ensino, no Município Porto Calvo/AL, a proceder à autenticação do histórico escolar dos estudos realizados pela Srª. Paula Cecília Araújo de Oliveira em nível de Ensino Médio, emitido pela Escola Municipal de 2º Grau Profª. Maria José do Nascimento, bem como do seu diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

71. Processo nº: 622/2008-CEE. **Interessado**: Luciano José Menezes da Corrente. **Assunto**: Autenticação de Histórico Escolar. **Relatora**: Conselheira Leonice Cardoso Moura dos Santos. **Parecer nº**: 292/10, de 05/10/2010. **Conclusão**: Orientamos: 1) A Escola Estadual Correia Titara atualizar Ata de Resultado Final constando a nota da disciplina Estágio Supervisionado equivalente a nota da disciplina de Didática Geral; 2) Que a Inspetora Técnica da 9ª Coordenadoria de Ensino, no município de Penedo/AL, proceder à autenticação do histórico escolar dos estudos realizados pelo Sr. Luciano José Menezes da Corrente do Curso de Habilitação para o Magistério em nível médio, emitido pela Escola Estadual Correia Titara bem como seu diploma, inscrevendo nele o número deste Parecer.

72. Processo nº: 553/2008-CEE. **Interessado**: Maria Severina Silva dos Santos. **Assunto**: Autenticação de Histórico Escolar. **Relatora**: Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. **Parecer nº**: 305/10, de 05/10/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Técnica da 10ª Coordenadoria de Ensino, em Porto Calvo/AL, proceder à autenticação do histórico escolar dos estudos realizados pela Srª Maria Severina Silva dos Santos do Curso de Habilitação para o Magistério – CHAMA, em nível médio, emitido pela Escola Estadual Nossa Senhora da Apresentação, bem como do seu diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

73. Processo nº: 305/2009-CEE. **Interessado**: Floripes de Lima. **Assunto**: Autenticação de Histórico Escolar.

Relatora: Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. **Parecer nº**: 306/10, de 14/09/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Técnica do Projeto de Legislação e Normatização do Ensino, em Maceió/AL, proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do 2° Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª Série do Ensino de Primeiro Grau, da Srª Floripes de Lima, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

74. Processo nº: 326/2007-CEE. **Interessado**: Luiz Carlos Alves Bezerra. **Assunto**: Autenticação de Histórico Escolar. **Relatora**: Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. **Parecer nº**: 307/10, de 14/09/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Técnica do Projeto de Legislação e Normatização do Ensino, em Maceió/AL, proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do 2° Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª Série do Ensino de Primeiro Grau, do Sr. Luiz Carlos Alves Bezerra, emitido pela Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio Rui Palmeira, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

75. Processo nº: 09/2010-2ªCRE e 449/2010-CEE. **Interessado**: Gisete Rodrigues Leite. **Assunto**: Autenticação de Histórico Escolar. **Relatora**: Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. **Parecer nº**: 308/10, de 14/09/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Técnica da 2ª Coordenadoria de Ensino, em São Miguel dos Campos/AL, proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do 2° Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª Série do Ensino de Primeiro Grau, da Srª. Gisete Rodrigues Leite, emitido pela Escola Estadual Ana Lins, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

76. Processo nº: 13/2007-2ªCRE e 276/2007-CEE. **Interessado**: Nilva Maria Alves. **Assunto**: Autenticação de Histórico Escolar. **Relatora**: Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. **Parecer nº**: 309/10, de 14/09/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Técnica da 2ª Coordenadoria de Ensino, em São Miguel dos Campos/AL, proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do 2° Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª Série do Ensino de Primeiro Grau, da Srª. Nilva Maria Alves, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

77. Processo nº: 510/2009-CEE. **Interessado**: Maria Valdenita Ferreira Santos. **Assunto**: Autenticação de Histórico Escolar. **Relatora**: Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. **Parecer nº**: 310/10, de 14/09/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Técnica da 9ª Coordenadoria de Ensino, em Penedo/AL, proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do 2° Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª Série do Ensino de Primeiro Grau, da Srª. Maria Valdenita Ferreira Santos, emitido pela Escola Estadual Professor Pedro Reys, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

78. Processo nº: 509/2009-CEE. **Interessado**: Silvânia Vieira Santos Pereira. **Assunto**: Autenticação de Histórico Escolar. **Relatora**: Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. **Parecer nº**: 311/10, de 14/09/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Técnica da 9ª Coordenadoria de Ensino, em Penedo/AL, proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do 2º Grau-Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Srª Silvânia Vieira Santos Pereira, emitido pela Escola Estadual Professor Pedro Reys, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

79. Processo nº: 10/2010-2ªCRE e 448/2010-CEE. **Interessado**: Luciana da Silva Menezes. **Assunto**: Autenticação de Histórico Escolar. **Relatora**: Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. **Parecer nº**: 312/10, de 21/09/2010. **Conclusão**: Concluo pela validação dos estudos realizados pela Srª Luciana da Silva Menezes no Curso de 2° Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª Série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal Rui Palmeira, com sede em São Miguel dos Campos/AL, estando a Inspetoria da 2ª Coordenadoria Regional de ensino, em São Miguel dos Campos/AL, autorizada a autenticar o seu histórico escolar e os correspondentes certificado e

diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

80. Processo nº: 05/2010-2ªCRE e 436/2010-CEE. **Interessado**: Adriana Maria dos Santos. **Assunto**: Autenticação de Histórico Escolar. **Relatora**: Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. **Parecer nº**: 313/10, de 14/09/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Técnica da 2ª Coordenadoria Regional de Ensino, em São Miguel dos Campos/AL, proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do 2° Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª Série do Ensino de Primeiro Grau, da Srª. Adriana Maria dos Santos, emitido pela Escola Estadual Ana Lins, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

81. Processo nº: 06/2010-2ªCRE e 437/2010-CEE. **Interessado**: Maria Adenilde Queiroz de Lima Santos. **Assunto**: Autenticação de Histórico Escolar. **Relatora**: Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. **Parecer nº**: 314/10, de 14/09/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Técnica da 2ª Coordenadoria Regional de Ensino, em São Miguel dos Campos/AL, proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do 2° Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª Série do Ensino de Primeiro Grau, da Srª. Maria Adenilde Queiroz de Lima Santos, emitido pela Escola Estadual Ana Lins, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

82. Processo nº: 04/2010-2ªCRE e 435/2010-CEE. **Interessado**: Diéjna Gomes dos Santos Araújo. **Assunto**: Autenticação de Histórico Escolar. **Relatora**: Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. **Parecer nº**: 315/10, de 14/09/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Técnica da 2ª Coordenadoria de Ensino, em São Miguel dos Campos/AL, proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do 2° Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª Série do Ensino de Primeiro Grau, da Srª. Diéjna Gomes dos Santos Araújo, emitido pela Escola Estadual Ana Lins, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

83. Processo nº: 07/2010-2ªCRE e 438/2010-CEE. **Interessado**: Nídia Virgílio de Mendonça. **Assunto**: Autenticação de Histórico Escolar. **Relatora**: Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. **Parecer nº**: 316/10, de 14/09/2010. **Conclusão**: Autorizamos a Inspetoria Técnica da 2ª Coordenadoria Regional de Ensino, em São Miguel dos Campos/AL, proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do 2° Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª Série do Ensino de Primeiro Grau, da Srª. Nídia Virgílio de Mendonça, emitido pela Escola Estadual Ana Lins, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

84. Processo nº: 324/2010-CEE. **Interessado**: Joseane Maria da Conceição. **Assunto**: Autenticação de Histórico Escolar. **Relatora**: Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. **Parecer nº**: 317/10, de 21/09/2010. **Conclusão**: Concluo pela validação dos estudos realizados pela Srª Joseane Maria da Conceição no Curso de 2° Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª Série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola de Ensino Fundamental e Médio Aurino Maciel, sediada no município de Murici/AL, estando a Inspetoria Técnica da 7ª Coordenadoria Regional de Ensino, no Município de União dos Palmares/AL, autorizada a autenticar o seu histórico escolar e o correspondente diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

85. Processo nº: 1800-0000942-6/2008-SEE e 481/2010-CEE. **Interessado**: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-Regional Alagoas. **Assunto**: Recredencia o Centro de Formação Profissional Carlos Milito e regulariza o funcionamento de Cursos Técnicos em Maceió e Arapiraca. **Relator**: Conselheiro Eliel dos Santos. **Parecer nº**: 318/10, de 14/09/2010. **Conclusão**: Somos de parecer que este Conselho Estadual de Educação: 1) aprove os documentos pedagógicos: Regimento Escolar, Projeto Político-Pedagógico e Planos de Cursos, do Centro de Formação Profissional Carlos Milito, contemplados neste Parecer; 2) recredencie, pelo período de 04 (quatro) anos, o Centro de Formação Profissional Carlos Milito, em Maceió/AL, mantido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-Regional Alagoas; 3) reconheça, pelo período de 04 (quatro) anos, os

Cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio: Técnico em Prótese Dentária, Técnico em Nutrição e Dietética e Técnico em Guia de Turismo com itinerários formativos para a Qualificação Profissional em Guia Regional e Guia de Excursão Nacional, do Centro de Formação Profissional Carlos Milito; 4) reconheça, pelo período de 01 (um) ano, os Cursos de Especialização Técnica em Enfermagem do Trabalho e Especialização Técnica em Instrumentação Cirúrgica, do Centro de Formação Profissional Carlos Milito, em Maceió/AL, como formação complementar do Técnico de Enfermagem; 5) autorize, pelo período de 02 (dois) anos, a oferta dos Cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio: Técnico em Serviços Imobiliários e Técnico em Estética com itinerários formativos para a Qualificação Profissional de Estética Facial e Estética Corporal, do Centro de Formação Profissional Carlos Milito, em Maceió/Al; 6) autorize, pelo período de 02 (dois) anos, a oferta do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, do Centro de Formação Profissional Carlos Milito, em Maceió/AL, e em Arapiraca/AL; 7) valide os estudos realizados anteriormente pelos alunos matriculados nos Cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio citados nas letras "c", "d", "e" e "f" deste parecer; h) somente autorize o Curso Técnico em Guia de Turismo, na modalidade à Distância mediante relatório substanciado das condições do seu funcionamento nos Pólos de Maceió, Maragogi, Arapiraca, Piranhas e Penedo; 8) defina prazo de até seis meses para o Corpo Diretivo e Pedagógico do SENAC-AL fazer a apresentação de: a) Laudo da Vigilância Sanitária; b) documento comprobatório de inscrição dos professores não licenciados elencados neste Parecer, em cursos de formação pedagógica nos termos da Resolução CNE/CEB nº 02/97; c) cópia do Projeto Político-Pedagógico contemplando as temáticas sugeridas pela Inspetora Técnica no corpo deste parecer; 9) determine aos dirigentes do SENAC-AL inserir no SISTEC/MEC os dados dos cursos citados nas letras "c", "d", "e" e "f", bem como dos alunos, neles matriculados, para fins de divulgação e validade nacional dos certificados e diplomas; 10) recomende aos dirigentes do SENAC-AL o envio ao Setor de Legislação e Normas do Ensino, da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte de Alagoas, das Atas de Resultados finais dos concluintes dos mencionados cursos, para fins de comprovação de trajetória escolar; 11) solicite a Inspeção e Registro da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte de Alagoas relatório substanciado do funcionário do Curso Técnico em Guia de Turismo, na modalidade à Distância, após visita *in loco* aos Pólos de Maceió, Maragogi, Penedo, Arapiraca e Piranhas. **Resolução nº**: 066/10, de 21/09/2010.

86. Processo nº: 1800-14054/2009-SEE e 326/2010-CEE. **Interessado**: Teixeira & Araújo Eventos e Cursos Ltda. **Assunto**: Solicita o Credenciamento da Escola Residência Saúde, em Maceió/AL, e autorização para funcionamento dos Cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio, na modalidade de Educação à Distância, a saber: Auxiliar e Técnico em Enfermagem; Auxiliar e Técnico em Saúde Bucal; Técnico em Análises Clínicas; Técnico em Farmácia; Técnico em Meio Ambiente, todos pertencentes ao Eixo Tecnológico – Ambiente, Saúde e Segurança. **Relatora**: Conselheira Lavínia Suely Dorta Galindo. **Parecer nº**: 319/10, de 28/09/2010. **Conclusão**: Somos de parecer favorável ao que se segue: 1) Credenciamento da Escola Residência Saúde, pelo período de 02 (dois) anos; 2) Autorização para funcionamento dos cursos abaixo elencados, pelo período de 02 (dois) anos: a) Técnico em Enfermagem com itinerário formativo para Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem; b) Técnico em Saúde Bucal com itinerário formativo para Qualificação Profissional de Auxiliar de Saúde Bucal; c) Técnico em Análises Clínicas; d) Técnico em Farmácia; e) Técnico em Nutrição e Dietética; f) Técnico em Segurança do Trabalho; e g) Técnico em Meio Ambiente; 3) Os cursos mencionados e autorizados devem ser inseridos no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), do Ministério da Educação (MEC), no que diz respeito às informações sobre os cursos (nomes dos cursos, cargas horárias, modalidade e dados dos alunos), para que os históricos, certificados e diplomas tenham divulgação e validade nacional; 4) Aprove o Projeto Político-Pedagógico, Regimento Interno e os Planos Curriculares dos cursos acima mencionados, da Escola Residência Saúde. **Resolução nº** 070/10, de 28/09/2010.

87. Processo nº: 0008367-6/2005-SEE e 665/2006-CEE. **Interessado**: LABES – Laboratório Escola de Análises Clínicas e Ambientais. **Assunto**: Solicita Renovação de Credenciamento da Instituição de Ensino e Reconhecimento do Curso Técnico em Radiologia - Eixo Tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança. **Relatora**: Conselheira Lavínia Suely Dorta Galindo. **Parecer nº**: 320/10, de 14/09/2010. **Conclusão**: Somos de parecer favorável ao que se segue: 1) Renovação de Credenciamento do Laboratório Escola de Análises Clínicas e Ambientais (LABES), pelo período de 04 (quatro) anos; 2) Reconhecimento do Curso Técnico em Radiologia da Instituição de Ensino em tela, pelo período de 04 (quatro) anos; 3) O curso mencionado deve ser inserido no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), do Ministério da Educação (MEC), no que diz respeito às informações sobre o curso (nome do curso, carga horária, modalidade e dados dos alunos), para que o histórico, certificado e diploma tenham divulgação e validade nacional; 4) Sejam validados os estudos realizados dos alunos do Curso Técnico em Radiologia, referente ao período de 01/04/2010 até a data de homologação deste Parecer, uma vez que os estudos realizados anteriormente a este período, já foram validados pela Resolução nº 089/2010-CEE; 05) As Atas de Resultados Finais das turmas concluintes do mencionado curso devem ser encaminhadas ao Setor de Legislação e Normas da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte de Alagoas. **Resolução nº** 067/10, de 21/09/2010.

88. Processo nº: 065/2009-CEE. **Interessado**: Maria Benedita Martins de Melo. **Assunto**: Orienta processo de certificação de estudos realizados por Luzimara Maria da Silva, no antigo Ensino de 2º Grau do Colégio Municipal Judith Paiva, em Rio Largo/AL. **Relator**: Conselheiro Eliel dos Santos. **Parecer nº**: 331/10, de 08/09/2010. **Conclusão**: Somos de parecer que: 1) o Corpo Diretivo e Pedagógico do Colégio Judith Paiva, em Rio Largo/AL, emita os documentos escolares de que tem direito a estudante Luzimara Maria da Silva, ou seja, o histórico escolar, certificando estudos de 2º Grau por ela concluídos no Curso de Magistério no ano letivo de 1989, e diploma, possibilitando-lhe o exercício legal da função docente, validando assim o seu trabalho pedagógico desenvolvido; 2) o Corpo Diretivo e Pedagógico do Colégio Judith Paiva, em Rio Largo/AL, aplique o dispositivo citado no item 01 deste parecer nos casos de igual similitude; e 3) a Inspetoria Técnica da 12ª Coordenadoria Regional de Ensino, em Rio Largo/AL a autenticar os documentos escolares da Srª Luzimara Maria da Silva, inscrevendo neles o número deste Parecer.

ASSESSORIA TÉCNICA DA CEP/CEE
ANA CRISTINA SANTOS LIMEIRA
EDVALDO NENEU DA SILVA
JOSÉ BENEDITO DA SILVA
LAVÍNIA SUELY DORTA GALINDO
TELMA LÚCIA DA SILVA

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
Processos analisados e aprovados no período de novembro de 2009 a outubro de 2010.

1. **Processo nº** 317/2010 - CEE/AL. **Interessado:** Fundação Educacional do Baixo São Francisco – Dr. Raimundo Marinho. **Assunto:** Solicita alteração regimental. **Relatora**: Consª Maria Cristina Câmara de Castro. **Parecer nº** 185/2010 – CEE/AL. A Fundação Educacional do Baixo São Francisco Dr. Raimundo Marinho solicitou ao Conselho Estadual de Educação, por meio do Processo Nº 317/2010, de 08 de março de 2010, a análise de Regimento Geral que formaliza a fusão das três instituições de ensino superior por ela mantidas em Penedo, a saber: a Faculdade de Formação de Professores de Penedo, a Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Penedo e a Faculdade de Ciências Jurídicas de Alagoas, de modo que passe a existir, a partir da aprovação do Regimento Geral ora em análise, uma única instituição, que irá se denominar Faculdade Raimundo Marinho de Penedo. A Fundação Educacional do Baixo São Francisco Dr. Raimundo Marinho, fundação municipal de direito privado, foi criada pelo Município de Penedo - Alagoas, mediante Lei Municipal Nº 638, de 13 de agosto de 1971 e registrada pelo registro especial de Pessoas Jurídicas da Comarca de Penedo-AL, Livro A4, nº de ordem 57, conforme publicação no Diário Oficial do Estado, de 16 de setembro de 1977 e 08 de janeiro de 1982, e adequada às normas impostas do Novo Código Civil Brasileiro- Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em Assembléia Geral de 07 de junho de 2005. As Faculdades objeto de fusão tiveram sua criação autorizada pelos seguintes atos:

- Faculdade de Formação de Professores de Penedo: Decreto Federal Nº 70.367, de 04 de abril de 1972;
- Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Penedo: Portaria SEE/AL Nº 03, de 28 de abril de 1999;
- Faculdade de Ciências Jurídicas de Alagoas: Portaria SCDH Nº 048, de 05 de agosto de 2004.

O Regimento Geral da Faculdade Raimundo Marinho de Penedo está organizado de forma a explicitar a organização e o funcionamento da instituição, obedecendo à seguinte sequência ordenatória:

1. Informações básicas da Instituição - denominação da IES, sua mantenedora, seu limite territorial de atuação e o município em que a mantenedora tem sede.

- Denominação da IES: Faculdade Raimundo Marinho de Penedo;
- Mantenedora: Fundação Educacional do Baixo São Francisco Dr. Raimundo Marinho, com sede à Rua 15 de novembro, s/nº, Centro-Penedo-AL;
- Limite territorial de atuação : Município de Penedo-AL.

2. Objetivos Institucionais:

Os objetivos institucionais definidos no documento em análise são condizentes com os objetivos da educação superior, contidos no art. 43 da Lei Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996-LDBEN, abrangendo o estímulo cultural, a formação de profissionais, o incentivo à pesquisa, divulgação dos conhecimentos e a integração com a comunidade.

3. Organização Administrativa e Acadêmica

No que se refere à organização administrativa e acadêmica, encontram-se identificados o órgão de direção, os colegiados da administração superior e básica da Faculdade e os órgãos suplementares.

Também se encontram contemplados os tipos de cursos ministrados, as regras gerais de seu funcionamento e as condições de acesso e de avaliação de aproveitamento e transferência.

A estrutura organizacional prevê os seguintes órgãos colegiados:

1. Conselho Acadêmico e Administrativo, órgão máximo de natureza normativa, consultiva, deliberativa e jurisdicional da Faculdade, nos assuntos acadêmicos e de gestão interna;

2. Colegiados de Curso, órgãos coletivos de natureza deliberativa, normativa e consultiva, no âmbito da política acadêmica dos cursos regulares da Faculdade.

Em ambos os colegiados se observa a adequação ao disposto no art.56 da LDBEN, quanto à participação do corpo docente, compondo 70% do colegiado.

4. Organização Patrimonial e Financeira:

O documento em análise explicita o fato de que a entidade mantenedora é titular do patrimônio posto à disposição da mantida para o desenvolvimento da atividade educacional, competindo à Faculdade, através do seu Conselho Acadêmico e administrativo, aprovar seu orçamento anual a ser proposto à mantenedora. As razões para a fusão são as de tornar mais racional e produtivo o funcionamento da IES que deverá surgir, uma vez que hoje, em cada faculdade existente, funciona apenas um único curso.

Considerando a análise realizada, que constata não somente o atendimento aos itens legais, mas também a instituição de uma realidade que somente trará benefícios administrativos e acadêmicos a IES e, tendo em vista que a solicitação implica a fusão de três faculdades devidamente regularizadas e em funcionamento em uma única IES mantida – e não a

criação de organismo novo que precisa fazer prova de suficiência administrativa e acadêmica para funcionar -, a relatora é favorável à aprovação do Regimento Geral da Faculdade Raimundo Marinho de Penedo, que terá como resultado a fusão das três faculdades hoje existentes, acima referidas, as quais ficam extintas com este ato, passando todos os cursos, acervo documental, físico e material da Faculdade de Formação de Professores de Penedo, da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Penedo e da Faculdade de Ciências Jurídicas de Alagoas para o domínio da nova IES resultante dessa fusão. Não se tratando de criação de ente educacional novo, entendemos que este ato tem sua terminalidade na Câmara de Educação Superior, segundo o que prescreve o Regimento do CEE/AL.

RESOLUÇÃO Nº 75/2010 – CEE/AL

2. **Processo nº** 285/2009-CEE/AL. **Interessado:** Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL. **Assunto:** Solicita renovação do reconhecimento do Curso de Zootecnia da Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL, ofertado no município de Santana do Ipanema/AL. **Relatora:** Consª Maria Cristina Câmara de Castro. **Parecer nº** 182/2010 – CEE/AL.
Considerando o relatório de avaliação da comissão que visitou *in loco* as instalações físicas e considerou os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação e as diretrizes da CONAES, somos favoráveis:
1. à renovação do reconhecimento do Curso de Graduação em Zootecnia pelo prazo de dois anos;
2. que a renovação deste reconhecimento fique condicionada ao atendimento dos seguintes itens, no prazo de um ano, observado o previsto na Resolução nº 10/2007 em seu art. 44:
a. ampliação da oferta de Atividades Complementares;
b. realização de concurso público para composição do quadro de professores, para garantir a qualidade do ensino, pesquisa e extensão;
c. ampliação significativa do acervo da biblioteca, tanto de livros como de periódicos;
d. implantar programa institucional de acompanhamento do egresso;
e. implantar regulamento para tutoração do Trabalho de Conclusão de Curso;
f. implantar programa institucional de apoio ao discente, para participação em eventos científicos e culturais;
g. contratação de técnicos para o apoio às atividades acadêmicas;
h. equipar os laboratórios existentes.

3. o não atendimento às exigências contidas no item 2 deste parecer levará o CEE/AL a tomar em conta o art. 46 da LDBEN, com as responsabilidades daí decorrentes.

RESOLUÇÃO Nº 51/2010 – CEE/AL

3. **Processo nº** 285/2009-CEE/AL. **Interessado:** Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL. **Assunto:** Solicita renovação do reconhecimento do Curso de Medicina da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL, ofertado em Maceió/AL. **Relator:** Cons. Thales Ronnan da Silva Madeiro. **Parecer nº** 254/2010 – CEE/AL.
Diante da análise do processo, com base no relatório de avaliação da comissão que visitou *in loco* as instalações físicas, reuniram-se com os dirigentes, coordenadores e entrevistaram docentes, funcionários e representantes do corpo discente, e ainda concordando com o entendimento do Conselho Regional de Medicina, somos de parecer favorável:

1. a renovação do reconhecimento do Curso de Medicina por um período de três anos.
2.que a renovação deste reconhecimento fique condicionada ao atendimento dos seguintes itens:
a. No prazo de um ano:
1. ampliação significativa do acervo da biblioteca, tanto de livros como de periódicos, e;
2. melhora da estrutura física de recepção aos acadêmicos (secretaria acadêmica).
3. que o não atendimento às exigências leve o CEE/AL a tomar em conta o art. 46 da LDBEN, com as responsabilidades daí decorrentes.
4. que esgotado o prazo para o saneamento de deficiências seja observado o previsto na Resolução nº 10/2007 em seu art. 44.
5. que conforme recomendação do CREMAL, visando aprimorar a formação dos novos médicos, sejam observadas as recomendações indicadas pelos avaliadores, a saber:
- aumentar o grupo de professores envolvidos e preocupados com a Educação Médica, que sejam capazes de liderar um novo modelo pedagógico e mobilizar e agregar os outros professores.
- instalar assessoria regular para desenvolver este novo modelo.
- redimensionar a carga horária muito extensa nas disciplinas dos cursos básicos.
- implementar modelo avaliativo formativo que inclua também habilidades, competências e que possibilite mensurar progresso.
- utilizar-se dos recursos provenientes do Projeto Pró-Saúde, dos critérios regulares, como plataforma de desenvolvimento desse novo modelo.
RESOLUÇÃO Nº 55/2010 – CEE/AL

4. **Processo nº** 540/2009-CEE/AL. **Interessado:** Centro de Estudos Superiores de Maceió – CESMAC. **Assunto:** Solicita renovação do reconhecimento do Curso de Engenharia Civil, da Faculdade de Ciências Exatas e Tecnológicas de CESMAC, ofertado em Maceió/AL. **Relator:** Cons.

Thales Ronnan da Silva Madeiro. **Parecer nº** 268/2010 – CEE/AL.

Diante da análise do processo, com base no relatório de avaliação da comissão que visitou *in loco* as instalações físicas, reuniram-se com os dirigentes, membros da CPA, coordenadores e entrevistaram docentes, funcionários e representantes do corpo discente, somos de parecer favorável:

1. A renovação do reconhecimento do Curso de Engenharia Civil, ofertado pelo CESMAC, conforme especificações que constam no PPC, com 4.160 horas para integralização do curso, com 60 vagas semestrais, em regime de matrícula seriado semestral, por um período de 03 (três) anos.
2. Que conforme sugestão da comissão avaliadora, para que ocorra um melhor funcionamento do curso e uma qualificação mais adequada para o futuro engenheiro civil, sejam observadas, no prazo de um ano, as recomendações indicadas pelos avaliadores, a saber:

- Rever o ementário para introdução de conteúdos que contemplem uma formação plena e otimizar conteúdos.
- Promover uma maior familiarização com as ferramentas de informática, inclusive a utilização de uma linguagem de programação, para que o engenheiro possa utilizar na resolução de alguns dos problemas com que se deparará como profissional.
- Estabelecer uma política clara e eficaz de qualificação do docente.
- Adequar o laboratório para atividades práticas, prevendo áreas externas para constituição de canteiro experimental e adequadas condições de iluminação, ventilação e exaustão;

e) Criação de laboratórios de topografia, fluidos, hidráulica e saneamento.

RESOLUÇÃO Nº 61/2010 – CEE/AL

5. **Processo nº** 505/2009-CEE/AL. **Interessado:** Centro de Estudos Superiores de Maceió – CESMAC. **Assunto:** Solicita renovação do reconhecimento do Curso de Graduação em Análise de Sistemas, da Faculdade de Ciências Exatas e Tecnológicas de CESMAC, ofertado em Maceió/AL. **Relator:** Cons. Thales Ronnan da Silva Madeiro. **Parecer nº** 277/2010 – CEE/AL.

Diante da análise do processo, com base no relatório de avaliação da comissão que visitou *in loco* as instalações físicas, reuniram-se com os dirigentes, coordenadores e entrevistaram docentes, funcionários e representantes do corpo discente, somos de parecer favorável:

1. à renovação do reconhecimento do Curso de Informática – Análise de Sistemas – ofertado pela Faculdade de Ciências e Tecnologia do CESMAC, localizada à rua Cap. Samuel Lins, s/n, Farol, Maceió-AL, CEP 57021-140, conforme especificações que constam no PPC, com 3.600 horas para integralização do curso, 120 vagas semestrais em duas turmas, vespertina e noturna, com 60 alunos cada, em regime de matrícula seriado semestral, por um período de 03 (três) anos;
2. que a renovação deste reconhecimento fique condicionada ao atendimento dos seguintes itens, no prazo de um ano, observado o previsto na Resolução nº 10/2007 em seu art. 44 e sugestão da comissão avaliadora, para que ocorra o pleno funcionamento do curso, a saber:

-regulamentação da disciplina Estágio Supervisionado e divulgação do seu Regimento;

- criação e implantação de políticas que considerem os resultados do ENADE;

- estabelecer uma política clara e eficaz de qualificação dos docentes;

- criação, implantação e divulgação de políticas institucionais para atualização constante do acervo principalmente em relação à bibliografia complementar e aos periódicos.

RESOLUÇÃO Nº 63/2010 – CEE/AL

6. **Processo nº** 542/2009-CEE/AL. **Interessado:** Centro de Estudos Superiores de Maceió – CESMAC. **Assunto:** Solicita renovação do reconhecimento do Curso de Graduação em Arquitetura e Urbanismo, da Faculdade de Ciências Exatas e Tecnológicas de CESMAC, ofertado em Maceió/AL**. Relator:** Cons. Thales Ronnan da Silva Madeiro. **Parecer nº** 275/2010 – CEE/AL.

Diante da análise do processo, com base no relatório de avaliação da comissão que visitou *in loco* as instalações físicas, reuniram-se com os dirigentes, membros da CPA, coordenadores e entrevistaram docentes, funcionários e representantes do corpo discente, somos de parecer favorável:

1. À renovação do reconhecimento do Curso de Arquitetura e Urbanismo – ofertado pela Faculdade de Ciências e Tecnologia do CESMAC, localizada à rua Cap. Samuel Lins, s/n, Farol, Maceió-AL, CEP 57021-140, conforme especificações que constam no PPC, com 4.000 horas para integralização do curso, com 60 vagas semestrais, em regime de matrícula seriado semestral, por um período de 03 (três) anos;
2. Fortalecimento da formação técnica e humanística para atender aos novos parâmetros das Políticas Públicas para Planejamento Urbano e Habitação Popular com ênfase na Sustentabilidade Ambiental e atendimento às necessidades dos segmentos da população – pessoas com deficiência, idosos, infância e juventude – com vistas à ampliação do acesso da população aos direitos da cidadania
3. Que conforme sugestão da comissão avaliadora, para que ocorra um melhor funcionamento do curso e uma qualificação mais adequada para o futuro arquiteto e urbanista, sejam observadas, no prazo de um ano, as recomendações indicadas pelos avaliadores, a saber:

- Rever o ementário para introdução de conteúdos que contemplem uma formação plena e otimizar conteúdos;
- Estabelecer uma política clara e eficaz de qualificação do docente;
- Adequar o laboratório para atividades práticas, prevendo áreas externas para constituição de canteiro experimental e adequadas condições de iluminação, ventilação e exaustão.

RESOLUÇÃO Nº 62/2010 – CEE/AL

7. **Processo nº** 496/2009-CEE/AL. **Interessado:** Universidade Estadual de Ciências da Saúde - UNCISAL. **Assunto:** Solicita reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Sistemas Biomédicos, ofertado em Maceió/AL. **Relator:** Cons. Francisco Soares Pinto. **Parecer nº** 288/2010 – CEE/AL.
Diante da análise do processo apresentado e tendo em vista as considerações apresentadas perla comissão avaliadora somos de parecer favorável ao reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Sistemas Biomédicos, por dois (02) anos, com as seguintes recomendações a serem atendidas até a sua renovação
a) Adequar a denominação do curso ao catálogo nacional para os cursos superiores de tecnologia, a qual passará a ser Curso Superior de Tecnologia em Sistemas Biomédicos;
b) Atualizar o PDI incluindo as políticas institucionais no âmbito dos Cursos Superiores de Tecnologia;
c) Construir e equipar os Laboratórios de Instalações Biomédicas e de Eletrônica e Instalações Elétricas, prioritariamente;
d) Refazer todo o PPC de acordo com a legislação vigente;
e) Apresentar a matriz curricular contemplando a disciplina de "LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais" como componente curricular optativo, para o aluno, conforme preceitua o Decreto n° 5.626 de 22 de Dezembro de 2005;
f) Cumprir os 200 dias letivos e consequentemente a carga horária mínima definida;
g) Implantar a articulação entre a auto-avaliação do curso e a auto-avaliação institucional;
h) Implementar um adequado funcionamento e institucionalizar as práticas do estágio supervisionado; diversificar os locais e formas de estágio; criar normas para análise das propostas de trabalho apresentadas pelos locais que ofertam o estágio; definir as formas de apresentação dos resultados finais e parciais e a padronização dessas apresentações e dos relatórios segundo normas da ABNT;
i) Estabelecer os mecanismos de acompanhamento, de cumprimento e ainda de orientação do trabalho de conclusão de curso e das atividades complementares. E ofertar regularmente as atividades complementares pela própria IES e incentivar os alunos à realização de atividades fora dela, trazendo os certificados e os mesmos sendo validados pela IES;
j) Distribuir as orientações de estágio e de TIC a todos os professores;
k) Estabelecer uma Política de atualização do acervo bibliográfico;
l) Fazer a assinatura de periódicos;
m) Construir os laboratórios específicos para atender o Curso, principalmente o de instrumentalização Biomédica.

RESOLUÇÃO Nº 64/2010 – CEE/AL

8. **Processo nº** 478/2009-CEE/AL. **Interessado:** Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL. **Assunto:** Solicita reconhecimento do Curso Superior Tecnológico de Radiologia da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL, ofertado em Maceió/AL. **Relator:** Cons. Alexsandre Victor Leite Peixoto. **Parecer nº** 290/2010 – CEE/AL.

Face ao exposto e considerando o relatório da comissão verificadora, os referencias de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da Secretaria, e no instrumento de avaliação das instalações *in loco*, somos favoráveis ao reconhecimento pelo prazo de três anos do Curso Superior Tecnológico de Radiologia da UNCISAL, sediada a rua Jorge de Lima, 113, Trapiche da Barra, Maceió/Alagoas, com duração de seis semestre letivos no período noturno, com carga horária total de 2.440horas e 60 vagas anuais, sendo 30 vagas por semestre, com as recomendações e considerações a seguir, que deverão ser atendidas, no prazo máximo de um ano.

I- Que o PDI contemple os Cursos Superiores de Tecnologia, assim como estabeleça políticas institucionais no âmbito desses cursos;

II- Inclusão dos estudantes dos CSTs em todo sistema de avaliação da IES e seus resultados explícitos nos relatórios da CPA;

III- Elaboração de políticas voltadas à institucionalização das práticas profissionais e para os estágios, com mecanismos efetivos de acompanhamento das atividades;

IV- Elaboração de políticas voltadas ao TCC, com acompanhamento e divulgação;

V- Elaboração de políticas que contemplem as atividades complementares, considerando planejamento, acompanhamento e ofertas;

VI- Dar continuidade à reestruturação do PPC;

VII- Inclusão explícita de estágio supervisionado, elaboração de TCC e atividades complementares na matriz curricular;

VIII- A alteração da denominação do curso para Curso Superior de Tecnologia em Radiologia, a partir deste reconhecimento;

IX- contratação de docentes e pessoal do corpo técnico-administrativo efetivos integrantes do quadro permanente;

X- Elaboração de políticas de inserção e da capacitação para os docentes e para o pessoal técnico-administrativo;
XI- Elaboração de políticas voltadas ao estímulo à produção acadêmica dos docentes;
XII- Remuneração de horas de orientação dos TCCs, acompanhamento de estágios e de atividades complementares;
XIII- Apoiar os estudantes quanto à organização de eventos internos e na participação em eventos científicos;
XIV- Implementação de Política Institucional de Aquisição de acervo bibliográfico relacionado às disciplinas especificas do curso, adequando o número de títulos ao número de alunos, inclusive periódicos;
XV- Adequação de todas as dependências, em especial dos banheiros, para atender aos portadores de necessidades especiais;
XVI- Reforma dos laboratórios gerais, com aumento dos materiais e equipamentos;
XVII- Adequar a infra-estrutura em geral, com a devida higienização dos ambientes e construção do restaurante universitário.
RESOLUÇÃO Nº 60/2010 – CEE/AL

9. **Processo nº** 479/2009-CEE/AL. **Interessado:** Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL. **Assunto:** Solicita reconhecimento do Curso Superior Tecnológico de Análise de Desenvolvimento de Sistemas em Saúde, da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL, ofertado em Maceió/AL. **Relator;** Cons. Alexsandre Victor Leite Peixoto. **Parecer nº** 291/2010 – CEE/AL.

Face ao exposto e considerando o relatório da comissão verificadora, os referencias de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da Secretaria, e no instrumento de avaliação das instalações *in loco*, somos favoráveis ao reconhecimento pelo prazo de três anos do Curso Superior Tecnológico de Análise de Desenvolvimento de Sistemas em Saúde, UNCISAL, sediada a rua Jorge de Lima, 113, Trapiche da Barra, Maceió/Alagoas, com duração de seis semestre letivos no período noturno, com carga horária total de 2.440horas e 60 vagas anuais, sendo 30 vagas por semestre, com as recomendações e considerações a seguir, que deverão ser atendidas, no prazo máximo de um ano.
I- Que o PDI contemple os Cursos Superiores de Tecnologia, assim como estabeleça políticas institucionais no âmbito desses cursos;
II- Inclusão dos estudantes dos CSTs em todo sistema de avaliação da IES e seus resultados explícitos nos relatórios da CPA;
III- Elaboração de políticas voltadas à institucionalização das práticas profissionais e para os estágios, com mecanismos efetivos de acompanhamento das atividades;
IV- Elaboração de políticas voltadas ao TCC, com acompanhamento e divulgação;
V- Elaboração de políticas que contemplem as atividades complementares, considerando planejamento, acompanhamento e ofertas;
VI- Dar continuidade à reestruturação do PPC;
VII- Inclusão explícita de estágio supervisionado, elaboração de TCC e atividades complementares na matriz curricular;
VIII- A alteração da denominação do curso para Curso Superior de Tecnologia em Análise de Desenvolvimento de Sistemas, a partir deste reconhecimento;
IX- contratação de docentes e pessoal do corpo técnico-administrativo efetivos integrantes do quadro permanente;
X- Elaboração de políticas de inserção e da capacitação para os docentes e para o pessoal técnico-administrativo;
XI- Elaboração de políticas voltadas ao estímulo à produção acadêmica dos docentes;
XII- Remuneração de horas de orientação dos TCCs, acompanhamento de estágios e de atividades complementares;
XIII- Apoiar os estudantes quanto à organização de eventos internos e na participação em eventos científicos;
XIV- Implementação de Política Institucional de Aquisição de acervo bibliográfico relacionado às disciplinas especificas do curso, adequando o número de títulos ao número de alunos, inclusive periódicos;
XV- Adequação de todas as dependências, em especial dos banheiros, para atender aos portadores de necessidades especiais;
XVI- Reforma dos laboratórios gerais, com aumento dos materiais e equipamentos;
XVII- Adequar a infra-estrutura em geral, com a devida higienização dos ambientes e construção do restaurante universitário.
RESOLUÇÃO Nº 59/2010 – CEE/AL

10. **Processo nº** 543/2009-CEE/AL. **Interessado:** Centro de Estudos Superiores de Maceió – CESMAC. **Assunto:** Solicita renovação do reconhecimento do Curso de Licenciatura em Letras Português/Espanhol, da Faculdade de Educação e Comunicação - FECOM, ofertado em Maceió/AL. **Relator:** Cons. Francisco Soares Pinto. **Parecer nº** 332/2010 – CEE/AL.
Diante da análise do processo, com base no relatório de avaliação da comissão que visitou *in loco* as instalações físicas, reuniram-se com os dirigentes, membros da CPA, coordenadores e entrevistaram docentes, funcionários e representantes do corpo discente, somos de parecer favorável:
1. À Renovação do Reconhecimento do Curso de Licenciatura em Letras Português/Espanhol, do Centro de Estudos Superiores de Maceió - CESMAC, ofertado no município de Maceió/AL pelo prazo de três anos, condicionada ao atendimento dos seguintes itens, no prazo de um ano, observado

o previsto na Resolução nº 10/2007-CEE/AL em seu art. 44:
- Investir na melhoria do espaço físico destinado ao curso (salas de aulas, corredores, biblioteca, laboratórios), tornando-o mais confortável e adequado para as atividades acadêmicas.
- Implantar um Laboratório de Línguas ou um Laboratório de Multimeios (microfones, fones de ouvido, webcams etc.) que atenda às necessidades de alunos e professores no que se refere a recursos e metodologias adequados ao processo de ensino e aprendizagem de línguas.
- Ampliar o espaço físico da Biblioteca Setorial, a fim de possibilitar um melhor acondicionamento do acervo e a destinação de espaço para estudos individuais.
- Ampliar e atualizar o acervo (livros, periódicos, jornais, dicionários, materiais de multimídia) referente ao curso de Letras para atender aos programas das disciplinas.
- Redimensionar a carga horária na disciplina de Língua Espanhola;
- Explicitar no PPC carga horária referente à Prática como componente curricular, bem como as normas regulamentares do Estágio, do TCC e das Atividades Complementares conforme as Diretrizes curriculares Nacionais;
- Adequar a carga horária total do curso adequando ao regime hora/relógio, conforme legislação pertinente;
- Rever o PDI e ser aprovado nas instâncias superiores da IES;
- Implementar políticas de qualificação do corpo docente;
- Adequar carga horária dos docentes para que os mesmos tenham condições de desenvolverem atividades de ensino, extensão e facultativamente o desenvolvimento de pesquisa;
Adequar o espaço físico para acesso dos portadores de necessidades especiais.

RESOLUÇÃO Nº 71/2010 – CEE/AL

11. **Processo nº** 457/2010-CEE/AL. **Interessado:** Fundação Educacional Baixo do São Francisco Dr. Raimundo Marinho – Faculdade Raimundo Marinho: **Assunto:** Solicita autorização para oferta do Curso de Graduação em Enfermagem, a ser ofertado em Maceió/AL. **Relatora**: Consª Maria Cristina Câmara. **Parecer nº** 338/2010 – CEE/AL.
Considerando o relatório de avaliação da comissão que visitou as instalações físicas e considerou os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação e as diretrizes da CONAES, somos de parecer favorável:
1. À autorização para oferta do Curso de Graduação em Enfermagem, pela Faculdade Raimundo Marinho, situada na Avenida Durval de Góes Monteiro nº 8.501, Tabuleiro do Martins, Maceió-AL, com 150 vagas/semestre, divididas em três turmas, uma em cada turno, com 50 alunos cada turma.
2. Que o reconhecimento do curso fique condicionado ao atendimento dos seguintes itens, no prazo de um ano:
a) ampliação significativa do acervo de periódicos da biblioteca;
b) ampliação do espaço físico da biblioteca, para adequá-lo ao número de alunos.
3. O não atendimento às recomendações levará o CEE/AL a tomar em conta o art. 46 da LDBEN, com as responsabilidades daí decorrentes.
4. Esgotado o prazo para o saneamento de deficiências será observado o previsto na Resolução nº 10/2007 em seu art. 44.

RESOLUÇÃO Nº 72/2010 – CEE/AL

12. **Processo nº** 536/2009-CEE/AL. **Interessado:** Centro de Estudos Superiores de Maceió – CESMAC. **Assunto:** Solicita renovação do reconhecimento do Curso de Graduação em Engenharia de Produção, ofertado em Maceió/AL. **Relator:** Cons. Francisco Soares Pinto. **Parecer nº** 289/2010 – CEE/AL.
Diante da análise do processo, com base no relatório de avaliação da comissão que visitou *in loco* as instalações físicas, reuniram-se com os dirigentes, membros da CPA, coordenadores e entrevistaram docentes, funcionários e representantes do corpo discente, somos de parecer favorável:
1. À Renovação do Reconhecimento do Curso de Graduação em Engenharia de Produção, do Centro de Estudos Superiores de Maceió - CESMAC, ofertado no município de Maceió/AL, pelo prazo de três anos, condicionada ao atendimento dos seguintes itens, no prazo de um ano, observado o previsto na Resolução nº 10/2007-CEE/AL em seu art. 44:
- Modificar o regime de trabalho dominante para no mínimo 20h semanais (dias úteis).
- Criar ou definir laboratórios de Física (dois) e Química (um) que atendam ao curso, e as respectivas disciplinas de laboratório com cargas horárias mínimas de 30 horas cada.
- Introduzir as disciplinas de *Economia* (conteúdos de microeconomia e macroeconomia), *Comunicação e Expressão* (técnicas e práticas de expressão oral e escrita), e *Ciências do Ambiente* (conteúdos de ecossistemas, biomas, ecologia, mudanças climáticas, etc). Essas disciplinas fazem parte das Diretrizes Curriculares como obrigatórias no Básico das Engenharias.
- Criar ou reorganizar os laboratórios de informática e programas de práticas profissionais que permitam atender às áreas de formação de Gerência da Produção (com uso de software Arena, por exemplo), e Pesquisa Operacional.
- Criar laboratório de ergonomia e segurança do trabalho, com equipamentos de medição de tempos e movimentos (p.ex., máquinas fotográfica com

capacidade de fotografias repetitivas em alta velocidade - 14 fotos por segundo), medição de variáveis ambientais de segurança (p.ex., termômetros, decibelímetros).

- Realocar disciplinas entre docentes para maior convergência de assuntos sob responsabilidade de um mesmo professor.

- Consolidar disciplinas, com reunião de duas em uma, por exemplo, Engenharia Econômica e Análise de Investimento podem tornar-se uma só disciplina de 80h, Gestão de Pessoas pode ser absorvida em Administração.

- Atualizar ementas e programas, com eventual rearranjo de alguns tópicos entre disciplinas.

- Redefinir Colegiado do Curso de modo que neste colegiado estejam representados professores de todas as áreas técnicas do curso;

- Adotar livro-texto em todas as disciplinas.

RESOLUÇÃO Nº 73/2010 – CEE/AL

13. **Processo nº** 456/2010-CEE/AL. **Interessado:** Maria Lúcia Tenório Guimarães/Ana Luísa Tenório Guimarães. **Assunto:** Análise das reprovações em disciplinas do Curso de Nutrição do CESMAC. **Relatora:** Consª Maria Cristina Câmara. **Parecer nº** 339/2010-CEE/AL A revisão de avaliação acadêmica (de nota ou de prova) no ensino superior, é matéria não prevista na legislação que estrutura, define competências e define atribuições ao Conselho Estadual de Educação, ficando, por isso mesmo, relegada à discricionária regulamentação interna pelas Instituições de Ensino Superior.

O Regimento Geral das Instituições de Ensino Superior estabelecem, claramente, qual a média e/ou conceito para se obter aprovação, não podendo a requerente alegar desconhecimento deste.

A questão da aprovação da aluna foi submetida à Comissão responsável pelo curso, tendo sido amplamente debatida, dando-se à requerente oportunidades de reavaliar suas notas; não cabe, portanto, a este Conselho Estadual de Educação interferir na autonomia da Instituição de Ensino, uma vez que não verificado qualquer abuso por parte desta.

14. **Processo nº** 140/2010-CEE/AL. **Interessado:** Marcelino Gonzaga de Lima. **Assunto:** Habilitação para o exercício da docência do Ensino Religioso. **Relatora:** Consª Maria Cristina Câmara. **Parecer nº** 183/2010-CEE/AL.
Favorável ao deferimento da solicitação.

15. **Processo nº** 520/2007. **Interessado:** Procuradoria Geral do Estado de Alagoas. **Assunto:** Atendimento de diligencia. **Relatora;** Consª Maria Cristina Câmara. **Parecer nº** 184/2010. CEE/AL. A Universidade Salgado de Oliveira, sediada em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, não se encontrava autorizada a oferecer Pós-Graduação presencial fora de sede, pela legislação em vigor, no período de oferta constante na documentação apresentada nos processos objetos desta análise, tendo sido um equívoco da conselheira que deferiu a solicitação constante do Processo nº 223/2006/CEE/AL, à época.

ASSESSORIA DA CES-CEE/AL

ADENIZE COSTA ACIOLI
MARIA APARECIDA QUEIROZ DE CARVALHO
LINDIZAY LOPES JATUBÁ
SARA JANE CERQUEIRA BEZERRA